



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

MARIANA MAIOLINO VIANA DE SOUZA DIAS

**O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-
HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSO DE
DESCOISIFICAÇÃO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

MARIANA MAIOLINO VIANA DE SOUZA DIAS

**O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-
HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE
DESCOISIFICAÇÃO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
36/2020

D541r Dias, Mariana Maiolino Viana de Souza

O reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos: uma análise sobre processo de descoisificação à luz da construção jurisprudencial do STF / Mariana Maiolino Viana de Souza Dias. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020. 141 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.127-141.

1. DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL 2. SENCIÊNCIA 3. DIGNIDADE ANIMAL 4. SUJEITOS DE DIREITOS 5. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 344.81049

MARIANA MAIOLINO VIANA DE SOUZA DIAS

**O RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS NÃO-
HUMANOS: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE
DESCOISIFICAÇÃO À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL
DO STF**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdán Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos os animais, vítimas da crueldade humana. A todos os animais que já passaram pela minha vida e aos que ainda passarão. Obrigada por me ensinarem a amar sem esperar nada em troca.

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus, por ter me proporcionado condições físicas, psicológicas, financeiras e estruturais, para que eu pudesse concretizar mais uma etapa da minha vida.

À minha mãe, Marília, quem me fez forte, agradeço por todas as orações, por ser meu amparo e pelo seu amor dedicado a mim. Ao meu pai, Paulo, que me apoiou incondicionalmente e nunca poupou esforços para me ver feliz e ver meus sonhos se tornando realidade. À minha irmã, Marcela, que me motiva para a realização do maior sonho, essa conquista também pertence a você.

Aos meus amados amigos, José e Gisele, e à minha sobrinha Victória, vocês são a verdadeira definição de apoio e união. Todos são igualmente especiais e quero que sintam a extensão de toda a minha gratidão.

Ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, pelos ensinamentos, pela paciência e pelas orientações ao longo da graduação.

Por fim, meu agradecimento especial aos meus animais, pelo amor incondicional, carinhos incontáveis, olhar sincero e livre de julgamentos. Quando, por vezes, eu desanimava, vocês eram minha alegria e acalento, e, eu prometo nunca deixar de lutar pelos direitos de vocês.

DIAS, Mariana Maiolino Viana de Souza. **O reconhecimento da dignidade dos animais não-humanos**: uma análise sobre o processo de descoisificação à luz da construção jurisprudencial do STF. 141f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica atual dos animais à luz da construção jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo se faz imperioso questionar: à luz do Supremo Tribunal Federal, o Brasil caminha para o reconhecimento da descoisificação dos animais? É indispensável entender a senciência para se falar em descoisificação e dignidade animal. A senciência é uma característica bastante peculiar presente em todos os animais que possuem sistemas nervosos centralizados. Trata-se da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, materializando-se do interior para o exterior. Sabe-se que senciência é pressuposto essencial para que um ser faça parte da comunidade moral. Logo, compreendida a concepção de senciência, e tendo os princípios éticos respeitados, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano. Por esse motivo, é pertinente a forma como o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando em seus julgados, a vedação do tratamento cruel aos animais não-humanos, sobretudo em detrimento ao direito de manifestação cultural. A metodologia empregada no presente pautou-se na utilização do método historiográfico e dedutivo.

Palavras-Chaves: Descoisificação Animal. Senciência. Dignidade Animal. Sujeitos de Direitos. Supremo Tribunal Federal

DIAS, Mariana Maiolino Viana de Souza. **The recognition of the dignity of non-human animals**: an analysis of the decoisification process in the light of the jurisprudential construction of the STF. 141p. Course Completion Work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the current legal nature of animals in the light of the jurisprudential construction signed by the Federal Supreme Court. For this reason, it is imperative to ask: in the light of the Federal Supreme Court, is Brazil moving towards recognizing the decoisification of animals? It is essential to understand sentience to talk about decoisification and animal dignity. Sentience is a very peculiar characteristic present in all animals that have centralized nervous systems. It is the ability to feel, receive and react to stimuli of the conscious, materializing from the inside to the outside. It is known that sentience is an essential condition for a being to be part of the moral community. Therefore, understanding the concept of sentience, and having the ethical principles respected, the animal rights movement, works with the possibility of overcoming the anthropocentric paradigms to recognize dignity beyond the point of view of the human being. For this reason, it is pertinent the way in which the Supreme Federal Court has been reaffirming in its judgments, the prohibition of cruel treatment to non-human animals, especially to the detriment of the right to cultural manifestation. The methodology used in the present was based on the use of the historiographic and deductive method.

Keywords: Animal descoisification. Sentience. Animal dignity. Right-holder. Federal Court of Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

APANDE - Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

ES – Espírito Santo

NOEI – Nova Ordem Econômica Internacional

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PSD – Partido Social Democrático

PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente

RE – Recurso Extraordinário

RIO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

RJ – Rio de Janeiro

SC – Santa Catarina

STF - Supremo Tribunal Federal

UNESCO – *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*

VS – *Versus*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Expressão de sofrimento de um animal em rodeio.....	91
Figura 2. Animal expressando medo	91
Figura 3. Cachorro expressando felicidade ao ser acariciado	92
Figura 4. Casal de Arara Azul demonstrando afeto	93

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

Lista de Gráficos

INTRODUÇÃO	12
1 O MEIO AMBIENTE EM CONSTRUÇÃO: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL	17
1.1 A escola do antropocentrismo ambiental: o meio ambiente em uma perspectiva utilitarista	22
1.2 A escola do ecocentrismo: a emergência da pauta ambiental e da preservação do meio ambiente	29
1.3 A escola do holismo ambiental: a convergência entre os ideários de desenvolvimento e sustentabilidade.....	35
2 ENTRE O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS DA NATUREZA	42
2.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto constructo principiológico.....	50
2.2 Em uma dimensão da fundamentalidade: (re)pensar a concepção do mínimo existencial socioambiental e o estado socioambiental de direito.....	57
2.3 Por um paradigma latino-americano: em pauta a concepção de direitos da natureza de Pacha Mama	66
3 O AVANÇO EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	76
3.1 Senciência animal e dignidade entre espécies: novos postulados se apresentam	81
3.2 A fundamentalidade dos direitos dos animais enquanto reverberação contemporânea	92
3.3. Uma análise do processo de descoisificação animal à luz da construção jurisprudencial do STF	102
CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS	127

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a natureza jurídica atual dos animais à luz da jurisprudência do STF. Para isso, é necessário entender que a evolução do direito animal só é possível com a compreensão da senciência como pressuposto ético para caracterização de sujeitos morais e, conseqüentemente como detentores de dignidade. Além disso, é importante ressaltar que para caracterizar um ser como detentor de dignidade é indispensável que seja um ser moral, e para se caracterizar um ser moral é necessário que seja senciente. Para compreender a dificuldade do alargamento do conceito de dignidade é necessário entender o meio ambiente sempre foi marcado com uma perspectiva utilitarista, com altos reflexos antropocêntricos.

Diante disso, é imperioso a questionar: à luz do Supremo Tribunal Federal, o Brasil caminha para o reconhecimento da descoisificação dos animais? Para isso é necessário entender que Os animais são seres sencientes, ou seja, gozam de diversos sentimentos também presentes nos seres humanos. Além da senciência, não se faz necessária outra característica para que um ser faça parte da comunidade moral. Já a dignidade, é uma característica intrínseca a todo ser humano, que tem, dentre outros significados o de “qualidade moral que infunde respeito”.

Desta vez, uma vez que também são considerados seres sencientes, os animais não-humanos devem ter sua dignidade reconhecida, e, principalmente, respeitada. Apesar de os animais não-humanos serem considerados seres sencientes e sujeitos de direitos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda os considera como coisas. No entanto, o STF inova e avança nas suas jurisprudências ao primar pela saúde e bem-estar dos animais em detrimento ao status de coisa.

O conceito de antropocentrismo deriva de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o “homem”, e do latim: *centrum*, *centricum*, o “centro” ou “centrado”, e, em termos genéricos, seria dizer que o ser humano é o centro do universo. É possível identificar que as raízes culturais do antropocentrismo são encontradas no berço do cristianismo, mais precisamente na Bíblia. O livro sagrado cristão, ao descrever a criação da Terra, no Livro de

Gêneses, reconhece a centralidade da raça humana sobre as demais espécies e naturaliza as ideias de apropriação de toda a natureza para satisfazer os desejos humanos.

A atenção do ser humano só começa a ser redobrada após a Revolução Industrial, quando o homem se dá conta do tamanho rastro de devastação deixado por ele, após sua ação de forma desenfreada e despreocupada. A degradação ambiental toma níveis aterrorizantes em decorrência da poluição, efeito estufa, extinção em massa de diversas espécies, alterações climáticas e desperta o homem para uma preocupação ambiental antes nunca experimentada. O ser humano se dá conta que os recursos ambientais não são infinitos como se acreditava. E assim, começam a surgir outras visões que antagonizam o antropocentrismo, como é o caso da corrente biocêntrica.

Contudo, mudança de paradigma na história da humanidade não é imediata, demanda certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade. Dessa forma, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. O conceito de biocentrismo deriva de um vocábulo híbrido, de composição greco-latina, do grego: *bios*, “a vida”; e do latim: *centrum*, *centricum*, “o centro”. A escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária. As teses biocêntricas se fizeram necessárias após um período de intensa exploração da natureza e expansão do capitalismo. A lógica colonial exploratória que acreditava que os recursos naturais eram ilimitados e que a natureza era fonte inesgotável de recursos que deveriam satisfazer o ser humano precisava ser superada.

Entendendo o ponto de partida defendido pela corrente do biocentrismo, o Direito Ambiental e suas normas passam a evoluir e ganha novas formas, tutelando a proteção ambiental tanto em âmbito nacional quanto internacional, se adequando a um pensamento mais contemporâneo de preservação. A necessidade da pauta ambiental torna-se assunto urgente, com a extrema necessidade de uma tutela jurídica que garanta um meio ambiente sustentável, e que rompa com a visão antropocêntrica. Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o Direito

Ambiental adotou concepção do holismo ambiental, que preza um desenvolvimento sustentável.

Isto posto, com a mudança de paradigma, e a ruptura do Direito Ambiental com os ideais antropocêntricos, as vertentes holísticas começam a influenciar na criação de documentos e legislações. Exemplo disso é a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Outro importante documento com viés holístico foi a Carta da Terra, documento que adveio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Na carta, em seu princípio I, sub-princípio 1, alínea a, se reafirma o reconhecimento da interação e do valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais.

Dito isso, passa-se a pensar nos animais, seres sencientes, como seres detentores de dignidade perante o ordenamento jurídico, resultando na alteração da sua tutela jurídica. A *senciência* é um vocábulo originário do latim *sentire*, que significa sentir, e pode ser entendida como a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações ou emoções como a dor, o prazer e a felicidade. Cuida da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, que se materializam do interior para o exterior.

Assim, um ser senciente é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo, inclusive, interesses como aspirações e preferências. Um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Destarte, ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a *senciência* não é uma característica presente exclusivamente nos seres humanos.

Por estar vinculada ao ideal dos Direitos Humanos, a dignidade é preceito fundamental que sustenta o arcabouço jurídico do Estado de Direito, e, por ser a lei e o direito produtos da atividade humana, certamente tornam o conceito engessado, exclusivo e de difícil alteração. A luta do movimento dos direitos animais é justamente essa: fazer com que a noção de dignidade seja totalmente ampliada, possibilitando a inclusão de outras formas de vida e que se reconheça o valor intrínseco de cada uma delas com o devido respeito e proteção.

Não obstante a condição de seres sencientes, ainda recais sobre os animais não-humanos a tutela jurídica de coisa frente à legislação brasileira,

apesar da significativa mudança no ordenamento jurídico com o advento da Constituição da República Federal de 1988, que tem viés garantista. No entanto, apesar de lento, é inegável a busca da alteração a legislação em favor dos animais, em poucos passos, porém largos. O entendimento jurídico sobre os animais não humanos vem se modificando, de forma lenta, mas mostrando que já está presente na atual realidade da sociedade, não somente no Brasil, mas no mundo.

Nessa toada, o intuito do presente projeto é analisar a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a descoisificação dos animais não-humanos. Sendo assim, será realizado um estudo dos quatro principais precedentes da Corte Constitucional Brasileira no que concerne a relação entre a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos e o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas.

O primeiro a ser introduzido será o Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC. A demanda que resultou no presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi e outras manifestações semelhantes. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, considerando a prática sulista da Farra do Boi como inconstitucional.

Outro julgamento de extrema relevância é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 do Estado de Santa Catarina, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344/SC. A Lei que deu origem a ADI regulamentava a realização da briga de galo. Nesse mesmo sentido, em 2011, foi ajuizada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1856), sobre a mesma prática da Rinha de Galo, no entanto, dessa vez foi em face da Lei 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. Ambas foram julgadas procedentes, considerando a inconstitucionalidade das Leis.

Por fim, tem-se um julgamento de enorme relevância, que foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada em face da Lei 15. 299 de 2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada “prática desportiva e cultural” da Vaquejada no referido Estado. No entanto, o julgamento não foi tão simples. Em um apertado placar, de 6 a 5, o Supremo Tribunal Federal decidiu, pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará, e, conseqüentemente da prática da Vaquejada.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos retrospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 O MEIO AMBIENTE EM CONSTRUÇÃO: DO ANTROPOCENTRISMO AO HOLISMO AMBIENTAL

Ao analisar a terminologia meio ambiente entende-se que a mesma possui diversas acepções. Com efeito, uma delas é a definida no Dicionário Online de Português (DICIO, s.d, s.p), que trata o meio ambiente como “reunião do que compõe a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, bem como suas condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, tendo em conta a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano”. A definição legal da terminologia pode ser encontrada no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, também conhecida como PNMA, definindo o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida de todas as suas formas”. (AMADO, 2015). Nesse caminho, o Fiorillo (2013) assevera que:

Em face da sistematização dada pela Constituição Federal de 1988, podemos tranquilamente afirmar que o conceito de meio ambiente dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho. Aludida conclusão é alcançada pela observação do art. 225 da Lei Maior, que utiliza a expressão sadia qualidade de vida. De fato, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental: “um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida”. Com isso, conclui-se que a definição de meio ambiente é ampla, devendo-se observar que o legislador optou por trazer um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma. (FIORILLO, 2013, p. 49).

Sabendo que o meio ambiente é o conjunto de tudo aquilo que envolve e sustenta os seres vivos na biosfera, é necessário ressaltar a importância dos recursos naturais e sua preservação. O homem tem o costume de sempre se valer dos recursos naturais, presentes no meio ambiente e na natureza, para satisfazer suas necessidades. Por isso, é extremamente urgente se atentar para a finitude desses recursos ambientais. (DULLEY, 2004 *apud* PORTUGAL, 1992). Nesse diapasão, sobre os recursos naturais Dullely (2004), afirma:

Os recursos naturais, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis, são renováveis, caso contrário são não renováveis. Exemplos de recursos renováveis são: flora, fauna naturais e todos os ecossistemas cultivados. Já os recursos naturais não renováveis, são os que não podem ser produzidos, embora possam a longo prazo serem substituídos por outros, como por exemplo o petróleo substituindo o carvão. (DULLEY, 2004, p.8)

Destarte, como meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, foi necessário que se alcançasse uma interpretação que possibilitasse o preenchimento do seu conteúdo. Sendo assim, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, o meio ambiente foi dividido em quatro significativos aspectos, os quais também foram adotados pelo Supremo Tribunal Federal, são eles: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. (FIORILLO, 2013)

Conforme os ensinamentos de Fiorillo (2013), o meio ambiente natural é tudo aquilo composto pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo (inclusive os recursos minerais), pela fauna e flora. Aqui ocorre o fenômeno da homeostase, responsável pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem. O meio ambiente natural é tutelado no caput do artigo 225 da Constituição Federal, como também em seu §1º, incisos I, III e VII.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988, s.p)

Avançando, ainda de acordo com o que leciona Fiorillo (2013), o meio ambiente artificial compreende todo o espaço urbano construído e modificado pelo ser humano. Engloba tanto o espaço urbano fechado (conjunto de edificações), quanto o espaço urbano aberto (equipamentos públicos). Nas palavras de Sirvinskas (2016, p. 583) “Cuida-se da ocupação gradativa dos espaços naturais, transformando-os em espaços urbanos artificiais”. Além de receber tratamento constitucional do artigo 225 da Constituição Federal, também é tutelado pelos artigos, 5º, inciso XXIII; 21, inciso XX; e 182, todos do texto constitucional (FIORILLO, 2013).

Consoante a doutrina de Sirvinskas (2016), o meio ambiente cultural é aquele em que a criação humana se expressa em suas múltiplas facetas. Ressalta o José Afonso da Silva (2009, p.3), *apud* Fiorillo (2013, p. 51), que o meio ambiente cultural “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. O conceito legal de meio ambiente cultural está previsto no artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I — as formas de expressão;
- II — os modos de criar, fazer e viver;
- III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988, s.p).

Já o meio ambiente laboral, ou meio ambiente do trabalho, é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde. Nas palavras de Fiorillo (2013, p. 53), o equilíbrio da saúde laboral “está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas,

servidores públicos, autônomos etc.)”. O meio ambiente laboral encontra sua tutela jurídica no artigo 200, inciso VIII da Constituição Federal.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. (BRASIL, 1988, s.p)

Compreendendo o conceito de meio ambiente e seus aspectos, é possível entender o Direito Ambiental. Existe uma tendência mundial na positivação de matérias de proteção ao meio ambiente, é dessa positivação que surge o processo de esverdeamento constitucional, presente na Constituição brasileira (AMADO, 2015). O Direito Ambiental é uma ciência considerada nova, no entanto, autônoma, possuindo princípios diretores próprios. É o ramo do direito responsável por tutelar o bem ambiental.

O conceito jurídico de bem ambiental abrange todos os recursos naturais essenciais à sadia qualidade de vida. O texto constitucional brasileiro se reservou em tratar do meio ambiente em seu artigo 225. Importante ressaltar que, o advento da Constituição Federal de 1988, possibilitou recepção da Lei 6.938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA. (FIORILLO, 2013). Sobre o bem ambiental, assevera Sirvinskas (2016):

Bem ambiental é aquele definido constitucionalmente (art. 225, caput) como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Qual é o bem de uso comum do povo? Bem ou recurso ambiental é aquele definido no art. 3º, V, da Lei n. 6.938/81, ou seja, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. É, em outras palavras, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como se verá, o meio ambiente se classifica em: natural, cultural, artificial e do trabalho. Esse meio ambiente deve ser, por outro lado, essencial à sadia qualidade de vida. Vida, por seu turno, é toda espécie existente no ecossistema (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81). A Constituição Federal, contudo, restringiu esse conceito, por demais amplo, à vida humana. Vida é um ciclo vital que começa na fecundação e termina com a morte. Vida humana, em outras palavras, é pressuposto de fruição dos direitos fundamentais, tanto que estes são chamados de “bens da vida”. Como se pode conceituar meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, mas essencial à vida humana? É aquele assegurado pelo respeito à dignidade humana. Este princípio

está arrolado expressamente no art. 1º, III, da CF. Assim, para que a pessoa humana possa ter uma qualidade de vida digna é necessário que lhe seja assegurado o direito ao trabalho, o direito à educação, o direito à saúde, o direito à segurança, o direito ao lazer, o direito à previdência social, o direito à proteção à maternidade e à infância e o direito à assistência aos desamparados (art. 6º da CF), os quais Celso Antonio Pacheco Fiorillo denominou piso vital mínimo. São direitos indispensáveis e fundamentais no Estado Democrático de Direito. (SIRVINSKAS, 2016, p. 111).

Portanto, de acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2013), após o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema jurídico brasileiro necessitou se adequar para a realidade do século XXI. Nesse enfoque, surge a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que além de regular as relações de consumo, sob o prisma da Carta Magna, cria uma estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não o público, nem o privado, mas sim o bem difuso.

Ademais, o referido bem é definido como transindividual, ou seja, seus titulares são pessoas indeterminadas, não sendo possível identificar um titular específico. Além disso, trata-se de um bem de natureza indivisível, não pode ser fracionado, indisponível e imprescritível. Trata-se, portanto, de um bem de uso comum do povo e essencial à sua sadia qualidade de vida. (FIORILLO, 2013). Nesse sentido, Sirvinskaskas diz que:

O bem ambiental, por essa razão, não pode ser classificado como bem público nem como bem privado (art. 98 do CC de 2002). Trata-se de uma terceira categoria. No entanto, tal bem se situa numa faixa intermediária entre o público e o privado, denominando-se bem difuso. Esse bem pertence a cada um e, ao mesmo tempo, a todos. Não há como identificar o seu titular, e o seu objeto é insuscetível de divisão. Cite-se, por exemplo, o ar. (SIRVINSKAS, 2016, p. 111)

Logo, cabe o questionamento: a quem o direito ambiental serve? Somente ao ser humano ou a toda e qualquer forma de vida? De acordo com a interpretação do professor Fiorillo (2013), o legislador constituinte ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio basilar, e atribuir aos brasileiros e estrangeiros residentes no país uma posição de centralidade, acaba adotando uma visão explicitamente antropocêntrica. Por meio dessa visão,

entende-se que o direito ao meio ambiente é destinado para satisfazer as necessidades humanas. Sendo assim, nas palavras de Fiorillo (2013, p. 46) “a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma”.

Nessa toada, apesar da Política Nacional do Meio Ambiente proteger e resguardar todas as formas de vida, incluindo as não-humanas, devido ao fato de a legislação ter adotado uma visão antropocêntrica, o direito ambiental só irá tutelá-las se sua existência implicar na garantia de uma vida sadia e de qualidade para o homem (FIORILLO, 2013). De acordo com o entendimento de Sirvinskas (2016), o ser humano só conseguirá atingir a consciência completa da necessidade de preservação do meio ambiente de da importância da vida dos seres não-humanos com a evolução para a fase holística.

1.1 A ESCOLA DO ANTROPOCÊNTRISMO AMBIENTAL: O MEIO AMBIENTE EM UMA PERSPECTIVA UTILITARISTA

O conceito de antropocentrismo deriva de um vocábulo híbrido de composição greco-latina, do grego: *antropos*, o “homem”, e do latim: *centrum*, *centricum*, o “centro” ou “centrado”, e, em termos genéricos, seria dizer que o ser humano é o centro do universo (MILARÉ; COIMBRA, 2009 *apud* ABREU; BUSSINGUER, 2013). O conceito surge durante a polêmica envolta à Teoria Evolucionista de Charles Darwin, em 1860. Darwin, em sua obra, retira os holofotes que por muito tempo recaíram sobre da raça humana, ao dizer que os seres humanos são evoluções dos primatas (KORTENKAMP; MOOROE, 2001 *apud* ALMEIDA, 2010).

É cediço, porém, conforme enfatiza Abreu e Bussinger (2019), que o pensamento antropocêntrico norteia a cultura ocidental há mais de dois mil anos. Na Grécia antiga, os gregos, muito influenciados pelos ideais sofistas, adotam o antropocentrismo. Pitágoras foi um dos grandes nomes ligados aos pensamentos antropocêntricos, sendo muito reconhecido por sua filosofia. “A máxima de Pitágoras “O Homem é medida de todas as coisas”, marcou o início

da era antropocêntrica já que depois desta, os seres humanos passaram a ocupar posição superior com relação às demais criaturas". (ABREU; BUSSINGER, 2013). Pautadas no pensamento aristotélico, as civilizações hebraicas e gregas acreditam na superioridade da raça humana, e que todo recurso do mundo natural existe apenas para satisfazer suas necessidades. (VIVEIROS *et al*, 2015)

Nesse diapasão, é possível identificar que as raízes culturais do antropocentrismo são encontradas no berço do cristianismo, mais precisamente na Bíblia. O livro sagrado cristão, ao descrever a criação da Terra, no Livro de Gêneses, reconhece a centralidade da raça humana sobre as demais espécies e naturaliza as ideias de apropriação de toda a natureza para satisfazer os desejos humanos. (MURARO; OLMO, 2018). Dessa maneira, sob o prisma antropocêntrico, o Cristianismo não condena a destruição da natureza como pecado. Isso ocorreria apenas se o bem-estar humano estivesse correndo algum risco. (VIVEIROS *et al*, 2015)

Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão". Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. (BÍBLIA, Gênesis, cap. 1, vers.: 26-28)

Neste aspecto, o livro sagrado diz, ainda que Deus fez o homem à Sua própria imagem e semelhança, conferindo ao homem, enquanto ser, uma posição central no universo em detrimento as demais espécies, visto que ele é a própria imagem de Deus. Outrossim, a Bíblia explicita que Deus concedeu ao homem o domínio entre os próprios seres humanos. Após a queda do homem, onde é importante ressaltar que a responsabilização, no livro sagrado, é atribuída a uma mulher e animal, permitiu-se claramente o abate de animais. (SINGER, 1975)

Como frisa Peter Singer (1975), é possível perceber que no episódio do Dilúvio, contado no livro de Gênesis, Deus para punir a maldade humana, dizima toda sua criação e ordena que Noé construa uma arca para abrigar toda sua família e que nela ele abrigue também um casal de cada espécie animal. Em

retribuição à obediência de Noé e toda sua família, Deus o abençoa, proclamando: “Sede fecundos, multiplicai-vos e enchei a Terra. Todos os animais da Terra vos temerão e respeitarão: as aves do céu, os répteis do solo e os peixes do mar estão sob o vosso poder. Tudo o que vive e se move servir-vos-á de alimento”. (BÍBLIA, Gênesis, cap. 1, ver.:28)

É neste contexto que o impacto do cristianismo deve ser avaliado, O cristianismo trouxe ao mundo romano a ideia da singularidade da espécie humana, ideia que tinha herdado da tradição judaica, mas na qual insistia com grande ênfase devido à importância que atribuía à alma imortal dos homens. Aos seres humanos - e só a eles, de entre todos os seres vivos existentes na terra - estava destinada uma vida após a morte do corpo. Foi esta noção que introduziu a ideia caracteristicamente cristã do caráter sagrado de toda a vida humana. (SINGER, 1975, p. 135)

Como muito bem pontua Almeida (2010), nas escrituras sagradas, o uso de verbos no imperativo revela que Deus, dá ao homem todo o direito sobre o mundo e seus recursos. Partindo dessa premissa, nota-se a destruição daquilo que se deveria preservar, distanciando cada vez mais as relações entre o homem e a natureza. “Especialmente em sua forma ocidental, o cristianismo é a religião mais antropocêntrica que existiu no mundo”. (WHITE JR., 2004, p. 221 *apud* CHOUERI JUNIOR, 2010, p. 48)

[...] O cristianismo, sobretudo em seus pronunciamentos oficiais, talvez em parte como reação aos cultos pagãos da fertilidade da terra [...] dá sempre ênfase à separação entre os seres humanos e o resto da criação. Esse distanciamento mental no pensamento do Ocidente perdura até hoje[...] (DREW, 2010, s.p. *apud* BAPTISTA; ESTEVES JÚNIOR, 2014)

Portanto, a postura adotada pelas civilizações ao longo dos anos, influenciada pela filosofia grega e principalmente pelo cristianismo, resultou na prática de um antropocentrismo radical e especista, que deixa graves sequelas atuais, principalmente no tocante a esfera ambiental. O modelo de civilizatório contemporâneo ainda guarda, de toda forma, resquícios dessa filosofia antropocêntrica. Ademais, isso se evidencia quando em diversos planos, como o político, econômico, ético, cultural, científico, quando, o tratamento majoritário

dispensado a natureza e aos animais é de objeto anti-humano, o conhecido status de “coisa”. (PEQUENO, 2014)

Para o Direito Ambiental, é habitual que o pensamento jurídico-ambiental sofra mudança ao longo do tempo e evolua com as mudanças de paradigmas da sociedade. Com o surgimento de escolas de pensamento ambiental, é possível identificar o pioneirismo da escola antropocêntrica. O antropocentrismo ambiental foi a primeira escola ambiental a surgir. Nesse liame, o bem ambiental é considerado *res nullius* (“coisa sem dono” ou “coisa de ninguém”), ou seja, não se trata de um bem autônomo. A proteção do bem ambiental é vinculada diretamente aos benefícios oferecidos à raça humana, tratando-se, portanto, de uma tutela mediata e indireta, onde o respaldo principal é endereçado aos interesses do homem, sejam econômicos ou sanitários. (ABREU; BUSSINGER, 2013)

É nesse contexto que se encontra antropocentrismo utilitarista. Os valores da filosofia pragmática-utilitaristas carregam grande bagagem de cunho antropocêntrico, equiparando a natureza a um instrumento, um caminho para atingir um objetivo. O ser humano, centro do universo, e criado à imagem e semelhança de Deus é o sujeito que usufrui da natureza, demonstrando total desprezo pelo objeto utilizado. (ROLLA, 2010). A ótica antropocêntrica utilitarista restringe a natureza e seus atributos a uma condição de instrumento do capital econômico, isso se evidencia, por exemplo, ao servir de matéria prima para bens de consumo que servirão para o prazer dos seres humanos. (CARMO, 2018)

A aplicação da filosofia utilitarista no plano ambiental geralmente é encontrada através das justificativas sociais para intervenção na natureza. As normas jurídicas estão repletas de exceções “*verdadeiras*”, sustentadas por valores morais ligados a sobrevivência humana. Nesse sentido, cite-se a lógica aplicada pelas normas para autorizar a utilização das áreas de preservação permanente para construção de vias públicas, para instalação de equipamentos públicos ou para construção de moradias. Também é possível encontrar a mesma lógica na utilização das áreas de preservação permanente para aplicação da agricultura [...] O sistema utilitarista é implacável, pois, a escolha social sempre sobrepõe a preservação da natureza, já que, no lugar de uma mata, inúmeras famílias poderão morar e educar seus filhos, por meio da construção de casas populares; no lugar de uma nascente, inúmeras pessoas poderão trafegar com mais agilidade e segurança e no lugar de uma praça,

cidadãos poderão receber atendimento médico, por meio da construção de um posto de saúde. (CARMO, 2018, p. 2)

Nesse liame da ótica utilitarista antropocêntrica, é possível perceber sua íntima ligação com o capitalismo, uma vez que a filosofia utilitarista preza pelo prazer, bem-estar, e felicidade do ser humano, e o capitalismo oferece meios e produtos para satisfazer esse desejo. Esse aparelhamento, no entanto, pode ser perigoso. Isso porque o capitalismo fornece ao homem ferramentas materiais e intelectuais para uma exploração dos recursos naturais sem precedentes. Sob esse ponto de vista, para o capitalismo a natureza é mera fornecedora de bens e serviços necessários à sobrevivência do homem. E, por meio desse relacionamento com o meio natural, manifestam-se diversos problemas ambientais enfrentados na atualidade (ARAÚJO; MORAES, 2016).

Destarte, a preocupação com os recursos naturais e com o meio ambiente também atingiu o campo das Ciências Econômicas. Adam Smith (1723-1790), filósofo e economista britânico, foi um ferrenho crítico à filosofia utilitarista. Para Smith, o senso comum contribui mais para o desejo de determinadas comodidades e prazeres do que as próprias comodidades e prazeres. Acreditava ainda, que a busca pela riqueza e a honra são ilusões provocadas pela beleza dessas utilidades. Sendo assim, essa ilusão determina a destreza e o movimento dos indivíduos, ou seja, o utilitarismo guia o homem para uma ação prática (MARIN; QUINTANA, 2011).

Adam Smith elabora um sistema moral mais abrangente, fundado antes na conveniência das ações e condutas, no exame dos motivos, e depois no entendimento do sistema organizado unicamente nos méritos das ações e condutas, na análise das consequências, como sugere o utilitarismo. Na sua ética, primeiro, o que comanda as posições, decisões e julgamentos são os motivos das ações e condutas. As consequências das ações e condutas, os resultados, as finalidades, são secundárias na análise. Portanto, a ética de Smith, diferentemente da dos utilitaristas, não é consequencialista. Para examinar os motivos das ações e condutas, precisamos avaliar a situação contingente. Dois aspectos aqui merecem destaque. Primeiro, avaliamos as circunstâncias que envolvem pessoas inter-relacionadas. Não há o que analisar quando o indivíduo está só, em estado natural de egoísmo. Ele segue unicamente o seu gosto ou o seu desejo pessoal. Por isso que, reiteramos, a ética, de maneira geral, tem base nas relações sociais, tornando sem

sentido as análises que partem do egoísmo. (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p)

Adam Smith acreditava que as produções animais e vegetais podiam ser consideradas como umas das grandes riquezas de uma nação, e apontava a relação entre a raridade e abundancia de determinado recurso e seu valor. Smith, também, se preocupava com a relação entre os recursos naturais e a determinação da renda auferida pelo uso da terra, fator que guarda relação com a qualidade do solo cultivado. O filósofo demonstrava uma postura totalmente antiutilitarista, e criticava o uso do princípio da utilidade para respaldar ações e condutas. (ARAÚJO; MORAES, 2016)

Nesse contexto, sob o ponto de vista da ética de Adam Smith, o utilitarismo se consolida em princípios que afastam elementos que possibilitam o alcance da sustentabilidade. Portanto, a ideia utilitarista de busca de bem-estar, benefícios, vantagens e felicidade para o ser humano, pode causar, em largas proporções, um choque com a questão ambiental e sustentável, uma vez que, por muito, homem se utiliza de recursos naturais para satisfazer seus prazeres. Trata-se, portanto, de uma incompatibilidade entre a filosofia utilitarista e o conceito de meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado. (ARAÚJO; MORAES, 2016)

Nesse íterim, como muito bem pontua Silva e Crispim (2011), a preocupação com tutela do bem ambiental é reforçada a partir da Revolução Industrial, iniciada no século XVIII. Devido a esse marco importante para a humanidade, os problemas ambientais se intensificaram. O produto das atividades industriais resultou em uma alta taxa de emissões de gases de efeito estufa e de substâncias tóxicas e nocivas. Nesse período, a grande utilização de inseticidas, herbicidas, fertilizantes e demais produtos industrializados, transformaram a agricultura em uma das grandes atividades intensivas e degradantes do meio ambiente.

Os problemas ambientais de ordem antrópica decorrem do uso do meio ambiente para obter os recursos necessários para produzir bens e serviços, proporcionando conforto ao ser humano. O que o homem “acha” (considera) que não serve mais é descartado no ambiente; mas isso nem sempre gerou degradação ambiental, em razão da escala reduzida de produção e consumo e da maneira pela qual os seres humanos

entendiam sua relação com a natureza e interagem com ela. A sociedade consumista em que vivemos enfrenta a acelerada degradação dos recursos naturais que compromete a qualidade de vida, principalmente das futuras gerações e, por outro lado, leva nossa sociedade a procurar modelos alternativos que harmonizem o desenvolvimento econômico com a indispensável proteção ambiental. (SILVA; CRISPIM, 2011, p. 2-3)

Muitas transformações políticas, sociais e ambientais ocorreram durante os séculos, ocasionadas principalmente devido ao avanço científico e tecnológico. A consequência dessas transformações foi a grande exploração predatória do planeta Terra, com objetivo de extrair recursos para as benesses humanas. Por muito se acreditou que os recursos ambientais eram inesgotáveis, o que tornava sua exploração extensiva e desenfreada. O desenvolvimento científico e tecnológico tornou-se sinônimo de degradação ambiental. O custo do desenvolvimento foi caro, e, provocou o esgotamento de diversos recursos naturais. (SILVA; CRISPIM, 2011)

A evolução histórica das questões ambientais repercute desde os tempos remotos, quando o homem desenvolveu um relacionamento direto como dependente dos recursos existentes na natureza, sua fonte de sobrevivência. Nos últimos três séculos, a humanidade atingiu um alto nível de desenvolvimento tecnológico e por meio deste, tenta dominar a forma de produção e controlar as reservas naturais que podem levar o homem a extinção. Com a intensificação das atividades do homem, o ritmo das mudanças acelerou e a escalada do progresso técnico humano pode ser medida pelo seu poder de domínio e transformação da natureza. Quanto mais rápido o desenvolvimento tecnológico, maior o ritmo de alterações provocadas no meio ambiente. Cada nova fonte de energia dominada pelo homem produz determinado tipo de desequilíbrio ecológico e de poluição. O esgotamento dos elementos naturais de subsistência motivou, certamente, o deslocamento do homem do seu primitivo ambiente de vida. As contínuas e seculares práticas humanas de destruição e exaurimento irracional dos bens naturais passaram a representar sérias ameaças à qualidade de vida e também a comprometer a própria sobrevivência (FERNANDES, 2006, s.p. *apud* SILVA; CRISPIM, 2011, p. 2)

Infelizmente, a história mostra que o desenvolvimento está inteiramente ligado com a degradação da natureza. Sendo assim, para que se evite consequências catastróficas, tanto para a humanidade, quanto para o meio ambiente é necessário que haja equilíbrio entre o meio ambiente e o

desenvolvimento. Esse equilíbrio depende da adoção de medidas sustentáveis, que sejam capazes de garantir que os avanços tecnológicos e científicos ocorram, mas de maneira sustentável, de forma menos agressiva. (COSTA; IGNÁCIO, 2011).

1.2 A ESCOLA DO ECOCENTRISMO: A EMERGÊNCIA DA PAUTA AMBIENTAL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A mudança de paradigma na história da humanidade não é imediata, demanda certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade. Dessa forma, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. O conceito de biocentrismo deriva de um vocábulo híbrido, de composição greco-latina, do grego: *bios*, “a vida”; e do latim: *centrum*, *centricum*, “o centro”. A escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

O homem não é mais a medida de todas as coisas. Ele deve confrontar-se com tríplice destruição (do seu status) conforme foi figurado por Galileu, Freud e Darwin. A terra não é o centro do Universo, ela não é senão um planeta entre outros na imensidão interestelar. O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente essencial. (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 30 *apud* CHALFUN, 2010, p. 220)

As teses biocêntricas se fizeram necessárias após um período de intensa exploração da natureza e expansão do capitalismo. A lógica colonial exploratória que acreditava que os recursos naturais eram ilimitados e que a natureza era fonte inesgotável de recursos que deveriam satisfazer o ser humano precisava ser superada. (REIS; MULATINHO, 2014)

Essa preocupação com os recursos naturais e ambientais se tornou mais evidente e teve seu despertar após a Revolução Industrial. A degradação ambiental atinge níveis alarmantes em decorrência do efeito estufa, poluição,

alterações climáticas, extinção de diversas espécies. O ser humano passa, então, a entender o tamanho do estrago e do rastro de devastação deixada por ele, após sua longa, desenfreada e despreocupada exploração. Aqui, a ideia antropocêntrica de que os recursos naturais e ambientais são infinitos, é totalmente superada. (CHALFUN, 2010)

Um dos objetos mais emblemáticos da postura biocêntrica é ver a natureza como um sujeito de direitos e não apenas como objeto de direitos, reconhecendo-lhe dignidade própria e, até mesmo, podendo opor aos seres humanos direitos fundamentais. A partir dessa premissa, que reconhece um direito à igualdade biocêntrica atribuível a todos os seres, decorrem uma série de outros valores que rompem de vez com o paradigma cartesiano dominante, principalmente no que se refere à refutação do dualismo estabelecido entre sujeito e objeto. Tem-se que reconhecer o fato de que a visão da natureza como objeto não tem sido capaz de responder as necessidades de preservação atuais. (D'ALMEIDA, 2005, p.23).

A corrente biocêntrica, ou ecocêntrica busca superar de vez os dogmas cristãos antropocêntricos, que perduraram por muitos séculos na humanidade. Primando por uma consciência ecológica de equilíbrio, a valoração da vida independente da vida humana, atribuindo valor próprio e intrínseco a todos os seres, desvinculando-os da ideia de objeto de satisfação do homem. Além disso, defende a proteção dos ecossistemas e a diminuição da interferência do ser humano na natureza e seus recursos. (CHALFUN, 2010). Como muito bem pontuam Reis e Mulatinho (2014, p. 64), “o biocentrismo busca promover um reencontro entre o homem e a natureza”.

[...]Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano [...](RODRIGUES, 2008, p. 55 *apud* OLIVEIRA; AMARAL, 2014, p. 4).

Nesse diapasão, diante de toda a crise ambiental gerada pelo modelo de desenvolvimento adotado pelo ser humano durante séculos de desgaste, a preocupação com o bem ambiental e com os recursos naturais começam a

aflorar em todo o mundo. As primeiras preocupações com os impactos da crítica crise ambiental começaram a surgir em meados do século XX, pelos anos de 1960. Sendo assim, a comunidade internacional passa a raciocinar sobre os mecanismos jurídicos capazes de instaurar valores e princípios a serem seguidos pelo ser humano, que culminou na primeira grande iniciativa de proteção internacional do meio ambiente (PASSOS, 2009)

Como a preocupação decorrente dos problemas ambientais envolvia tanto países desenvolvidos quanto países subdesenvolvidos, foi necessária a participação e cooperação da Organização das Nações Unidas (ONU). Tomou forma a primeira grande iniciativa internacional de proteção ao meio ambiente: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo de 1972, sediada na capital Sueca. (PASSOS, 2009). De acordo com Le Preste (2005), *apud* Passos (2009), foram quatro principais fatores que motivaram, à época, a realização da conferência mundial sobre o meio ambiente:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) O aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) O crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves. (LE PRESTE, 2005, p. 174-175 *apud* PASSOS, 2009, p.8)

Como bem pontua Passos (2009), a Declaração de Estocolmo instituiu uma série de princípios de preservação e melhoria do meio ambiente, servindo como um paradigma ético para toda a comunidade internacional no

tocante à proteção do meio ambiente como direito humano fundamental. A importância é ressaltada quando se entende que em plano mundial, antes da Conferência de Estocolmo de 1972, o meio ambiente ainda era visto como algo dissociado da humanidade.

Apesar de não ser considerado um documento juridicamente obrigatório, a Declaração de Estocolmo pode ser considerada um marco para o Direito Ambiental Internacional, pois impulsionou em nível nacional internacional a criação de diversos tratados, acordos e convenções sobre a preservação dos recursos naturais, do meio ambiente e da natureza. (PASSOS, 2009). Além disso, influenciou também no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à matéria ambiental, consagrada na Constituição Federal de 1988. (BORTOLON, MENDES, 2014)

A partir da Conferência de Estocolmo de 1972, os direitos relativos ao meio ambiente tornam-se prioridades na agenda internacional moderna. Sendo assim, impulsionado por esse grande marco de princípios ambientais, e com propósitos de discutir problemas referentes à proteção ambiental e de desenvolvimento socioeconômico, a ONU organizou, em junho de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92, RIO-92 ou Cúpula da Terra. (BORTOLON, MENDES, 2014)

A RIO-92 tinha como objetivo traçar diretrizes sobre a questão ambiental, pela ideologia do desenvolvimento sustentável. A principal missão da Declaração do Rio foi debater sobre o binômio sustentabilidade e desenvolvimento e a construção de um equilíbrio sócio-ecológico, buscando um ajuste entre a natureza e os interesses econômicos, por meio de estratégias de conservação e preservação ambiental. Dessa Conferência, resultou um dos principais documentos do processo de institucionalização do desenvolvimento sustentável global, que ficou conhecido como Agenda 21. Esse documento foi assinado por mais de cem chefes de Estado e, buscou ação e cooperação para operacionalizar o novo paradigma de desenvolvimento sustentável (OLIVEIRA, 2011).

A Agenda 21, está contemplada em quarenta capítulos e mais de oitocentas páginas, um detalhado manual para a futura

implementação do desenvolvimento sustentável, tratando-se de um plano de ação para incluir: 1) dimensões sociais e econômicas; 2) políticas de conservação e gestão de recursos; 3) fortalecimento de grandes grupos; e 4) formas de implementação dessas medidas. A Agenda 21 gerou movimento de concepção, elaboração, desenvolvimento e implantação nos governos internacionais e locais, o Brasil, passou a elaborar e adotar as diretrizes constantes da Agenda 21. (BORTOLON; MENDES, 2014, p. 4)

Nesse ínterim, antecipando as ideias de desenvolvimento sustentável debatidas na ECO-92, destaca-se a confecção do Relatório de Brundtland, publicado em 1987, assim denominado em referência à primeira ministra norueguesa Gro Harlem Brundtland, que chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e liderou os estudos. O referido documento foi intitulado como “Nosso Futuro em Comum”. Esse relatório norteou as ideias sobre as questões ambientais e precede a Agenda 21. Paralela ao ideal de desenvolvimento sustentável, o relatório coloca em debate a importância de uma Nova Ordem Econômica Internacional, a NOEI. Reforça a preocupação em garantir um pacto ecológico com uma reformulação econômica e tecnológica no sistema global. (WALDMAN, 2016)

A publicação do extenso Relatório Brundtland, que adquiriu o sugestivo título de “Nosso Futuro Comum” (“Our Common Future”) na década de 1980, foi o corolário do processo de alinhamento dos interesses econômicos capitalistas com a questão ambiental. Tal documento é a adequação entre economia e ecologia (de um ponto de vista conservador), através da combinação entre a ideia do desenvolvimento sustentável e o neoliberalismo econômico enquanto proposta hegemônica na nova ordem. O Relatório Brundtland pretendeu mostrar que o crescimento é possível desde que todos os países, especialmente da periferia, sigam suas normas. [...]Assim, o Relatório Brundtland apresenta uma visão otimista, ao contrário do que apresentava a obra “Limites do Crescimento”. Lança com esta perspectiva uma cortina de fumaça nas contradições e conflitos com a constituição de uma ideia capaz de preconizar um futuro comum para todos, através de uma estratégia de desenvolvimento dentro do sistema capitalista: o desenvolvimento sustentável. (OLIVEIRA, 2011, p. 80)

De fato, o desenvolvimento sustentável, defendido pelo Relatório de Brundtland e posteriormente pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento é um direito humano fundamental, que estabelece no plano

internacional o reconhecimento de um direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata de um supraprincípio ambiental, estampado em diversas legislações, inclusive na Constituição brasileira. O desafio para se atingir um meio ambiente ecologicamente equilibrado é a harmonia entre as relações ambientais, com as relações econômicas e de consumo, haja vista já se entender que o consumo desenfreado e a intensa exploração dos recursos naturais, causam um colapso e esgotamento dos recursos ambientais. (BORTOLON; MENDES, 2014)

Nos últimos anos a sociedade vem acordando para a problemática social ambiental, repensando o mero crescimento econômico, buscando fórmulas alternativas, como o desenvolvimento sustentável ou o eco-desenvolvimento, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida (MILARÉ, 2004, p. 50 *apud* BORTOLON; MENDES, 2014, p. 7)

Nessa toada, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado procura alcançar mecanismos que conciliem o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente. No entanto, o pregoado pelo princípio pressupõe uma reciprocidade entre direitos e deveres, uma vez que desenvolver e usufruir de um planeta habitável, não é apenas um direito, mas um dever de toda uma sociedade. Trata-se do pacto de solidariedade entre as gerações. (BORTOLON; MENDES, 2014)

O significado básico do princípio é o de obrigar as gerações presentes a incluir como medida de acção e de ponderação os interesses das gerações futuras. Os interesses destas gerações são particularmente evidenciáveis em três campos problemáticos: (i) o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das actividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal); (ii) o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica; (iii) o campo dos riscos duradouros (CANOTILHO, 2010, p. 4).

Destarte, o que se pretende com esse princípio do pacto de gerações, é alcançar a funcionalidade e efetividade prática. Isso se observa ao priorizar pela

adoção antecipada de medidas de prevenção e precaução. A solidariedade entre as gerações busca fazer com que os efeitos imediatos das atuações ambientais possam viabilizar não só um meio ambiente sustentável para a sua geração, como também para que as futuras gerações sejam capazes de viver em um meio ambiente ecologicamente sustentável, que foi preservado e alcançado por meio da política intra e intergeracional. (CANOTILHO, 2010)

1.3 A ESCOLA DO HOLISMO AMBIENTAL: A CONVERGÊNCIA ENTRE OS IDEÁRIOS DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Entendendo o ponto de partida defendido pela corrente do biocentrismo, o Direito Ambiental e suas normas passam a evoluir e ganha novas formas, tutelando a proteção ambiental tanto em âmbito nacional quanto internacional, se adequando a um pensamento mais contemporâneo de preservação. A necessidade da pauta ambiental torna-se assunto urgente, com a extrema necessidade de uma tutela jurídica que garanta um meio ambiente sustentável, e que rompa com a visão antropocêntrica. Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o Direito Ambiental adotou concepção do holismo ambiental, que preza um desenvolvimento sustentável. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

O termo holismofoi apresentado pelo estadista sul-africano Jan Smuts em sua obra *Holism and Evolution*¹, em 1926. Smuts definiu o holism como “*The tendency in nature to form wholes, that are greater than the sum of the parts, through creative evolution*”². (SMUTS, 1926, s.papud FREEMAN, 2005, s.p). Ademais, de acordo com Fagúndez

O holismo é o resgate da dimensão ética no sentido mais profundo. Consiste num compromisso com a humanidade, com a preservação da natureza e com o estabelecimento de uma relação revolucionária entre homens, animais e plantas. Todos os elementos fazem parte de um grande corpo. O holismo traz uma proposta de vida integral. Trata-se de um caminho que não é novo, haja vista que encontra respaldo no pensamento dos

¹Holismo e Evolução

² A tendência da natureza de formar conjuntos, que são superiores a soma das partes, através da evolução.

pré-socráticos. Verdaderamente, o holismo é uma proposta que visa à superação das tradicionais relações de poder, rompendo com os obstáculos criados pelos cientistas. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 72 *apud* RODRIGUES; HEINEN, 2014, p. 4)

De acordo com o Glossário de Ecologia (2007), o holismo considera todos os organismos, inclusive o homem, de maneira abrangente, interagindo como um todo, sob leis físicas e biológicas bem definidas. Ademais, com fundamento nessa teoria, o “todo” tem determinadas características que as “partes” carecem. No mesmo sentido, Milaré (2009, p. 1082), *apud* Abreu e Fabriz (2013, p. 9), acredita que

Oholismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. (MILARÉ, 2009, p. 1082 *apud* ABREU; FABRIZ, 2013, p. 9)

Como muito bem pontua Abreu e Bussinguer (2013), é sabido que o meio ambiente se constitui de diversos elementos independentes que se correlacionam, e interagem entre si, buscando manter o seu próprio equilíbrio. Sendo assim, a corrente holística acredita que o meio ambiente deve ser preservado de forma integral, como um sistema ecológico complexo e integrado, que possui autonomia valorativa.

O meio ambiente não é compreendido como fatores isolados (fauna, flora, recursos hídricos), e sim como fator único, que necessita de preservação e equilíbrio. “Não apenas os seres vivos são protegidos, mas também os recursos ambientais (meio abiótico), dos quais derivam as condições para o efetivo desenvolvimento da vida. O bem ambiental é considerado autônomo e não mais valorado segundo as necessidades humanas”. (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 8)

O holismo traz uma proposta de vida interessante, sem fragmentações e sem visões parciais dos complexos fenômenos naturais. Compromete-se com uma visão ecológica profunda, em que homens, além de preservar os seres, assumem-se como elementos integrantes da natureza e envolvidos eticamente na caminhada em busca de uma sociedade melhor para todos. Não se quer apenas uma democracia formal. Almeja-se um Estado

Democrático de Justiça, de uma justiça vital, perene, permanente. O Direito passará necessariamente por uma grande mudança, quando reconhecermos a sua fragilidade, enquanto instrumento a serviço dos interesses de alguns. [...] O sistema jurídico continua como instrumento de manutenção dos privilégios de alguns. Dentro da visão holística humaniza-se o Direito, resgatando a eticidade perdida quando da operação divisória levada a cabo pelos cientistas a partir do século XVII. (FAGÚNDEZ, 2006, p. 91-92 *apud* RODRIGUES; HEINEN, 2014, p. 6)

Isto posto, com a mudança de paradigma, e a ruptura do Direito Ambiental com os ideais antropocêntricos, as vertentes holísticas começam a influenciar na criação de documentos e legislações. Exemplo disso é a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 225, assegura a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Outro importante documento com viés holístico foi a Carta da Terra, documento que adveio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92). Na carta, em seu princípio I, sub-princípio1, alínea a, se reafirma o reconhecimento da interação e do valor de todos os seres vivos e dos aspectos ambientais. (ABREU; BUSSINGUER, 2013)

PRINCÍPIOS

I. RESPEITAR E CUIDAR DA COMUNIDADE DA VIDA

1. Respeitar a Terra e a vida em toda sua diversidade.

a. Reconhecer que todos os seres são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. (ONU, 1992, *online*)

Sendo assim, o holismo defende e prega a aplicação do desenvolvimento sustentável enquanto princípio norteador. Ademais, o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido e introduzido pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, em 1987, no relatório de Brundtland. Ficou entendido como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras. (SILVA; FELÍCIO, 2017)

Em geral, o princípio do desenvolvimento sustentável, também conhecido como eco-desenvolvimento, busca a conciliação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento, de forma que haja melhoria na qualidade de vida, devendo ser aplicado em todo o território nacional, ou seja, tanto em área

urbana, quanto rural. Desta maneira, o que se almeja, portanto, é viabilizar a atuação da atividade da economia em consonância com a preservação do equilíbrio ecológico. (GARCIA; SOUZA, 2007). Nesse sentido, nas palavras de Fiorillo:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição [...] A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país (FIORILLO, 2013, p. 57-58)

Nessa toada, observando as premissas do holismo, é possível perceber que a Constituição brasileira de 1988 e as legislações infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro estão imersas em diversos princípios ambientais. No Direito Ambiental, os princípios são ferramentas importantes, pois norteiam o ordenamento jurídico. Com isso, busca-se orientar um desenvolvimento sustentável e a aplicação de políticas ambientais como instrumento de proteção ao meio ambiente. (SILVA; FELÍCIO, 2017). Nas palavras de Antunes (2010, p. 21), os princípios do direito ambiental são relevantes e importantes porque “é a partir deles que as matérias que ainda não foram objeto de legislação específica podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito”.

Entendendo a importância de tais princípios, passa-se a conhecê-los. Assim, ao se partir pelo princípio da precaução, o referido princípio foi proposto formalmente pela primeira vez na Conferência da Rio-92, sendo redigido como princípio número 15 da “Declaração do Rio”. De acordo com o princípio 15, o princípio da precaução deverá ser observado pelos Estados, para a proteção do meio ambiente “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a

ausência de absoluta certeza científica não deve se utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (FIORILLO, 2013).

No entendimento de Machado (2014, p. 108), *apud* Silva e Felício (2017, p. 6), “na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*)”. Rodrigues, por sua vez, pondera:

Tem se utilizado o postulado da precaução quando pretende-se evitar o risco mínimo ao meio ambiente, nos casos de incerteza científica acerca da sua degradação. Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente acerca de qualquer conduta que pretenda ser tomada (ex. liberação de descarte de organismo geneticamente modificado no meio ambiente, utilização de fertilizantes ou defensivos agrícolas, instalação de atividade ou obra, etc.), incide o princípio da precaução para prevenir o meio ambiente de um risco futuro. (RODRIGUES, 2002, p.150 *apud* ANTUNES, 2010, p. 29).

Na norma constitucional, o princípio da precaução está presente de forma concreta nos sete incisos do §1º do artigo 225, em que há determinações para que o Poder Público e o legislador ordinário definam meios e modos para que a avaliação dos impactos ambientais ocorra e que os impactos ambientais sejam evitados. O princípio também está presente implicitamente no inciso V, do mesmo artigo, em que se observa a preocupação do legislador em controlar atividades e produções que importem riscos para a vida e o meio ambiente. Observa-se, portanto, que o princípio da precaução tem sido prestigiado pelo legislador brasileiro, ao positivar normas que determinam medidas de avaliação dos impactos e riscos ambientais. (ANTUNES, 2010)

Outro princípio ambiental presente na legislação brasileira é o da prevenção, cujo conteúdo se assemelha ao princípio da precaução, porém não se confunde com ele. O princípio da prevenção se aplica “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficientemente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2010, p. 45) Trata-se de um princípio de certeza científica, que trabalha com risco concreto. Exemplo de aplicação prática do princípio da prevenção é o estudo de impacto ambiental,

determinado no artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal. (SILVA; FELÍCIO, 2017)

É importante deixar consignado que a prevenção de danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa – em absoluto – a eliminação de danos. A existência de danos ambientais originados por um empreendimento específico é avaliada em conjunto com os benefícios que são gerados pelo mencionado empreendimento e, a partir de uma análise balanceada de uns e outros surge a opção política consubstanciada no deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental. (ANTUNES, 2010, p. 45).

Além desses, conceitos importantes são extraídos dos princípios do usuário-pagador e do poluidor-pagador. O primeiro, do usuário-pagador, se justifica na incessante exploração do meio ambiente pelo homem, que tornou escassos os recursos naturais. Dessa forma, tendo em vista que o meio ambiente é um direito de todos e a utilização do bem natural gera um enriquecimento ilícito, passa-se a aceitar a quantificação econômica dos recursos ambientais como forma de evitar abusos. Portanto, o princípio aduz que aquele se utilizar dos recursos ambientais deve pagar por esse uso, uma vez em que o bem utilizado é um bem de uso comum. (GONÇALVES, 2014)

O Princípio do Usuário Pagador, portanto, traduz a análise/avaliação econômica a partir da inclusão, ao meio ambiente, do conceito de valor econômico com o escopo de evitar ao custo zero e a exploração desmedida, contribuindo para “para a melhoria do bem-estar, do padrão de vida e para o desenvolvimento econômico e social”. (COMUNE; MARQUES, 1996, p.23 *apud* GONÇALVES, 2014, p.22)

Já o princípio do poluidor-pagador, é bastante peculiar. Não se trata de buscar formas de contornar a reparação do dano, licenciando o ato poluidor, mas sim, adotar instrumentos de maneira preventiva para reduzir os impactos das atividades econômicas. Significa internalizar os custos do dano no preço final dos produtos e serviços derivados de atividade de origem poluidora. (GONÇALVES, 2014). O princípio do poluidor-pagador, portanto, consagra a ideia “de que aquele que se utilizar dos recursos naturais deverá pagar integralmente pelos impactos que provocar, ou seja, a obrigação da reparação

de todos os danos causados ao meio ambiente” (SOUZA, 2003, p. 247 *apud* GONÇALVES, 2014, p. 17).

Podemos identificar no princípio do poluidor-pagador duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (*caráter preventivo*); e b) ocorrido o dano, visa à sua reparação (*caráter repressivo*). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, correndo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação. (FIORILLO, 2013, p. 59).

Destarte, como bem pontuado por Chiuville (2010), *apud* Gonçalves (2014), entende-se que a diferença ente o princípio do usuário-pagador para o poluidor-pagador, está no fato de que o poluidor-pagador tem caráter reparatório e punitivo, enquanto o usuário-pagador permite uma contrapartida remuneratória pela outorga do direito de usar e gozar de um recurso natural. Por essa razão, é possível a aplicação de ambos os princípios ao empreendedor sem que se configure o *bis in idem*.

Por fim, não esgotando os princípios ambientais, cabe destacar o princípio da informação. O referido princípio encontra respaldo legal nos artigos 6º, §3º, e 10 da Política Nacional do Meio Ambiente. Trata sobre o direito e o dever de ser informado de questões ambientais relevantes, corolário do direito de ser informado previsto nos artigos 220 e 221 da Constituição Federal. É possível observar a interdependência da informação ambiental com a educação ambiental, pois é por meio da informação, que se efetiva a educação. A educação ambiental é abarcada pela norma constitucional em seu artigo 225, §1º, inciso VI, que diz que incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino. (FIORILLO, 2013)

2 ENTRE O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E OS DIREITOS DA NATUREZA

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 não definiu o conteúdo do conceito de meio ambiente, determinando apenas sua proteção. A tarefa de conceituação do termo ficou a cargo das doutrinas, jurisprudências e legislações infraconstitucionais, uma vez que preenchimento do conteúdo é importante para delimitar o próprio objeto das matérias constitucionais que versam sobre a matéria de Direito Ambiental, e que consagram a defesa desse bem como valor fundamental. No entanto, o termo meio ambiente ainda é bastante criticado pela doutrina ambiental, ao posto que os termos “meio” e “ambiente” são sinônimos, o que torna a terminologia redundante e não mais adequada. (FARIAS, 2006). Nas palavras de Sirvinskias (2016):

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu hábitat. Esse hábitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. (SIRVINSKAS, 2016, p.101)

Nesse sentido, é importante destacar que a opção do legislador constituinte originário pela adoção de um conceito aberto do termo meio ambiente não foi aleatória, pois pretendia fazer com que as atualizações que versam sobre a matéria, ocorressem sem que Constituição tivesse que ser submetida ao processo de emendas, seguindo o rito natural de modificação do texto constitucional (FARIAS, 2017). Nesse liame, a Constituição de 1988 consagrou o termo com sua terminologia de forma mais abrangente possível, em passo que a doutrina de direito ambiental brasileira, com fundamentos constitucionais, passou a dar ao meio ambiente o maior número de elementos e de aspectos. (FARIAS, 2006). Com base de uma premissa holística, José Afonso da Silva (2003, p. 19), *apud* Farias (2017, s.p) conceitua o meio ambiente como

“a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Já o conceito jurídico de meio ambiente pode ser encontrado no inciso I, do artigo 3º da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dá outras providências. A lei definiu o meio ambiente de maneira mais ampla possível, estendendo à natureza como um todo de modo integrativo e interativo, estampando a ideia de um ecossistema como unidade básica da ecologia. (FARIAS, 2006). No entendimento do professor Fiorillo (2013), o conceito adotado pela lei 6.938/91, foi recepcionado, em face da sistematização dada pela Constituição de 1988, que buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial cultural, laboral. Dessa forma, de acordo com o disposto na Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I — meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (BRASIL, 1981)

Destarte, a doutrina e a maior parte dos estudiosos do ramo do direito ambiental, dividem em quatro a classificação dos aspectos do meio ambiente, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Dessa maneira, o estudo e a compreensão de cada um tornam-se mais viável, com o enfoque de forma separada para que assim e compreenda o fato e o meio ambiente (SKIRVINSKAS, 2016). Conforme muito bem pontuado por Fiorillo (2013, p 49), “a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido”.

Nesse diapasão, a primeira classificação é a do meio ambiente natural, ou físico, que é aquele constituído pelos recursos naturais, encontrados de forma invariável em todo o planeta, ainda que em composição ou concentração diferente, e que podem ser considerados tanto individualmente, quanto em correlação recíproca com os demais elementos da natureza. No meio ambiente natural, os recursos naturais são normalmente divididos entre elementos abióticos, que são aqueles sem vida, a exemplo do solo, e elementos bióticos,

que são aqueles que têm vida, por exemplo, a fauna. (FARIAS, 2017). Segundo Fiorillo (2013, p. 50), é no meio ambiente natural em que “concentra-se o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.

Fiorillo (2013) ainda leciona que o meio ambiente natural é mediatamente tutelado pelo *caput* do artigo 225, da norma constitucional, e imediatamente pelo § 1º, incisos I, III e VII, do mesmo artigo. Pessanha e Rangel (2017) enfatizam que o inciso V do artigo 3º da lei 6.938/81, prevê de forma expressa os componentes do meio ambiente em estudo, quais sejam, atmosfera, águas interiores, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. Seguindo essa linha de raciocínio:

Nesse seguimento, pode-se considerar o meio ambiente natural aquele precedente à existência da humanidade. Uma vez que os recursos naturais são elementos viscerais do meio ambiente em voga, tanto os componentes bióticos, quanto os abióticos. Assim, com o surgimento da humanidade, o homem fora inserido no contexto como animal, o que o fez mais um componente dessa espécie de meio ambiente (ARAUJO, 2012, p. 43 *apud* PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p)

Nessa perspectiva, entende-se que o meio ambiente natural ou físico, é aquele que, criado originalmente pela natureza, não sofre as interferências das ações do homem, que tenham como resultado a modificação de sua substância. Importante salientar que, apenas a interferência do ser humano em algum componente do meio natural não é o bastante para que o mesmo não pertença mais a essa classe. Para que esse fenômeno ocorra, é necessário que em decorrência da interferência da ação humana, a substância do meio ambiente natural, seja alterada. Nesse entendimento, busca-se enfatizar que não é qualquer ação do ser humano que provoca a artificialização do meio ambiente natural (BRITO, 2007).

O meio ambiente artificial é reconhecido por ser fruto da interferência substancial do homem. O professor Fiorillo (2013, p. 52), conceitua o meio ambiente artificial como aquele que “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. Suas características, propriedades, peculiaridades e particularidades apresentam-se

de modo distinto daquele que apresentaria caso não tivesse sido passível do “toque” do ser humano.

Farias (2017) salienta que esse aspecto do meio ambiente também abrange a zona rural, no tocante aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também encontram lugar, ou integram-se às edificações artificiais. No entanto, o enfoque do direito ao ambiente artificial é, de fato, as cidades, local onde atualmente a maior parte da população mundial se habita. Como muito bem enfatiza Brito (2017), o meio ambiente urbano por abarcar elementos naturais, artificiais e culturais, seria mais bem classificado como um meio ambiente misto, já que sua artificialidade limita-se apenas a uma parte de seus elementos. Nesse liame, sobre a relação dessa face do meio ambiente com o conceito de cidade, Fiorillo (2013), defende que:

Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Vale verificar que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs, urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitantes. Não está empregado em contraste com o termo campo ou rural, porquanto qualifica algo que se refere a todos os espaços habitáveis, “não se opondo a rural, conceito que nele se contém: possui, pois, uma natureza ligada ao conceito de território”. (GIFRRE, 1969, p. 11 *apud* FIORILLO, 2013, p. 51).

Importante ressaltar que, o meio ambiente artificial não recebe tutela jurídica apenas do artigo 225 da Constituição, mas também pelo artigo 182, que ao versar sobre políticas urbanas, o dispositivo constitucional acabou por tutelar o meio ambiente artificial. Bem como o artigo 21, inciso XX, que trata sobre o assunto ao prever a competência material da União Federal de instituir diretrizes de desenvolvimento urbano, como também o faz o artigo 5º, inciso XXIII, todos do mesmo diploma legal. Além da norma constitucional, outra norma vinculada ao meio ambiente artificial é o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2011). (FIORILLO, 2013)

Antes de discorrer sobre o meio ambiente cultural, Sirvinskas (2016), tece algumas informações importantes sobre a cultura, que por sua vez, constitui elemento identificador das sociedades humanas, englobando a língua pela qual se comunicam, a forma como preparam seus alimentos, o modo como se vestem, como manifestam seus cultos, suas edificações, e até mesmo seus

instrumentos de trabalho e armas. Sobre a proteção do meio ambiente cultural, Farias (2017), aduz que:

A razão dessa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, independentemente de se tratar de uma região antropizada ou não, atribui um valor especial a determinados locais ou bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade. (FARIAS, 2017, s.p)

Prontamente, o meio ambiente cultural é definido pelo magistério do professor José Afonso da Silva (1994, p. 3), *apud* Fiorillo (2013, p. 51), como aquilo que “é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial”. O bem que compõe o patrimônio cultural traduz toda a história de um povo, sua formação, cultura e seus próprios elementos de identificação de cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2013).

Protege-se, como se vê, o patrimônio cultural, ou seja, aquilo que possui valor histórico, artístico, arqueológico, turístico, paisagístico e natural. Nem todo bem natural deve ser protegido, caso contrário impedir-se-ia o desenvolvimento da própria humanidade e do meio ambiente. Todo bem objeto de tombamento, por exemplo, deve ser submetido à apreciação de um conselho federal, estadual ou municipal, o qual emitirá parecer que avaliará se o bem (material ou imaterial) possui ou não valor cultural. Ou seja, para que o bem venha a ser incluído como patrimônio cultural é preciso que seja portador de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou da sociedade brasileiras. (SIRVINSKAS, 2016, p. 565)

O meio ambiente cultural, que se apresenta em suas múltiplas facetas sociais, é uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal. O valor cultural desse patrimônio deve ser protegido, pois constitui a memória de um país, e não apenas de um interesse particular. Por esse motivo, o legislador constituinte originário resolveu protegê-lo para as presentes e futuras gerações. (SKIRVINSKAS, 2016). Seu conceito legal vem previsto no artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Ainda no tocante ao meio ambiente cultural, é importante destacar que da transcrição do artigo 216 da Constituição Federal, o legislador não apontou distinção para a natureza dos bens, abrindo margem para a sua classificação em material e imaterial, singular ou coletivo, móvel ou imóvel. Esses bens são protegidos no âmbito constitucional, mesmo se criados por meio da ação humana. Sendo assim, tudo que remeta a cultura, identidade e memória de um povo, será resguardado como um bem ambiental, conseqüentemente difuso, já que reconhecido como patrimônio cultural. (FIORILLO, 2013).

Como dito, os bens culturais podem ser tanto materiais, como imateriais. Conforme sintetizam Pessanha e Rangel (2017), os bens culturais imateriais são aqueles ligados diretamente aos saberes, habilidades, crenças de um determinado povo. Diante disso, os bens imateriais são os conhecimentos conservados na rotina de um povo, como a forma de se expressar pela literatura, pela música, pelos rituais e festas tradicionais. Os mercados, feiras, santuários, que reproduzem essas ações culturais, também são considerados bens culturais.

No Brasil, a exemplo de bem cultural imaterial, tem-se o frevo, a capoeira, o modo artesanal de fazer o Queijo de Minas, entre outros. Já os bens culturais materiais são aqueles, que em razão do seu modelo, seja arqueológico, paisagístico, histórico, são resguardados constitucionalmente, e se dividem em bens imóveis e móveis. De acordo com o que salienta Pessanha e Rangel (2017):

Os bens imóveis são núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos. Já os bens móveis são coleções arqueológicas, acervos museológicos,

documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos. No que tange aos bens materiais brasileiros, têm-se como exemplo os Conjuntos arquitetônicos de cidades como Ouro Preto, localizada no estado de Minas Gerais, Paraty, localizada no estado do Rio de Janeiro, entre outras. Quanto aos bens materiais paisagísticos brasileiros, têm-se os Lençóis, localizados no estado da Bahia, Serra do Curral, localizada em Belo Horizonte, Grutas do Lago Azul e de Nossa Senhora Aparecida localizadas na cidade de Bonito no estado de Mato Grosso do Sul e o Corcovado, localizado no Rio de Janeiro (PESSANHA; RANGEL, 2017, s.p)

Avançando, passa-se a discorrer sobre a última classificação do meio ambiente, que é o meio ambiente laboral, ou meio ambiente do trabalho. Cuida de uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal, e relaciona-se diretamente com a segurança do empregado em seu local de trabalho. Em regra, o meio ambiente laboral está inserido nos centros urbanos, sendo certo que é nesse ambiente que o trabalhador fica exposto aos riscos de produtos perigosos, ou de atividades insalubres. Por isso, esse meio ambiente laboral deve ser adequado às atividades desenvolvidas pelo funcionário, de forma que lhe proporcione uma qualidade de vida digna. (SKIRVINSKAS, 2016). O professor Fiorillo (2013), conceitua o meio ambiente do trabalho como:

O local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. (FIOROLLO, 2013, p. 53)

Farias (2017, s.p) defende que o meio ambiente do trabalho pode ser considerado uma extensão do meio ambiente artificial, pois se trata do conjunto de fatores que se relacionam com o ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. Nesse sentido, Sirvinskas (2016), argumenta que:

Não se limita ao empregado; todo trabalhador que cede a sua mão de obra exerce sua atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ao ambiente urbano. Muitos trabalhadores exercem suas atividades percorrendo ruas e avenidas das grandes cidades como, por exemplo, os condutores de transportes urbanos. (ROCHA, 1997, p. 30 *apud* SIRVINSKAS, 2016 p. 655).

A tutela do meio ambiente do trabalho se encontra de maneira expressa no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988. O objetivo do legislador constituinte originário ao cunhar a terminologia “meio ambiente do trabalho” no inciso VII do artigo 200, é enfatizar que a proteção ambiental trabalhista não se restringe às relações de caráter meramente empregatício, uma vez que a incolumidade e a salubridade do trabalhador também guardam estreita relação com a questão ecológica. (FARIAS, 2017). Além disso, a Constituição não tutela apenas o meio ambiente laboral, mas também a redução dos riscos advindos do exercício laboral, haja vista que é no ambiente de trabalho que a maioria dos seres humanos passam grande parte da existência. É o que se extrai do artigo 7º, inciso XXIII do diploma constitucional, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 1988)

Em contrapartida, o entendimento do Supremo Tribunal Federal não coaduna com a ideia de que o meio ambiente do trabalho integre o gênero meio ambiente. Isso porque, de acordo com o entendimento da Corte, deve apenas funcionar como efeito de sua regulamentação e fiscalização pelos Estados e Municípios, pois em sentido amplo, reconhecem que a expressão meio ambiente aduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral (SIRVINSKAS, 2016).

O meio ambiente, portanto, mostra-se vinculado a diversas dimensões, ultrapassando a ideia de que está apenas ligado aspectos e questões naturais. Identificar que o meio ambiente acompanha o ser humano por toda sua

existência, e em todos os seus momentos, resguarda o direito a uma sadia qualidade de vida. Em passo que a Constituição Federal reconheça as múltiplas dimensões do meio ambiente como bem jurídico comum e garanta às presentes e futuras gerações a proteção de um meio ambiente equilibrado, propício a vida, sendo obrigação de toda a sociedade e do Estado preservá-lo. (PESSANHA; RANGEL, 2017)

2.1 O MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO CONSTRUCTO PRINCIPOLÓGICO

No contexto da evolução histórica dos direitos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge como pertencente à 3ª dimensão. E, para entendê-los, é necessário discorrer sobre a evolução e passagem dos direitos de liberdade, para direitos políticos e sociais. Os ditos direitos fundamentais de 1ª dimensão, reputados por reconhecer a liberdade, igualdade e a propriedade privada, surgem com a queda do regime absolutista, difundida pelos filósofos iluministas do século XVIII e impulsionada pelo advento da Revolução Francesa. (DANTAS, 2012). Nos ensinamentos de Bonavides (2008, p. 564), *apud* Dantas (2012, p. 29), esses direitos, que pertencem aos indivíduos “são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico: enfim, são direitos de resistência ou de oposição ao Estado”.

Com o avanço do liberalismo econômico no início do século XX, pós Primeira Guerra Mundial, o mundo passou a testemunhar a deterioração do quadro social. E, diante de tamanha desvalorização da vida humana, nasce um novo modelo de Estado: o Estado Social de Direito. Nisso, a segunda dimensão dos direitos fundamentais reivindica do Estado ações capazes de proporcionar condições mínimas de uma vida digna. Têm-se, portanto, concretizados como direitos de segunda dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais, pautados na tentativa de reduzir as desigualdades sociais, proporcionando proteção aos mais fracos (IURCONVITE, 2007).

Em um momento posterior, num cenário de conflitos presentes no pós Segunda Guerra Mundial, nascem os chamados direitos fundamentais de

terceira dimensão. A principal característica dos direitos de 3ª dimensão é que eles não pertencem a um indivíduo específico, e sim, a toda coletividade. São direitos transindividuais, destinados à proteção do gênero humano, e não adstrito a uma coletividade determinada. (IURCONVITE, 2007). Estão intrinsecamente ligados aos valores de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado e uma saudável qualidade de vida. (MORAES, 2017)

Assim, inegável inserção do meio ambiente sadio entre os direitos fundamentais dentro da concepção da evolução histórica dos direitos humanos, com a redefinição da cidadania do pós-guerra, onde surge a preocupação com os denominados “direitos de terceira geração”, cuja titularidade é dimensionada pela pessoa, não mais somente individualmente considerada, mas, sobretudo de forma coletiva. Dentro dessa progressão, sem sobreposição de um direito sobre o outro, mas sim mediante a compreensão integral e indissociável dos direitos fundamentais (de primeira e segunda geração), o meio ambiente situa-se da segunda para a terceira geração de direitos, interagindo com os demais e podendo ser reconhecido também na quarta geração, ainda em fase embrionária, em temas como manipulação genética, alimentos transgênicos, clonagem, dentre outros temas que merecerão do direito (e seus operadores) tratamento criterioso em razão do seu potencial transformador dos povos. (ALONSO JR., 2006, p. 36, *apud* DANTAS, 2012, p. 30)

Na lição de Bonavides (2002), *apud* Silva (2006), entende-se como direitos fundamentais aqueles qualificados pelo ordenamento jurídico como tais, ou seja, aqueles reconhecidos e classificados pela ordem constitucional de um país, compreendendo além de componentes jurídicos, pressupostos éticos. Portanto, entendida a evolução da classificação doutrinária dos direitos fundamentais e considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado se enquadra nos ditos direitos de terceira geração, pode-se perfeitamente compreendê-lo como um direito fundamental do ser humano, uma vez que se trata de direito transindividual. Logo, observa-se a consagração de uma política ambiental, além de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. (DANTAS, 2012).

Nesse íterim, o artigo 225 da Constituição Federal, ao consagrar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, afirma o valor do meio ambiente como assegurador da dignidade da pessoa humana, pois garantindo o direito a

um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegura-se a dignidade da vida em todas as suas formas. Sendo assim, possibilita a continuidade da vida no planeta, pautada na solidariedade humana no tempo e espaço, ou seja, viabiliza a condição para que tanto as presentes, quanto as futuras gerações, desfrutem do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, o Texto Constitucional é bem claro ao afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para proporcionar uma sadia qualidade de vida ao ser humano. (SIRVINSKAS, 2018). Nesse sentido, na lição de Leite (2002):

Apesar de não estar inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se a conclusão que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Acrescente-se ainda, que a constatação de que o art. 225 inclui a expressão “todos têm direito” e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando equivocadamente tratar-se de um direito fundamental do homem. (LEITE, 2002, p. 86, *apud* DANTAS 2012, p.31).

Dessa forma, não há dúvidas sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, tanto no entendimento das doutrinas ambientais, quanto no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Os julgados sobre o tema são contundentes e buscam sempre reafirmar a garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (DANTAS, 2012). Nesse sentido, conforme prolação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, do Distrito Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo:

Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais(...) Colisão de direitos fundamentais – critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes – os direitos básicos da pessoa ad i 3.540-MC / DF 2 humana e as sucessivas gerações (fases ou

dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) – a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) – decisão não referendada – conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina (...). (STF – ADI: 3540 DF, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 03/02/2015, Data de Publicação DJe-025 DIVULG 05/02/2015, PUBLIC 06/02/2015)

Com efeito, a Constituição Federal, entoa, em seu artigo 225, que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, indicando a existência de um direito pertencente a todos, de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Importante ressaltar que, a sadia qualidade de vida aparece como estrutura finalística do artigo. Sirvinskas (2018) pontua que, embora a sadia qualidade de vida não esteja inserida no rol do artigo 5º da Constituição Federal, entende-se como um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade. Já para o professor Fiorillo (2013), a concepção “sadia qualidade de vida”, refere-se a todos os destinatários da norma constitucional, ou seja, a todos os seres humanos, tendo em vista que o direito ambiental tem por finalidade, a tutela do ser humano de forma mediata.

Para o professor Paulo Affonso Leme Machado, a Constituição proclamou o meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabeleceu um vínculo com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito a um meio ambiente sadio, sem a referência à qualidade de vida, mas preferiram dar ao texto um caráter ainda mais avançado e progressista. Adverte o professor que “não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”, mas, ao mesmo tempo, alerta para o fato de que conceitos como “dignidade da pessoa humana” e “qualidade de vida” necessitam de normas e políticas públicas para serem

dimensionados completamente.” (SILVA, 2009, p. 2 *apud* MACHADO, 2004, s.p).

Apesar de não existir uma definição jurídica para o que seja sadia qualidade de vida, pode-se entender que figura facilmente como um complemento necessário ao meio ambiente, seja para expressar a busca por um estado de vida qualitativo, como mostrar que o meio ambiente não versa apenas sobre a natureza, mas também sobre o homem e seus vínculos sociais. Em verdade, a sadia qualidade de vida está ligada a diversos indicadores, no qual a qualidade ambiental é apenas um deles, ou seja, a qualidade de vida está associada a um conjunto de direitos em que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um deles (SILVA, 2009). Ademais, com fundamento nos ensinamentos de Fiorillo:

Caberia então indagar: quais seriam no ordenamento positivo os bens essenciais à sadia qualidade de vida? A resposta reside nos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito: são os bens fundamentais à garantia da dignidade da pessoa humana. Isso importa afirmar que ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade. Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da CF, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, pelo menos, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. Trata-se de dar efetividade aos DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, da CF), não cabendo a qualquer pessoa, inclusive ao administrador público, preterir o PISO VITAL MÍNIMO (art. 6º da CF). (FIORILLO, 2013, p. 77)

É cediço, portanto, que a garantia de um bem essencial à sadia qualidade de vida está intimamente relacionado com os preceitos constitucionais e principiológicos da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Para se alcançar uma vida sadia, é necessário ter dignidade. A efetivação da dignidade é garantida pelo cumprimento dos valores mínimos estabelecidos pelo artigo 6º na norma Constitucional. O mencionado artigo fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser garantidos pelo Estado, para a manutenção de uma vida sadia e de qualidade. (FIORILLO 2013)

Mas, mais do que isso, é um direito essencial à concretude do princípio da dignidade da pessoa humana previsto no art. 1º, inc. III, do Texto Constitucional. Como referido nas últimas linhas do Relatório Meadows : “O cerne da questão não é se a espécie humana sobreviverá, mas, principalmente, se ela pode sobreviver sem cair em um estado de existência sem valor” (MEADOWS et al, 1972, p. 197, tradução nossa), é dizer, sem dignidade. (MEADOWS et al, 1972, p. 197 *apud* VENZON, 2017, p. 13)

Deve-se frisar ainda, como dito anteriormente, que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de 3ª dimensão, de titularidade difusa. Isso implica dizer, que o bem ambiental não pertence a um ou alguns indivíduos, tampouco ao Poder Público, mas sim a toda a coletividade. Seus titulares são seres indeterminados, por isso se diferem dos direitos coletivos. (VENZON, 2017). O conceito legal de direito difuso está estabelecido no inciso I, do § 1º do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que além de estabelecer as relações de consumo, define os direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). (FIORILLO, 2013)

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. (BRASIL, 1990).

De acordo com as lições do professor Fiorillo (2013), o artigo 81 da Lei 8.078/90, ao estabelecer que os direitos difusos como transindividuais, buscou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo e ultrapassam os limites da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Além disso, o direito difuso tem natureza indivisível, é impossível desmembrá-lo. Trata-se, pois, de um direito que ao mesmo tempo em que pertence a todos, ninguém em específico o possui. Além disso, os titulares do direito difuso são interligados por uma circunstância fática. Não existe relação jurídica. Todos experimentam da mesma condição por conta dessa situação fática. Nas palavras de Bastos (1981, s.p.), *apud* Fiorillo (2013, p. 35), essa interligação se resume em “toda uma

categoria de indivíduos unificados por possuírem um denominador fático qualquer em comum”.

Destarte, ainda versando sobre a titularidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte não só o atribuiu a toda coletividade presente, como também às gerações futuras. Isso significa dizer que toda a coletividade tem o dever de proteger e preservar o meio ambiente, assim como buscar a sua reparação, para a manutenção da integridade do planeta (SILVA, 2011). A necessidade de ser adotar esse princípio no ordenamento jurídico se justifica pelo fato de que os acontecimentos vivenciados pela humanidade, como desmatamentos, aquecimento global, extinção de diversas espécies animais, suscitaram uma projeção geracional para o futuro (KÖLLING *et al*, 2016).

A base da perspectiva da solidariedade, principalmente a intergeracional, é a visão de mundo que surge com as problemáticas contemporâneas. O antropocentrismo individualista cede espaço para uma visão de sociedade humana que não é um agregado humano desorgânico entre os indivíduos, mas uma associação de sujeitos que se encontram reciprocamente vinculados a uma obra e objetivos comuns. Trata-se de um vínculo jurídico que, pela atual Constituição, se desenvolve como “contrato de justiça social”, com a obrigação solidária de distribuir as vantagens e as onerosidades da sociedade política. (KÖLLING *et al*, 2016, p.3)

Antes mesmo da proclamação da Constituição brasileira em 1988, o Direito Internacional já versava sobre a solidariedade entre gerações. A preocupação em defender as futuras gerações já estava presente na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), em seus princípios 2 e 5. Logo, entende-se que a solidariedade intergeracional não é apenas um princípio de direito interno, mas de Direito Internacional Ambiental. (SILVA, 2011)

Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. [...]

Princípio 5 - Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro

e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso. (ONU, 1972, *online*)

Portanto, o princípio da solidariedade intergeracional como o próprio nome já diz, resulta do sentimento de solidariedade que os indivíduos devem ter com os outros, mesmo que estes ainda não existam. É preceito originário do risco que o desequilíbrio ambiental pode desencadear para a existência humana e das demais espécies de seres vivos no planeta. Nesse caminhar, Kölling *et al* (2016, p. 10) enfatizam que “é o direito solidário intergeracional quem leva o direito a outras gerações. Mas não o direito per si, e sim seu produto”.

2.2 EM UMA DIMENSÃO DA FUNDAMENTALIDADE: (RE)PENSAR A CONCEPÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL E O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO

A expressão “dignidade humana” possui certo grau de complexidade histórica, que remota a antiguidade clássica, caminhando pela cultura judaico-cristã. Atualmente, após os eventos catastróficos da Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana guia e fundamenta os processos mais complexos de transformação e intensificação das relações internacionais. No pensamento clássico, a reflexão filosófica acerca da dignidade humana tinha fundamento na posição que os indivíduos ocupavam na sociedade, assim como seu reconhecimento pelos demais membros da sociedade. Dessa forma, surge o que se costuma chamar de quantificação e modulação de dignidade, admitindo a existência de pessoas mais dignas que as outras (RENNER, 2016). No mesmo sentido, Scarlet diz que:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.¹⁰ Cuida-se de um conceito (ou dimensão) político de dignidade, cunhado pelo pertencimento do indivíduo às elites políticas da sociedade e a vinculação da dignidade às ações humanas e seu respectivo resultado, como

algo, portanto, que deve constantemente ser posto à prova e não como uma constante antropológica. (SCARLET, 2015, p.2)

De acordo com o escólio apresentado por Barroso (2013, p.14-15), *apud* Frias e Lopes (2015, s.p.), a versão moderna da dignidade foi desenvolvida a partir de três marcos fundamentais: “(a) o marco religioso, resultado da tradição judaico-cristã; (b) o marco filosófico, a tradição ligada ao Iluminismo; e (c) o marco histórico, uma resposta aos atos da Segunda Guerra Mundial”. Da primeira tradição, tem origem o pensamento de que os seres humanos ocupam um lugar especial na realidade porque foram feitos à imagem e semelhança de um ser superior. Um dos representantes desse período foi São Tomás de Aquino. (FRIAS; LOPES, 2015).

Nessa esteira de pensamento, São Tomás de Aquino (1225-1274), foi quem cunhou, pela primeira vez a expressão *dignitas humana*. Para o pensador cristão, a dignidade fundamentava-se tanto no fato de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, quanto na capacidade de autodeterminação do ser humano, decorrente de sua natureza racional. Importante ressaltar, que de acordo com o pensamento tomista, a dignidade equivale ao valor intrínseco que algo ou alguém ocupa de maneira apropriada na criação divina. Sendo assim, o pecado poderia acarretar a perda da dignidade, uma vez que o ser humano recaindo ao estado de bestialidade, pode se distanciar da razão, incidindo na delinquência. (SCARLET, 2015)

Nessa conjuntura, com o desenvolvimento laico do pensamento jusnaturalista, nos séculos XVIII e XIX, as ideias sobre a dignidade da pessoa humana começam a ganhar reconhecimento. Quem completa esse processo de secularização e laicização da dignidade é o filósofo alemão Immanuel Kant (1724-1804). É com o filósofo que nasce a ideia conceitual da dignidade como um status moral, que confere ao indivíduo aptidão de possuir direitos e deveres. Para Kant, a concepção de dignidade parte da premissa ética do ser humano, que de certa forma, com o processo de secularização, abandonou suas vestes sacrais.

Assim, Kant constrói sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, de forma que a autonomia de vontade (faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis), é um

atributo encontrado apenas em seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana (SCARLET, 2015).

Com base nesta premissa, Kant sustenta que o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim (SCARLET, 2015, p.7)

Conforme ensinamento de Rocha (1999), *apud* Boff e Bortolanza (2010), Kant acreditava que o homem é um fim, nunca um meio. No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. E, quando uma coisa tem um determinado preço, pode facilmente ser substituído por outra de equivalente valor. De outra forma, a coisa que se acha acima de qualquer preço, não admitindo qualquer equivalência, alcança a dignidade. Portanto, somente o ser humano, como ser racional, possui dignidade, atributo que está acima de qualquer preço. Enquanto os demais seres vivos, em função de sua irracionalidade, são considerados como coisas. Ainda que esses demais seres possuam valor, o mesmo é relativo, ao passo que as espécies irracionais podem ser trocadas, vendidas. (PEREIRA, 2006).

Kant baseava-se na ideia de que cada ser humano é um fim em si mesmo e de que o valor humanista deveria ser o fundamento indiscutível do Estado. Assim, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Desse modo, segundo a filosofia de Kant, o preço somente pode ser atribuído aquilo que pode ser utilizado como “meio”. Por esse motivo, tudo aquilo que possui dignidade é impossível de ser avaliado ou medido, isso porque a dignidade humana é um “fim” em si mesmo, e não uma coisa que pode ser utilizada como um “meio” para atingir determinada finalidade. (RENNER, 2016, s.p)

De todo modo, de acordo com as lições de Scarlet (2015), o paradigma kantiano ainda é considerado de forma mais expressiva nas doutrinas jurídicas, tanto internacionais, quanto nacionais, por identificar as bases de uma fundamentação e conceituação da dignidade humana. Dessa forma, pode-se

afirmar que tanto o pensamento de Kant, quanto todas as outras concepções que sustentam o pensamento de que a dignidade é um atributo exclusivamente reservado à espécie humana, encontram-se sujeitos a críticas por carregarem um viés antropocêntrico, por sustentar que somente a raça humana ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos, em razão de sua racionalidade (SCARLET, 2015).

Por último, o terceiro marco histórico fundamental para entender a versão moderna de dignidade, refere-se ao fato de que após as atrocidades derivadas dos regimes fascistas e nazistas no século XIX, a dignidade da pessoa humana passou a ser prevista em diversos documentos internacionais, como forma de não permitir que tais acontecimentos se repetissem. (SCARLET, 2015). A exemplo, inclusive, do que ocorreu durante os regimes ditatoriais mencionados foi o afastamento da qualidade do ser humano como “fim”, reduzindo-o a “meio”, suscitando a perda do respeito à dignidade do homem, tornando-o objeto. (RENNER, 2016)

Nesse contexto de pós-Guerra, revela-se Hannah Arendt com seus pensamentos que ecoam até os dias atuais. Arendt, a partir dos seus estudos, e de sua vivência como pessoa judia, alemã e apátrida buscou compreender o ocorrido, sem deixar de lembrar a cada ser humano do seu valor e sua responsabilidade com os fatos futuros, para que aqueles não voltem a acontecer. Para Arendt, o homem é digno por nascer humano e continua a merecer respeito ao participar da vida humana, vivendo politicamente. (SCHIO, 2015)

Permanecendo intacta a dignidade humana, é a tragédia, e não o absurdo, que é vista como a marca característica da existência humana. O maior expoente desta opinião é Kant, para quem a espontaneidade da ação e as concomitantes faculdades da razão prática, inclusive o poder de discernir, são ainda as principais qualidades do homem, muito embora a ação esteja sujeita ao determinismo das leis naturais e o discernimento não consiga penetrar o segredo da realidade absoluta (o *Dingansich*). (ARENDR, 1989, p. 247 *apud* SCHIO, 2015, 2015, p. 10)

No entendimento da filósofa alemã, a dignidade do homem exige que ele seja visto em sua particularidade, refletindo a humanidade em geral, e não como um simples componente da “massa”, um número desconhecido. Nesse sentido,

a dignidade humana, que acompanha o indivíduo desde o seu nascimento, apenas pode ser mantida com uma vida política ativa. Assim, afirma que a natalidade é um importante componente político. Isso porque o nascimento de um ser é o surgimento de novas possibilidades por meio de um outro ser humano no mundo, os pais. E, por ser um ser humano único, sem pré-determinações, pode ser livre, preservar ou destruir. Portanto, o ser humano além de possuir igualdade de direitos, de humanidade e dignidade, também possui igualdade de deveres. (SCHIO, 2015)

Destarte, os motivos que levaram a dignidade da pessoa humana a receber tanta relevância no cenário mundial, principalmente no contexto do pós Segunda Guerra, também o fizeram na legislação brasileira. O princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental da organização do Estado brasileiro, guia todo o ordenamento jurídico nacional, funcionando como a bússola das normas jurídicas. O princípio presta-se para reconhecimento dos direitos fundamentais, logo, as pretensões essenciais à vida humana, firmam-se como direitos fundamentais. Dessa forma, o conceito de dignidade da pessoa humana preceitua a concretização de um mínimo existencial. (GUERRA; EMERIQUE, 2006)

A definição do mínimo existencial pode ser bastante controversa. Compreendê-lo como satisfação de todas as necessidades básicas da vida, seria restringi-lo demais. Não é possível fixar o conteúdo do mínimo existencial abstratamente, já que podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo (WEBER, 2013). Nas palavras da Rawls (1980, p.156), *apud* Torres (1989, p.1), “se o quisermos determinar precisamente, é uma incógnita muito variável”.

De acordo com os ensinamentos de Torres (1989, p.1), o mínimo existencial é “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Atualmente, alguns parâmetros são reconhecidos sobre o quanto é necessário para uma vida digna, e os direitos sociais como a saúde, alimentação, educação e habitação estão entre eles. (WEBER, 2013). Para Torres (1989), o mínimo existencial também incide sobre condições que são pressupostos para o exercício da liberdade. Nesse sentido:

O direito às condições mínimas de existência digna inclui-se entre os direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. Aparece explicitamente em alguns itens do art. 52 da CF de 1988, sede constitucional dos direitos humanos. O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; constitui direito público subjetivo do cidadão, não sendo outorgado pela ordem jurídica, mas condicionando-a; tem validade *erga omnes*, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade; não se esgota no elenco do art. 52 da Constituição nem em catálogo preexistente, é dotado de historicidade, variando de acordo com o contexto social. Mas é indefinível, aparecendo sob a forma de cláusulas gerais e de tipos indeterminados. (TORRES, 1989, p. 4).

O mínimo existencial não está previsto em norma legislativa específica, mas está compreendido em diversos princípios constitucionais. É importante lembrar, que o mínimo existencial abrange qualquer direito do indivíduo, ainda que não seja fundamental, haja vista de sua dimensão social e inalienável. É imensurável, por versar de aspectos de qualidade e não de quantidade, o que torna difícil extremá-lo. Além disso, está implicitamente ligado à ideia de justiça e redistribuição de riqueza social. (TORRES, 1989)

Portanto, delimitando prematuramente, pode-se dizer que o mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, especialmente daquilo que busca garantir uma vida digna. Não significa garantir apenas a sobrevivência física do indivíduo, mas também, o desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não se confunde com apenas sobreviver. Nas palavras de Torres (1989, p. 2), “o problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza”.

Nessa toada, o mínimo existencial busca garantir ao ser humano uma vida pautada na dignidade, com padrões qualitativos mínimos. Sabendo que a plena dignidade também demanda a compreensão de seu viés ecológico, de forma que uma qualidade mínima ambiental é necessária para se alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que pode ser considerado um elemento da dignidade. Nasce, portanto, a ideia do mínimo existencial ecológico (GARCIA, 2013). Segundo Steigleder (2002, p. 280), *apud* Borges (s.d, p. 5), o mínimo existencial ecológico “é aquele capaz de garantir condições mínimas de

subsistência, sem riscos para a vida e para a saúde da população, ou de danos irreparáveis ao meio ambiente”.

O Mínimo Existencial Ecológico consiste na identificação entre os aspectos social e ecológico da dignidade humana, consubstanciada pela evolução dos direitos fundamentais, através das garantias relacionadas a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e ecológico, imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas e a qualidade dos recursos naturais em um nível salvo de riscos e ameaças que expõem o planeta ao desequilíbrio (SILVA, 2014, p. 9).

O mínimo existencial ecológico está intimamente relacionado com os princípios da sustentabilidade e solidariedade, pois sua finalidade precípua está vinculada com a garantia da sobrevivência no planeta por meio da preservação dos recursos naturais, almejando o alcance da melhor qualidade de vida do homem na Terra. Trata-se do desenvolvimento sustentável, proposta que nasceu com o Relatório de Brundtland, na Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente em 1987, em que ficou definido o desenvolvimento sustentável como modelo de desenvolvimento que atende as necessidades das gerações presentes, sem comprometer que as gerações futuras atendam suas próprias necessidades. (SILVA, 2014)

O legislador constituinte, no artigo 225 da Constituição Federal, se preocupou em estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano, por considerar o meio ambiente equilibrado como atributo para se alcançar uma vida digna. Isso é bem visualizado ao compreender o vínculo do direito ao saneamento básico, com os direitos sociais e ambientais, em consonância com o direito à saúde. Como exemplo da violação do direito ao saneamento básico, se traduz a falta de rede de tratamento de esgoto, que não só viola o direito à água potável, como também o direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, sem o mínimo ecológico existente, dada a omissão do Estado. O direito ao saneamento básico figura como exemplo de combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, e atua como ponte entre o mínimo existencial e a proteção ambiental. (GARCIA, 2013)

Portanto, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculada a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida (FENSTERSEIFER, 2008, p. 75 *apud* GARCIA, 2013, p. 6).

Desse modo, conclui-se que todos têm direito ao mínimo existencial ecológico ou ambiental, princípio constitucional expresso, direito fundamental e essencial à plena realização da pessoa humana, garantindo que seja assegurado pelo Estado o mínimo necessário para o pleno desenvolvimento socioambiental. Trata-se de um direito amplamente relacionado com o princípio da sustentabilidade e solidariedade, e a ideia de desenvolvimento sustentável, guiado pelo pensamento de atender as necessidades das gerações presentes sem comprometer as necessidades das futuras gerações. (GARCIA, 2013)

Por meio do princípio da solidariedade, o mínimo existencial ecológico demonstra importante na estruturação do Estado Socioambiental de Direito. Com efeito, o berço traçado para fundamentar a criação de um novo modelo de Estado de Direito, aponta para um percurso político-jurídico não concluído pelo Estado Social. Por essa premissa de análise, leva-se em conta a existência tanto de uma dimensão social, quanto de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do princípio da dignidade da pessoa humana. A proteção ambiental estrutura-se como um dos valores mais importantes a serem incorporados como objetivo, pelo Estado de Direito, no século XXI. (FENSTERSEIFER, 2008)

O Estado Socioambiental de Direito, que resulta de um valor ecológico, configura-se como um marco jurídico-constitucional adequado à necessidade da

tutela e promoção do bem ambiental de maneira amplamente integrada e independente. Este modelo de Estado agrega uma dimensão ecológica à tutela dos direitos já consagrados em outros modelos. Sua finalidade é a sustentabilidade pautada na tutela de direitos sociais, econômicos e ambientais. (PETTERLE; CADEMARTORI, 2016). Sobre o assunto, no entendimento de Rangel (2015):

Com efeito, para a edificação do Estado Socioambiental do Direito é imprescindível a existência do Estado que ostente as características de ser de direito, democrático e social, que para prevalecer reclama todos os elementos ora descritos, considerando como inseparáveis e indispensáveis para a sua amoldagem. Em um contato inicial, quadra ponderar que o Estado Socioambiental do Direito deriva da construção de um desenvolvimento duradouro, aplicando-se os feixes axiomáticos encerrados no ideário de solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento pautado na sustentabilidade, orientando a busca pela igualdade robusta entre os cidadãos, por meio do controle exercido pelo sistema jurídico do uso racional do patrimônio natural. Trata-se, com efeito, de lançar mão dos ideários proveniente dos direitos de terceira dimensão que são. (RANGEL, 2015, s.p.)

Sob a análise de Fensteifer (2008), *apud* Marin e Leonardelli (2013), o Novo Estado de Direito aprecia o terceiro lema da Revolução Francesa, a fraternidade, entendida no sentido de solidariedade, desejando incorporar a tutela de novos direitos transindividuais, no paradigma de solidariedade humana, elevando a sociedade a um patamar evoluído no tocante a efetivação de direitos fundamentais. Nesse sentido, a garantia de um mínimo existencial socioambiental atrelado à justiça ambiental possibilita o exercício dos demais direitos fundamentais.

Com efeito, o Estado Socioambiental de Direito, pautado na solidariedade intergeracional, e na vedação ao retrocesso, assenta a importância dos demais princípios na tutela do bem ambiental, assim como na proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, principalmente diante dos riscos ambientais, sobrevividos de uma sociedade de riscos. Em virtude disso, a proteção do meio ambiente passa a figurar como objetivo ou fim constitucional do Estado de Direito brasileiro. (HUPFFER *et al*, 2013)

2.3 POR UM PARADIGMA LATINO-AMERICANO: EM PAUTA A CONCEPÇÃO DE DIREITOS DA NATUREZA DE PACHA MAMA

Atualmente, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos ocidentais, a Constituição é o principal elemento de composição, figurando como coração do sistema jurídico. E, em decorrência da grande devastação causada pela Segunda Guerra Mundial, houve uma massiva introdução de conteúdos axiológicos nas constituições, com objetivo de assegurar os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Esse movimento político-jurídico que introduz alterações estruturais ficou conhecido como neocostitucionalismo. (ALVES, 2012). Sobre o tema, Barcelos discorre:

As Constituições contemporâneas, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, introduziram de forma explícita em seus textos elementos normativos diretamente vinculados a valores - associados, em particular, à dignidade humana e aos direitos fundamentais - ou a opções políticas, gerais (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como a prestação, pelo Estado, de serviços de educação). A introdução desses elementos pode ser compreendida no contexto de uma reação mais ampla a regimes políticos que, ao longo do Século XX, substituíram os ideais iluministas de liberdade e igualdade pela barbárie pura e simples, como ocorreu com o nazismo e o fascismo. Mesmo onde não se chegou tão longe, regime~autoritários, opressão política e violação reiterada dos direitos fundamentais foram as marcas de muitos regimes políticos ao longo do século passado. (BARCELOS, 2005, p. 2-3)

Grande parte da doutrina define o neoconstitucionalismo, ou constitucionalismo contemporâneo como movimento jurídico-político-filosófico que modifica a concepção e interpretação do direito e sua inter-relação com os demais sistemas sociais. O ministro Luís Roberto Barroso (2007), defende que o neoconstitucionalismo deve ser compreendido a partir da identificação de três marcos: o histórico, o teórico e o filosófico. Como marco histórico, Barroso cita a reconstitucionalização da Europa pós-eventos da 2ª Guerra Mundial, ao longo da segunda metade do século XX e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas.

O produto dessa aproximação entre as ideias de constitucionalismo e a democracia foi uma nova forma de organização política que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. (BARROSO, 2007).

A principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951. A partir daí teve início uma fecunda produção teórica e jurisprudencial, responsável pela ascensão científica do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica. A segunda referência de destaque é a da Constituição da Itália, de 1947, e a subsequente instalação da Corte Constitucional, em 1956. Ao longo da década de 70, a redemocratização e a reconstitucionalização de Portugal (1976) e da Espanha (1978) agregaram valor e volume ao debate sobre o novo direito constitucional. No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988. (BARROSO, 2007, p. 3).

O marco filosófico é apontado como o pós-positivismo. Barroso (2007) afirma que a superação do jusnaturalismo aliada ao fracasso do positivismo abriu caminho para novas reflexões acerca do Direito, justificando a necessidade de considerar o direito positivo junto à concretização de valores. Como marco teórico, o ministro aponta a existência de três características fundamentais para a caracterização do neoconstitucionalismo: “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) expansão da jurisdição constitucional; c) desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional”. (BARROSO, 2007, p.4).

Ávila (2009) defende que não há apenas um conceito de neoconstitucionalismo, haja vista a diversidade de autores, concepções, elementos e perspectivas, e que por esse motivo costuma-se utilizar a expressão plural neoconstitucionalismo(s). Além disso, aponta que as principais características deste movimento são: maior número de princípios nos textos legais; uso preferencial do método de ponderação, em lugar da simples subsunção; justiça particular; fortalecimento do Poder Judiciário; e a aplicação da Constituição em todas as situações, em detrimento da lei. (ÁVILA, 2009)

Destarte, o neoconstitucionalismo emerge como forma de explicar o direito posto dentro de um novo paradigma: o Estado democrático de direito. Apesar de não ter um conceito aceito unanimemente, é possível de identificar certos pontos em comum, aceitos pela doutrina, como: o reconhecimento da materialidade e reforço da ideia de supremacia da Constituição; necessidade de positivação, implementação e garantia dos direitos fundamentais; existência de regras e princípios no ordenamento jurídico e na Constituição; e importância da interpretação da Constituição. Dessa forma, o neoconstitucionalismo figura como uma ruptura com o constitucionalismo liberal de mera previsão formal de direitos, cuidando de garantir a materialização dos direitos fundamentais para todos. (ALVES, 2012)

Nesse caminhar, alguns países da América do Sul, que vêm passando por um profundo processo de alteração das suas constituições começam a se destacar. O novo modelo constitucional é fruto de reivindicações sociais de sujeitos historicamente excluídos dos processos decisórios nesses países, em especial a população indígena. Esse movimento, que ultrapassa o modelo de políticas colonizadoras, chamado por muitos estudiosos de neoconstitucionalismo latino-americano culminou na promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). (ALVES, 2012). Nesse sentido, ainda, pode-se citar:

El “nuevo constitucionalismo latinoamericano”, surgido a finales del siglo XX, no modificó de modo relevante el viejo esquema (más allá de que en un futuro trabajo, más detallado que éste, deban precisarse diferencias, país por país). Las “nuevas” Constituciones latino-americanas se mantienen ajustadas al doble molde originario. Se trata de Constituciones con “dos almas”: la primera, relacionada con una estructura de poderes que sigue respondiendo a concepciones verticalistas y restrictivas de la democracia, como las que prima banen el siglo XIX; y la segunda, de tipo social relacionada con la estructura de derechos que se forjara a comienzos del siglo XX. A esta combinación, el último constitucionalismo latino americano le agregó pocos cambios, que facilitaron las reelecciones presidenciales, y en todo caso expandieron algo más las ya ambiciosas listas de derechos: si las de comienzos de siglo habían procurado incorporar la “clase trabajadora” en la Constitución (más no sea a través de las declaraciones de derechos), las finales de siglo comenzaron a hablar de derechos indígenas, multiculturales, o de género. Cuestiones que no

*habían sido tematizadas por las Constituciones anteriores.*³
(GARGARELLA, 2014, p. 2 *apud* FARIA; OBREGÓN, 2017, p. 9-10)

Dantas (2012), *apud* Alves (2012), ao discorrer sobre o neoconstitucionalismo latino-americano, aponta suas principais características, como: a inovação dos textos legais e das constituições; a substituição da continuidade constitucional pela ruptura; institucionalização baseada em princípios e não em regras; linguagem acessível na extensão do texto constitucional; vedação de que os poderes constituídos estabeleçam formas de reforma constitucional; maior grau de rigidez no processo constituinte; reconstrução do processo de democracia participativa, representativa e comunitária; integração de povos, recursos e naturais, ensejando no surgimento de um novo modelo de constituição econômica. Também sobre as características do neoconstitucionalismo, Baldi discorre:

- a) substituição da continuidade constitucional pela ruptura com o sistema anterior, com fortalecimento, no âmbito simbólico, da dimensão política da Constituição; Direito Constitucional Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 34, p. 133-145, ago. 2012 141
- b) capacidade inovadora dos textos, buscando a integração nacional e uma nova institucionalidade;
- c) fundamentação baseada em princípios, em detrimento de regras;
- d) extensão do próprio texto constitucional, em decorrência tanto do passado constitucional, quanto da complexidade dos temas, mas veiculada em linguagem acessível;
- e) proibição de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por si mesmos e, pois, um maior grau de rigidez, dependente de novo processo constituinte;
- f) busca de instrumentos que recomponham a relação entre soberania e governo, com a democracia participativa como complemento do sistema representativo;

³O “neoconstitucionalismo latino-americano”, surgido no final do século XX, não modificou de modo relevante o velho esquema (além disso, em trabalho futuro, mais detalhado que este, serão elencadas as diferenças, país por país). As “novas” Constituições latino-americanas se mantiveram ajustadas ao duplo molde originário. Trata-se de Constituições com “duas almas”: a primeira, relacionada com uma estrutura de poderes que segue respondendo a concepções verticais e restritivas à democracia, como as que primavam no século XIX; e a segunda, de tipo social, relacionada com a estrutura de direitos que se forjara no começo do século XX. A esta combinação, o último constitucionalismo latino-americano agregou poucas mudanças, que facilitaram as reeleições presidenciais, e em todo caso expandiram ainda mais as já ambiciosas listas de direitos: se as do começo do século haviam procurado incorporar a “classe trabalhadora” na Constituição (sem ser através das declarações de direitos), as do final do século começaram a falar de direitos indígenas, multiculturais, ou de gênero. Questões que não haviam sido tematizadas pelas Constituições anteriores.

- g) uma extensiva carta de direitos, com incorporação de tratados internacionais e integração de setores marginalizados; h) a passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalismo pelo controle concentrado, incluindo-se fórmulas mistas;
- i) um novo modelo de “constituições econômicas”, simultâneo a um forte compromisso de integração latino-americana de cunho não meramente econômico. (BALDI, 2011, p. 10 *apud* ALVES, 2012, p. 9).

Desta feita, uma das principais características das Constituições latino-americanas que inauguram esse novo modelo de constitucionalismo, é a instituição de um Estado plurinacional. O Estado plurinacional reconhece as diversas identidades indígenas, fornecendo as ferramentas necessárias para que esse reconhecimento tenha reflexos na sociedade de forma política, jurídica e econômica. (FARIA; OBREGÓN, 2017). No entendimento de Alves (2012, p. 9), o novo movimento, que propõe a institucionalização do Estado plurinacional está “baseado em novas autonomias, no pluralismo jurídico, em um novo regime político calcado na democracia intercultural e em novas individualidades particulares e coletivas”. Nesse sentido:

El constitucionalismo plurinacionales o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitárias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales e reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, (...), sino um sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática.
⁴(GRIJALVA, 2008, p. 50-51 *apud* SILVA, 2013, p. 7)

O Estado plurinacional, portanto, condensa diferentes conceitos de nação dentro do mesmo Estado, rebatendo a ideia uniformizadora de que o Estado e a Constituição são a representação de uma única nação, um único direito, sem diversidade de interesses, cultura e sem levar em conta a pluralidade de composição de cada povo. (ALVES, 2012).

⁴O constitucionalismo plurinacional é ou deve ser um novo tipo de constitucionalismo baseado em relações interculturais igualitárias que redefinem e reinterpretam os direitos constitucionais e reestruturam a institucionalidade provenientes do Estado Nacional. O Estado plurinacional não é ou não deve se reduzir a uma Constituição que inclui um reconhecimento puramente cultural, (...), senão um sistema de foros de deliberação intercultural autenticamente democrática

Assim, pode-se perceber que essa nova conformação de Estado, surgida na América do Sul se afasta dos elementos agregadores utilizados pela lógica de construção dos Estados modernos, em que há um direito de propriedade e um direito de família único para a coletividade, construído por meio da imposição de uma cultura dominante, aquela que domina o poder do Estado, ou seja, sem dialogo algum com outras culturas. (SILVA, 2013)

Nesse seguimento, a atual Constituição do Equador de 2008 apresenta alterações substanciais, com base na premissa do *buenvivir*, traduzido como bem viver. Em um olhar afunilado em relação às premissas precursoras nesse novo estágio constitucional, a Constituição do Equador, dá abertura de juricidade a novos titulares de direitos, especialmente em relação à natureza e à concepção do planeta como a *Pacha Mama*, ou “Mãe Terra”, que possui características próprias e abriga todos os seres vivos. (BECKHOUSER, 2020).

O texto constitucional equatoriano trouxe uma transformação do paradigma no âmbito da legislação ambiental mundial, ao promover a natureza a sujeito de direitos e prever deveres expressos de precaução, e adoção de medidas para evitar impactos negativos. (BRASIL *et al*, 2020). Sobre o princípio do *buenvivir*, Brasil *et al* (2020) discorrem que:

Como princípio constitucional, o *buenvivir* surge para orientar a efetivação e a concretização de toda a Constituição e de toda a ordem jurídica fundamental do povo equatoriano. O texto constitucional faz menção ao *buenvivir* em seu preâmbulo e trata também dos *derechos del buenvivir*, que são: água e alimentação (artigos 12 e 13), ambiente sadio (artigos 14 e 15), comunicação e informação (artigos 16 a 20), cultura e ciência (artigos 21 a 25), educação (artigos 26 a 29), habitat e vivenda (artigos 30 e 31), saúde (artigo 32), trabalho e seguridade social (artigos 33 e 34). Assim, o termo bem viver, que surge como uma perspectiva com capacidade de dar sentido para a realização das liberdades públicas e privadas, e tem como pressuposto expandir e qualificar essas liberdades frente às limitações históricas, coletivas e individuais. (BRASIL *et al*, 2020, p. 6)

A constituição Equatoriana, aprovada mediante referendo popular, consagra a natureza ou *Pacha Mama*, como sujeito de direitos, vital para a existência humana. O capítulo sétimo da carta constitucional equatoriana, sob o título dos *Derechos de la naturaleza*, reconhece os direitos da *Pacha Mama*, dentre os quais insere o direito de restauração, respeito integral à sua existência e a

manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, funções, estruturas, podendo qualquer indivíduo, independente de nacionalidade, exigir da autoridade pública seu cumprimento.

Ainda prevê o dever do Estado de incentivar a proteção da natureza e a promoção do respeito de todos os componentes integrantes do ecossistema. Elemento cíclico do espaço e tempo, a *Pacha Mama* congloba os vivos, os mortos e os que ainda estão para nascer. (BRASIL *et al*, 2020). Com efeito, é o que se extrai artigo 71 e 72 do texto constitucional equatoriano:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.;

Art. 72: La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas,⁵ (ECUADOR, 2008)

Nessa linha de pensamento, o artigo 71 e 72 do texto constitucional equatoriano são encarregados de atribuir direitos à natureza, aos seus

⁵Art. 71. A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos, observar-se-ão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema.

ecossistemas e aos “indivíduos” que a compõe. Supera o pensamento antropocêntrico colonizador, que considera a natureza como coisa, passando a ser vista e conceituada como *Pacha Mama* (Mãe Terra), e reconhecê-la como sujeito de direitos, que possui, conforme o texto legal, direito de ser respeitada integralmente em sua existência e manutenção.

Dessa forma, a profundidade da Constituição Equatoriana, no tocante aos direitos da natureza, sobre o direito à restauração, é um grande passo robusto no universo jurídico. Uma vez que ultrapassa o discurso tradicional, uma vez que tem como argumento a solidariedade transgeracional, de forma com que o indivíduo tenha direito a usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, colocando no centro da proteção à natureza (*Pacha Mama*), pelo fato de ser sujeito de direito. (SILVA; RANGEL, 2017)

Pacha Mama é um conceito cultural andino, originado na língua quíchua. *Pacha* pode ser traduzido como "mundo" ou "Terra", enquanto *Mama* é equivalente a 'mãe'. Assim, valendo-se da transliteração do conceito, *La Pachamama*, segundo a acepção compartilhada pelos povos andinos, poderia ser traduzido no sentido de “terra grande, diretora e sustentadora da vida” (PEREZ, 2013). Diante dessa percepção, a terra, como geradora da vida, será então assumida como um símbolo de fecundidade. Em suma, é um tipo de divindade ou o centro da visão de mundo destes grupos. *La Pacha Mama* não é só o planeta (a esfera terrestre), mas ela abrange muito mais. É a natureza que está em constante contato com seres humanos, com quem ainda interage através de vários rituais. (PERES, 2013, s.p, *apud* SILVA; RANGEL, 2016, p. 11).

Nesse caminhar, a Constituição Política Plurinacional Comunitária do Estado da Bolívia (2009), assegura uma diversidade étnica, com objetivo de proteger e promover a vida humana, assim como a natureza (*Pacha Mama*), a partir das novas forças sociais e novos eventos políticos. O Texto Constitucional boliviano enfatiza, logo na redação do seu preâmbulo, que o Estado colonial, republicano e neoliberal fica no passado, e que doravante constroem coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, articulando propósitos para um desenvolvimento integral.(SILVA; RANGEL, 2016)

Além disso, a constituição bolivariana de 2008, também consagra em seu artigo 8º o princípio ético-moral do *Sumakkamaña* ou o *SumakKawsay*– viver

bem em quéchua, língua nativa dos índios. O *SumakKawsay* manifesta-se como uma resposta da cosmovisão ameríndia, que busca integrar o homem e a natureza de maneira respeitosa e harmoniosa, não resumindo a qualidade de vida ao consumo de bens e posses materiais, nem reduzir o significado de desenvolvimento ao simples crescimento econômico de um Estado. Trata de uma perspectiva de cunho ecocêntrico, em que a relação homem e natureza ultrapassa a ótica tradicional utilitarista. (SILVA; RANGEL, 2016).

Com efeito, “é a máxima de uma perspectiva ecocêntrica, na qual a interdependência dos componentes que integram a natureza é maior e mais relevante que as necessidades essencialmente utilitaristas antrópicas” (SILVA, RANGEL, 2016, p. 12). Dessa forma, é oportuno colacionar o dispositivo constitucional bolivariano:

Art. 8º El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma kamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), tekokavi (vida buena), ivimaraei (tierra sin mal) y qhapajñan (camino o vida noble)⁶. (BOLÍVIA, 2009)

Diante o exposto, o neoconstitucionalismo latino-americano possibilita a ressignificação de conceitos como legitimidade e participação popular, como direitos fundamentais dos indivíduos, de forma com que reivindique a participação de pessoas esquecidas da sociedade, como os indígenas. Os direitos da natureza (*Pacha Mama*) configuram, dentro do neoconstitucionalismo latino-americano, tanto na Constituição do Equador (2008), quanto na Constituição da Bolívia (2009), como relevantes manifestações da modificação de uma visão tradicional e utilitarista sobre o meio ambiente. Ambas incorporam as concepções e cosmologias andinas na construção de seus respectivos ordenamentos jurídicos. Cuidam também de promover o deslocamento do eixo antropocêntrico para o ecocentrismo, no qual a natureza (*Pacha Mama*) ganha destaque e é reconhecida como sujeito de direitos, bem como imprescindível para o desenvolvimento humano. (SILVA; RANGEL, 2016)

⁶ O Estado assume e promove como princípio ético-moral da sociedade plural: não será frouxo, não será mentiroso, nem será ladrão, viver bem, vida harmoniosa, vida boa, terra sem mal, caminho ou vida nobre.

Mais do que isso, o ser humano passa a ser visto como elemento integrante das dinâmicas e dos ciclos da natureza, guardando uma relação de dependência, complementariedade e funcionalidade com as demais formas de vida. O Equador e a Bolívia, ao reconhecerem a condição de “sagrada” da Terra, dão um importante passo na busca da garantia de um ambiente sadio e equilibrado, haja vista a natureza ser um organismo vivo, no qual o ser humano é apenas mais um elemento. Proteger a *Pacha Mama* é tornar efetivo o direito à vida em suas diversas dimensões. (SILVA; RANGEL, 2016)

3 O AVANÇO EM DIREÇÃO AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Como visto, o paradigma antropocêntrico perpetuou sobre a sociedade durante muitos séculos e deixa seu resquício até hoje em determinadas práticas do homem e conseqüentemente em algumas legislações. O termo antropocentrismo é um vocábulo híbrido de composição greco-latina, surgido na língua francesa em 1907, do grego: *anthropos*, o “homem”, e do latim: *centrum* ou *centricum*, que quer dizer “centro” ou “centrado” (MILARÉ; COIMBRA, 2004 *apud* ALMEIDA, 2010). A corrente antropocêntrica, segrega o ser humano dos demais seres e do meio ambiente, lhe atribuindo uma posição central no universo.

Dessa forma, sob a ótica antropocêntrica, tudo que integra a natureza deve apenas servir ao homem. As origens do antropocentrismo remontam o contexto histórico renascentista. Na época, se acreditava na finitude dos recursos naturais e o conceito foi bastante difundido e aceito. (BUSSINGUER; BRANDÃO, 2019). Nesse caminhar, Rolla destaca que:

De acordo com esta visão, um bem que não seja vivo, material ou imaterial, assim como uma vida que não seja humana, poderá ser tutelado pelo direito ambiental na medida em que for relevante para a garantia da sadia qualidade de vida do ser humano, visto ser este o único animal racional e por isto, destinatário das normas jurídicas. Cabe ao homem a preservação das espécies, incluindo a espécie humana. Faz-se importante notar que o ser humano é considerado o centro devido à sua capacidade de pensar, capacidade esta que o torna, dentro do panorama antropocêntrico, superior aos outros seres. (ROLLA, 2010, p. 3)

Os avanços tecnológicos e científicos ganham forças inimagináveis no decorrer dos séculos XVI e XVII, principalmente após a revolução científica, fazendo com que essa corrente cristã medieval perca força e fundamento. O universo, então, passa a se destacar como um organismo vivo merecedor de atenção. Contudo, o rompimento do pensamento antropocêntrico para uma visão mais atual levou um considerável lapso temporal. (ROLLA, 2010). Os estragos causados principalmente após a Revolução industrial levaram o ser humano a entender que os recursos ambientais não são infinitos, como se acreditava. É

nessa toada que a corrente que antagoniza o antropocentrismo, a corrente biocêntrica. (CHALFUN, 2010)

Na história da humanidade, as mudanças de paradigmas não são imediatas, demandam certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade. Dessa forma, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. O conceito de biocentrismo deriva de um vocábulo híbrido, de composição greco-latina, do grego: *bios*, “a vida”; e do latim: *centrum*, *centricum*, “o centro”. Ao lado disso, a escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária. (ABREU; BUSSINGUER, 2013).

Como muito bem pontuado por Reis e Mulatinho (2014, p. 64), “o biocentrismo busca promover um reencontro entre o homem e a natureza”. Sobre o tema, Chalfun tece seu comentário:

A consideração pela vida, a bioética ligada a tais valores, todos os aspectos inerentes à vida passam a ter importância como referência para intervenção do homem na natureza, a ética da vida global ou chamada por alguns como planetária ganha espaço e preocupação. Assim proclama o médico Albert Schweitzer, ganhador do Prêmio Nobel da Paz: “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver”. A natureza não foi criada para o ser humano; na verdade, já existia antes do homem. Portanto, todas as formas de vida possuem um significado próprio. Há, assim, dentro da concepção ecológica, a valoração da vida independente da vida humana, pois os seres vivos possuem valor próprio, e não apenas quando possuem utilidade para as necessidades do homem. Há uma consciência ecológica, que visa proteger o ecossistema, defendendo a menor intervenção do homem na natureza. (CHALFUN, 2010, p. 218).

Nesse ínterim, o contexto pós-Segunda Guerra Mundial trouxe diversos questionamentos acerca da relação entre os homens, que já se encontrava bastante desgastada pelos acontecimentos históricos, sociais e jurídicos anteriores. A ideia de fraternidade e solidariedade inaugurou os direitos de terceira dimensão e desponta como a ligação inerente a qualquer ser humano, justamente pela dignidade existente no próprio homem, como elo de ajuda mútua e solidificação de direitos garantidos ao ser humano, tido como direitos

transindividuais, que pode ser exemplificado pelo direito ao meio ambiente, ao desenvolvimento, dentre outros. Nesse momento, o que se tem não é apenas a noção de ajuda e cooperação entre povos, pelo contrário, o princípio da solidariedade passa a se revestir como manto jurídico. (CAMPELLO; BARROS, 2018).

No ordenamento jurídico, o princípio da solidariedade, ajuda na ponderação das normas a serem aplicadas no caso concreto e direciona diversas situações, que em regra, por si só, não gerariam a abstração necessária para a resolução do caso. Por esse motivo, a solidariedade integra as cartas constitucionais ao redor do mundo e lança espectros reflexivos em diversos pontos da vida social e internacional, bem como, especificamente no ponto aqui abordado, o direito ambiental e dos animais. (CAMPELLO; BARROS, 2018). No Direito Ambiental, o princípio da solidariedade pode ser definido dessa forma:

O princípio da solidariedade aparece, nesse horizonte, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se, em última instância, de continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo, em especial no tocante à crise ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 92 *apud* CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 7-8)

Antes mesmo do início da construção das garantias inerentes aos animais não-humanos, pairava a ideia de que os direitos básicos atribuídos a eles advinham do entendimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que a humanidade possui. Acontece que, com o tempo essa teoria foi perdendo o sentido, tendo em vista que começa a surgir o pensamento de que os animais são sujeitos de direitos próprios, e não advindos de uma necessidade de sustentabilidade do homem. Dessa forma, grande parte dos juristas começa a dialogar com a ideia de que os animais não-humanos estão protegidos por prerrogativas ligadas à sua própria existência. (CAMPELLO; BARROS, 2018)

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo.

Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. (DIAS, 2016 *apud* CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 9).

Conforme o entendimento de Dias (2016), *apud* Campello e Barros (2018), para a construção de um planeta ecologicamente equilibrado, não é preciso apenas proteger minimamente os animais não-humanos, de modo que se crie uma realidade em que se produza muito, sem perder a sustentabilidade, é necessário acima de tudo, que haja solidariedade entre as espécies, para que haja sobrevivência daqueles que integram o planeta. O desafio contemporâneo da tutela ambiental é integrar o conceito de solidariedade entre espécies na sociedade, que é de onde o direito se espelha para efetuar as constantes mudança e atualizações.

Outrossim, Campello e Barros (2016) pontuam que é urgente a mudança de mentalidade, não apenas no ordenamento jurídico que tutela sobre os animais não-humanos, mas também na percepção do ser humano de que se deve ter o objetivo de efetivar o cuidado de que os animais necessitam. Sendo assim, conforme disposto no preâmbulo da Declaração dos Direitos dos Animais de 1978, *in verbis*:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (...).

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978 *apud* CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 12)

O debate sobre os direitos dos animais reflete, ainda, no campo da ética, mais precisamente, da ética animal. O sítio eletrônico Animal Ethics (s.d., online), define a ética animal como “o campo que trata de como e por que devemos levar em conta os animais não humanos nas nossas decisões morais”. Ainda que existam diversas teorias sobre a ética animal e suas divergências, não há dúvidas em afirmar que todas as mais amplamente aceitas rejeitam veementemente o especismo, que se traduz como a discriminação contra aqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Logo, a ética animal, busca combater a exploração em decorrência da discriminação especista, além de primar pela soma da felicidade e bem-estar de cada indivíduo. Sobre a ética animal, muito bem pontua Hossne (2008):

Quando se fala em ética sempre se pressupõe o outro. Esse outro é sempre visto como outro ser humano(...). Ao se considerar a ética relacionada aos animais, é indispensável, pois, não esquecer que eles devem ser considerados, sempre que possível, o "outro" e que esse outro não tem autonomia no sentido bioético. Quem lhe outorga maior ou menor autonomia e que assume, de modo próprio, a "sub rogação" de direitos do outro é um ser humano. Em outras palavras, direitos humanos são reivindicados e positivados por humanos; os animais não "positivam" seus direitos e, por isso, seus direitos dependem do ser humano – é ele que concede ou não direitos aos animais. Se entre humanos (na figura do outro) as relações podem ser assimétricas ou dissimétricas (como por exemplo, na relação médico-paciente), no caso do homem e demais animais a assimetria ou dissimetria é praticamente absoluta. (HOSSNE, 2008, s.p)

Os filósofos que tratam sobre a ética animal criticam amplamente o pensamento cartesiano e a visão antropocêntrica dominante presente nas vertentes filosóficas. A principal característica do discurso da ética animal, tem sido apontar as similaridades entre os homens e os animais, assim como compartilhar as características compartilhadas com os seres humanos. Os principais filósofos que representam as mais importantes correntes da ética animal são Peter Singer (1977) e Tom Regan (1983), as quais defendem, respectivamente, o bem-estar dos animais e os direitos dos animais. Singer e Regan, procuram incluir os animais não-humanos na esfera da moralidade,

especialmente por serem seres sencientes, ou sujeitos de uma vida, o que os aproximam dos seres humanos, especialmente com base em suas capacidades mentais. (PAIXÃO, 2013)

Existe ainda uma corrente da ética animal bem crítica de Singer e Regan, por considerar que o conceito de ética animal pregado pelos filósofos citados, abarca apenas uma parcela ínfima do reino animal. Isso porque, a teoria ética de ambos se baseia na *senciência*, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, de modo que o consenso científico atual é de que todos os animais vertebrados são sencientes. (NACONECY, 2007).

No entanto, conforme ensinamento de May (1988) *apud* Naconey (2007), de todas as espécies conhecidas no reino animal, apenas 2% delas são vertebradas. Sendo assim, a maioria significativa dos animais, classificados como invertebrados são considerados não-sencientes, ou seja, sem capacidade de sentir qualquer sentimento, incluindo o sofrimento. Dessa forma, os animais invertebrados, estariam excluídos das teorias da ética animal de Singer e Regan. (NACONECY, 2007)

3.1 SENCIENTIA ANIMAL E DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES: NOVOS POSTULADOS SE APRESENTAM

A *senciência* é um vocábulo originário do latim *sentire*, que significa sentir, e pode ser entendida como a capacidade que um ser vivo possui de experimentar sensações ou emoções como a dor, o prazer e a felicidade. Cuida da capacidade de sentir, receber e reagir a estímulos do consciente, que se materializam do interior para o exterior. Um ser senciente é capaz de sentir de forma subjetiva e consciente o que lhe acontece, tendo, inclusive, interesses como aspirações e preferências. (LUNA, 2008). Nesse mesmo sentido, Andrade e Zambam (2016) asseveram:

(...) Um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta satisfação e frustração. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com

aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (NACONEY, 2006, p. 117 *apud* ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 8-9).

Destarte, ao contrário do que se acreditou por muito tempo, a senciência não é uma característica presente exclusivamente nos seres humanos. O naturalista Charles Darwin (1859) preceituou em sua obra sobre a teoria da evolução que apesar da maior complexidade de compreensão da mente humana, as diferenças entre homens e animais não humanos são apenas de graus e não de gênero. (BASTOS, 2014). Alguns estudos científicos recentes sobre biologia evolucionária apoiam a tese de que diversas espécies de animais possuem uma rica e profunda vida emocional, fruto da evolução, identificada pelas adaptações necessárias para regular as diversas interações sociais, e que permitem que esses animais se projetem de maneira adaptativa e flexível. Diante disso, todo ser senciente está sujeito a experiências negativas ou positivas, como prazer, dor, felicidade e tristeza. (MARIANI, 2015)

Esse entendimento foi corroborado na conhecida Declaração de Cambridge de 2012. O documento é fruto da conferência sobre a consciência animal, ocorrida na Universidade de Cambridge, na Inglaterra, quando um grupo de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniram-se para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados aos seres humanos e outros animais. A declaração é baseada em estudos conduzidos ao longo da última década, que afirmaram que existem evidências suficientes que provam que alguns mamíferos, aves e até moluscos detêm faculdades neurológicas responsáveis por gerar a consciência. É superada, portanto, a ideia de que a consciência somente se processa em

determinadas regiões do cérebro humano. (MARIANI, 2015). Nesse sentido, assevera a Declaração de Cambridge:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos. (REINO UNIDO, 2012, online).

Existem diversas implicações fáticas relacionadas ao fato científico de que pelo menos os seres vertebrados sofrem, portanto, somente eles podem ser considerados seres sencientes. A evidência de que os animais sentem dor se confirma pelo fato de que eles evitam ou tentam escapar de um estímulo doloroso. Além disso, quando apresentam limitações da capacidade física em decorrência da dor, esta é melhorada ou aliviada com a utilização de analgésicos (LUNA, 2008). A dor, portanto, é um aspecto importante e peculiar da caracterização da senciência. A capacidade dos animais não-humanos de sentir dor é comumente associada à presença de estruturas análogas às presentes nos seres humanos. (FISHER, *et al*, 2016). Nesse sentido, compara-se:

A atribuição de emoções e sentimentos aos animais se consolidou com a teoria da evolução de Darwin que associou o homem às demais espécies por meio de um processo evolutivo, cujas diferenças são em ordem quantitativa, e não qualitativa. Atualmente, a ciência já reconhece a senciência em muitas espécies, associando os processos cognitivos às mudanças fisiológicas, comportamentais e expressão de sentimentos positivos e negativos. Assim, a senciência se relaciona às habilidades para perceber e responder aos estímulos externos, através da capacidade de avaliar ações dos outros em relação a si próprio e a terceiros, lembrar ações e consequências, estimar riscos, possuir alguns sentimentos e algum grau de consciência. A principal consequência da constatação da senciência animal é a reflexão moral sobre se é correto ou não promover sofrimento a esses animais. Os critérios de atribuição moral podem basear-se em uma abordagem deontológica, prezando o valor intrínseco da vida, ou utilitarista, avaliando o custo/benefício. Consequentemente, estabeleceu-se a ciência do bem-estar-animal, relacionando o grau de bem-estar-animal

aos processos adaptativos no qual aspectos de saúde, estresse e emoções se constituem em mecanismos biológicos direcionados para resolver problemas; de forma que mais alto será o grau quanto maiores forem as chances do animal resolver seus desafios naturais de sobrevivência. Contudo, o grau de bem-estar dos animais mantidos cativos é difícil de ser mensurado e demanda o desenvolvimento de técnicas de avaliação. (FISHER *et al*, 2016, p. 5)

É cediço o consenso dos diversos estudos científicos sobre a comprovação da senciência, sobretudo dos animais vertebrados. No entanto, no tocante aos animais invertebrados, o debate ainda não desperta tanto interesse, apesar de legítimo e não por a caso a Declaração de Cambridge de 2012 mencionar a indicação evolutiva de que algumas espécies de invertebrados, como insetos e moluscos apresentam circuitos neurais e estados comportamentais e eletrofisiológicos de atenção, sono e indecisão. (OLIVEIRA; GOLDIM, 2014).

O sítio eletrônico Animal Ethics (s.d), aponta alguns aspectos neurocientíficos importantes para a consideração da senciência em animais invertebrados, como o número de neurônios no cérebro, a presença de uma estrutura cerebral específica, ou seu equivalente funcional, o córtex e estruturas similares, o mesencéfalo e estruturas similares, o grau de centralização, dentre outros. Oliveira e Godim (2014) ao discorrerem sobre as evidências de que os seres invertebrados também são seres sencientes, argumentam que graças a estudos recentes, animais como os polvos, lulas e caranguejos, que são animais invertebrados, adquiriram o status de sencientes, prerrogativa defendida somente para os vertebrados. Nesse sentido, afirmam:

(...) Estudos que examinam com mais detalhe tais mecanismos indicam que as respostas dos invertebrados podem ser consideradas análogas às dos animais vertebrados. Com efeito, a análise de invertebrados como baratas, moscas e lesmas mostra evidências de senciência a partir de observações de que têm capacidade de apresentar memória de curto e longo prazo; capacidade de memória afetada pela idade do indivíduo; noção espacial complexa; capacidade de aprendizado social e associativo; e respostas comportamentais e fisiológicas que indicam dor (...) Estudos a respeito de nocicepção e nociceptores em modelos de diferentes organismos demonstram que são similares desde os animais invertebrados até os seres humanos (OLIVEIRA; GODIM, 2014, s.p)

Por esse motivo, existem correntes filosóficas da ética animal críticas à teoria de que a sensibilidade está restrita somente aos animais vertebrados. Os filósofos adeptos dessa corrente acreditam que limitar a sensibilidade aos animais vertebrados é um exemplo claro da prática do especismo. Isso porque, restringir a sensibilidade apenas aos vertebrados, abarcaria apenas uma parcela ínfima do reino animal. (NACONEY, 2007). Conforme ensina May (1988) *apud* Naconey (2007), dentre todas as espécies conhecidas no reino animal, apenas 2% delas são vertebradas. Portanto, a maioria significativa dos animais, classificados como invertebrados são considerados não-sensíveis, ou seja, sem capacidade de sentir qualquer sentimento, incluindo a dor. (NACONEY, 2007)

A capacidade de sentir ou perceber é um dos muitos tipos de consciência. A sensibilidade relaciona-se com a resposta do sistema nervoso central para ativar o sistema sensorial periférico, por isso a sensibilidade pode também ser denominada como fenômeno da consciência consciente. (ALIVEIRA; GOLDIM, 2014). A sensibilidade para existir requer a consciência, porque a capacidade de sentir dor, prazer, felicidade pressupõe que um ser esteja consciente. Uma das razões para os obstáculos do avanço para um maior reconhecimento da sensibilidade animal é a confusão entre a capacidade de sentir e ter estímulos (sensibilidade), com a inteligência animal (cognição animal).

A inteligência não é necessária para fazer que um ser seja sensível. (ANIMAL ETHICS, s.d, online). “(...) A questão que importa no momento de decidir se alguém merece a nossa preocupação é saber se esse ser é consciente, e não se tem certas capacidades intelectuais” (ANIMAL ETHICS, s.d, online). Nesse mesmo sentido:

Segundo Dawkins, a sensibilidade é atributo da consciência. É uma capacidade de adaptação segundo os termos darwinianos, tendo assim evoluído a partir da seleção natural. Em outras palavras, a consciência evoluiu devido à vantagem que confere aos organismos que a possuem: experimentar subjetivamente torna o animal mais apto a sobreviver e reproduzir-se do que aqueles que apenas agem automaticamente ou reagem sem passar por experiências subjetivas conscientes. Para essa autora, a consciência se refere a amplo espectro de estados nos quais há consciência imediata do pensamento, da memória ou de sensações. Quanto à cognição, trata-se de processos pelos quais os animais percebem, processam e guardam a informação. A autora cita três tipos de consciência: 1) consciência fenomenal (experiência de ver, ouvir, sentir dor

etc.); 2) consciência de acesso (experiência de ser capaz de pensar a respeito ou de relatar um estado mental, tanto no presente quanto no passado) e; 3) consciência de autoconsciência e de monitoramento (experiência de pensar a respeito das próprias ações e de seus efeitos e, se necessário, modificá-las). OLIVEIRA; GOLDIM, 2014, s.p)

Nesta senda, o Naconecy (2006, p. 178), *apud* Andrade e Zambam (2016, p.9), muito bem pontua que “a senciência é pré-requisito para se ter interesses”. Isso importa dizer que dizer que um ser possui interesses, e significa supor que ele se importa com o que lhe acontece, que ele prefere experimentar a satisfação à frustração, que ele prefere não sofrer ou reduzir seu bem-estar. Logo, compreendida a concepção de senciência, e tendo os princípios éticos respeitados, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano. (FEIJÓ *et al*, 2011)

Antes de discorrer sobre a dignidade animal é preciso pontuar sobre a moral. Isso porque para um ser se caracterizar detentor de dignidade, é necessário que ele faça parte da comunidade moral. Além disso, Mariani (2015, p. 22) muito bem pontua que “nenhuma outra característica além da senciência é necessária para que um ser vivo seja considerado um verdadeiro membro da comunidade moral”. No entanto, para a vertente tradicional da ética, definida exclusivamente pela racionalidade dos indivíduos, apenas os seres humanos seriam considerados membros da comunidade moral, pouco importando a condição de ser senciência ou não. (BASTOS, 2014). Nesse sentido:

[...] os seres racionais e, por consequência, sujeitos morais encerram valor intrínseco em si mesmo e devem ser tratados como fins: ao sujeito moral é vedado usar outro ser humano como um meio para realizar suas vontades particulares. Por outro lado, os seres não racionais, em especial os animais, não encerram valor em si [...] são meios para a realização da vontade dos seres racionais e, se existe um interesse em protegê-los, esse depende de deveres indiretos de respeito. (OLIVEIRA, 2011, p. 212 *apud* BASTOS, 2014, p. 18)

Em contrapartida, existem alguns filósofos que refutam esse pensamento antropocêntrico. Jeremy Bentham, filósofo inglês, que no século XVIII inaugurou o pensamento utilitarista, asseverava sobre a importância da

senciência para o reconhecimento do ser moral. Para Bentham, a capacidade de sentir prazer, dor, felicidade presente nos animais não-humanos seria suficiente para afirmar que seus interesses morais são semelhantes aos interesses humanos. (BASTOS, 2014). Em uma de suas frases mais conhecidas, o filósofo argumenta que o que deve ser considerado pressuposto para pertencer a comunidade moral não é a racionalidade, e sim a capacidade de sofrer:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania (...) Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer?' (BENTHAM, 1789 *apud* SINGER, 1975, p. 19).

No mesmo sentido, Peter Singer, um dos filósofos utilitaristas mais importantes na atuação da causa animal da atualidade, também tece críticas à teoria da ética tradicional e preceitua que a capacidade de sentir é, ao mesmo tempo essencial e suficiente para afirmar que os animais não-humanos possuem interesses, sobretudo o interesse em não sofrer. Singer apresenta o princípio que ficou conhecido como igual consideração de interesses semelhantes, que propõe, em tese de deliberações morais, que se deve atribuir a mesma importância a interesses semelhantes de todos aqueles que são afetados pelas ações do homem, sejam animais humanos ou não. O princípio não requer um tratamento igual ou idêntico, apenas consideração igual. Em suma, o princípio requer apenas que casos semelhantes sejam tratados de forma similar. Dessa maneira, para Singer, não há justificção para não incluir os animais não humanos na comunidade moral. (MARIANI, 2015).

Com efeito, o maior empecilho para que o princípio da igual consideração de interesses semelhantes seja efetivamente aplicado aos animais não-humanos é devido ao status de propriedade que esses seres possuem. Na medida em que os animais são considerados como propriedade, se encontram

fora da comunidade moral, prejudicando a aplicação adequada do princípio. A condição de propriedade engessa e trava as relações morais de tal forma, que impede o reconhecimento da dignidade aos animais não-humanos, tendo em vista que só é digno aquele que faz parte da comunidade moral. (MARIANI, 2015)

Entendidos os aspectos que se fazem necessários para um ser participar da comunidade moral, passa-se ao conceito de dignidade. No entendimento de Guerra e Heringer (2015), a dignidade é um pressuposto inerente à vida humana, e tem dentre outros significados, o de “qualidade moral que infunde respeito”. Feijó *et al* (2011) explicam que a noção de dignidade é delineada no campo da moral e da ética, analisada por uma filosofia que tem como base o pensamento no ser humano, inserido numa perspectiva histórico-cultural, em que o conceito foi construído por meio de reivindicações históricas alcançadas pelos homens. Sendo assim, a concepção de dignidade toma o ser humano por princípio, e exclui por razões e preconceitos diversos, os demais animais.

As raízes da concepção da dignidade na forma que é compreendida nos dias de hoje, remontam a concepção de Immanuel Kant, que entende que a dignidade se enquadraria como fim em si mesmo, inerente a todo ser dotado de razão. O filósofo defendia que apenas os seres humanos são seres racionais, os demais seres não-humanos eram desprovidos de razão, portanto, passíveis de serem utilizados como simples meio, ou seja, como coisas. (FEIJÓ *et al*, 2011)

A grande superação das teses antropocêntricas sobre a dignidade foi a publicação da obra “A Origem das Espécies” em 1859 de autoria de Charles Darwin. Nela, o naturalista britânico, demonstra que todos os seres vivos, humanos e não-humanos são elementos integrantes de uma mesma escala evolutiva. A demonstração de Darwin de que todas espécies evoluíam, fomentou o debate de que não havia diferenças capazes de colocar o ser humano em posição de superioridade em relação aos outros animais. A teoria darwiniana rompe com o criacionismo que perdurava por séculos. (FEIJÓ *et al*, 2011). Nesse sentido:

(...) Nota-se que a resistência à admissão da existência de dignidade para os animais não humanos coincide, em verdade, com a desconsideração que estes últimos têm sofrido por parte do ser humano ao longo de quase toda a história, possuindo

raízes muito mais antigas do que a própria noção de dignidade em si. Todavia, essa concepção pétrea de dignidade kantiano-antropocêntrica não pode perdurar, pois se mostra insuficiente diante dos problemas sociais e ambientais que hoje se apresentam e se agravam. É por isso necessário que se repense, com urgência, essa concepção (...) (FEIJÓ *et al*, 2011, p.6)

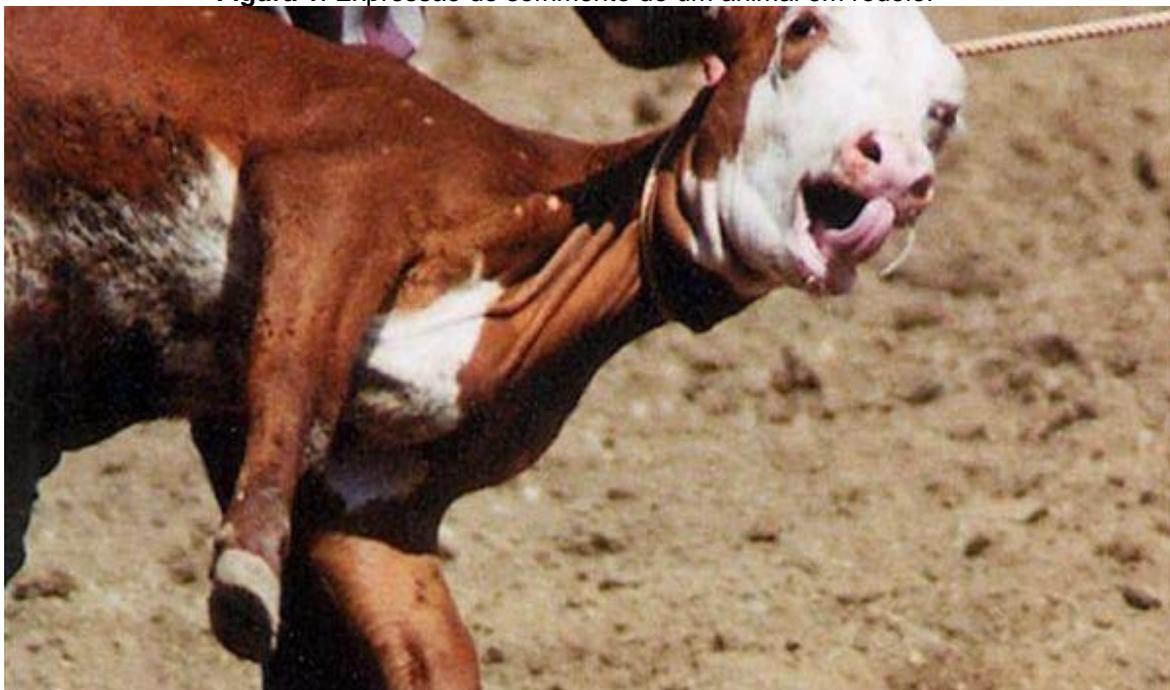
Destarte, Mariani (2015) discorre que, por estar vinculada ao ideal dos Direitos Humanos, a dignidade é preceito fundamental que sustenta o arcabouço jurídico do Estado de Direito, e, por ser a lei e o direito produtos da atividade humana, certamente tornam o conceito engessado, exclusivo e de difícil alteração. A luta do movimento dos direitos animais é justamente essa: fazer com que a noção de dignidade seja totalmente ampliada, possibilitando a inclusão de outras formas de vida e que se reconheça o valor intrínseco de cada uma delas com o devido respeito e proteção.

A aceitação da existência de dignidade para além dos humanos, porém, não concerne à simples anuência de que o conceito deva ser ampliado. O que aqui está em jogo é como aceitar e respeitar a dignidade dos animais diante do fato de que a sociedade moderna se construiu e se encontra intensamente dependente da utilização dos animais sob a perspectiva de objetos, pois ao longo da história dominadora da humanidade é exatamente como outros dignos de respeito que os animais não têm conseguido ser recepcionados. (FEIJÓ *et al*, 2011, p. 11)

De fato, é necessário entender que alargar a compreensão do conceito de dignidade para outras formas de vida além da vida humana, não cria conflito com a concepção de dignidade humana. (MARIANI, 2015). A estranheza ou resistência da extensão da dignidade para outras formas de vida encontra-se no fato de que a noção de dignidade se origina a partir do ser humano. Portanto, é preciso aceitar o entendimento de que não existe diferença conceitual entre dignidade humana e dignidade animal. Os conceitos de dignidade devem ser iguais para todas as espécies, tanto animais não-humanos, quanto os humanos, já que se trata de seres portadores de consciência, capazes de ter experiências como dor e alegria. Não se trata de igualdade entre as espécies, até porque cada espécie tem suas particularidades e características, refere-se a tratamento digno igualado. Cuida, sobretudo, de evitar que esses animais estejam sempre à mercê de sofrimento, dor e descaso. (FEIJÓ *et al*, 2011). Nesse sentido, se mostra

oportuno apresentar algumas imagens emblemáticas, que permitem identificar estados afetivos de animais não humanos:

Figura 1. Expressão de sofrimento de um animal em rodeio.



Fonte: Não aos Rodeios (2019, s.p)

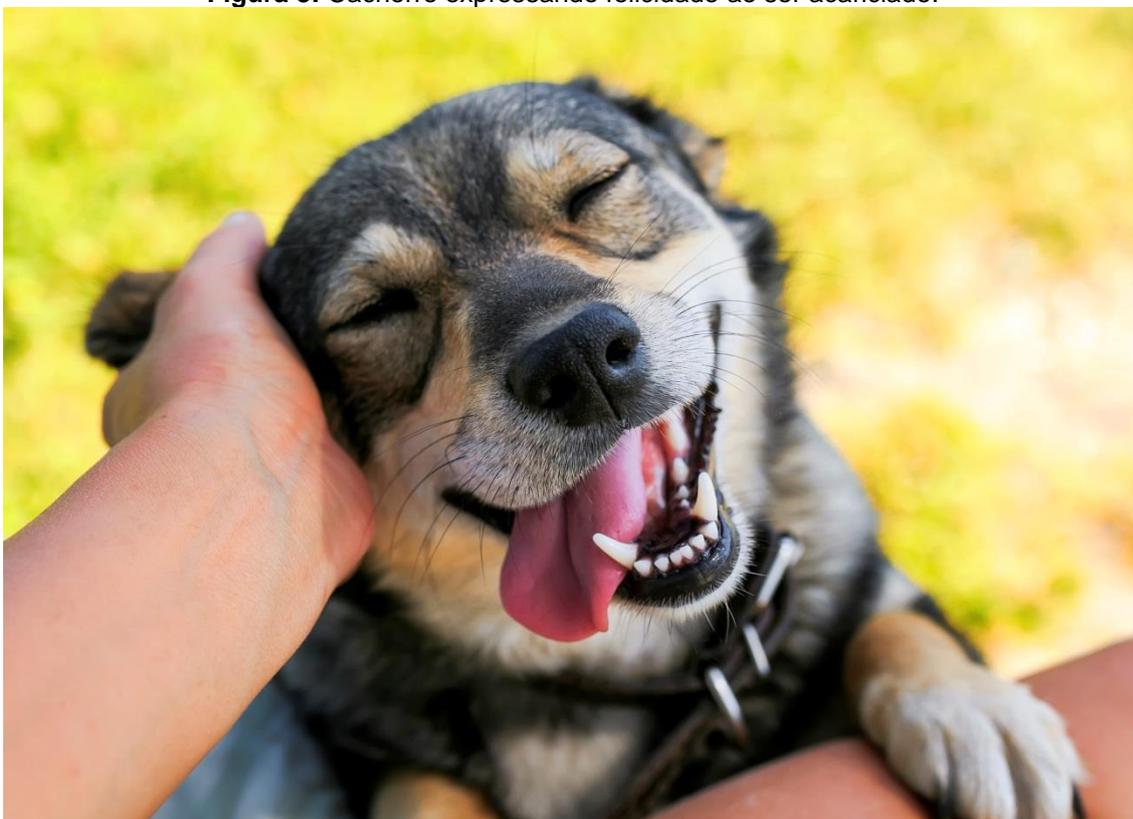
Figura 2: Animal expressando medo.



Fonte: Vegazeta (2018, s.p)

A história da humanidade demonstra claramente o costume que a raça humana tem de negar o outro, negar seu sofrimento, sua dor. Diante das imagens expostas, questiona-se: por que o ser humano tem o direito à vida acima de qualquer coisa e os animais não? Por que o sentimento de sofrimento e desespero de um bezerro ao ter um laço enforcando seu pescoço, como visto na foto acima, é desprezado? Por que o medo prematuro de uma vaca ser machucada não é considerado? Seria um absurdo criar humanos em cativeiro, para alimentação ou realização de experiências. Mas, porque a prática desses atos em face dos animais não é rechaçada? Por que seus interesses, embora semelhantes, não são considerados? Será porque somos superiores intelectualmente e em termos de linguagem? A resposta sempre virá com postura especista, em tom de superioridade e altamente carregada de reflexos euro e antropocêntrico. (BASTOS, 2014) A seguir, mais algumas imagens que permitem identificar estados afetivos de animais não humanos:

Figura 3: Cachorro expressando felicidade ao ser acariciado.



Fonte: Exame (2019, s.p)

Figura 4: Casal de Arara Azul demonstrando afeto.



Fonte: Pinterest (s.d, s.p)

3.2 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DOS ANIMAIS ENQUANTO REVERBERAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Como visto, a senciência é a característica que permite aos seres experimentarem sentimentos como satisfação, frustração, prazer, dor e que os seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016). Conforme muito bem pontuou o professor Fiorillo (2016), a senciência é um pré-requisito para se ter interesses. Dizer que uma criatura tem interesses, significa supor que ela se importa com o que lhe acontece, que ela prefere experimentar a satisfação à frustração, que ela prefere não sofrer, assim como também não reduzir seu bem-estar.

Andrade e Zambam (2016) explicam que o jurista alemão Rudolf vonJhering (1818-1892) defendia que o direito subjetivo assegura a proteção de interesses. Logo, se o interesse é posto na essência do direito subjetivo, a noção de proteção e titularidade de direitos alcança todos os seres que possuem interesses, ou seja, os sencientes, noção na qual estão inclusos os animais não-

humanos. Por esse raciocínio, todo ser vivo e senciente é apto a ser sujeito de direito. Sendo assim, a adoção da senciência como critério para a definição dos sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que tem o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento de todos os outros seres sencientes, como sujeitos de direitos. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016). Sobre o assunto, Peter Singer (2013), esclarece que:

Há importantes diferenças óbvias entre os humanos e os outros animais, e estas diferenças devem traduzir-se em algumas diferenças nos direitos que cada um tem. Todavia, o reconhecimento deste fato não constitui obstáculo à argumentação a favor da ampliação do princípio básico da igualdade aos animais não humanos. As diferenças que existem entre homens e mulheres também são igualmente inegáveis, e os apoiantes da Libertação das Mulheres têm consciência de que estas diferenças podem dar origem a diferentes direitos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes. [...] Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada de um outro ser qualquer. [...] Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente precisa, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses alheios. (SINGER, 2013, p. 14-15 *apud* ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 10).

É cediço que os eventos do pós 2ª Guerra Mundial trouxeram diversos questionamentos sobre as relações dos homens, já muito desgastada com os eventos históricos e sociais. A ideia de fraternidade e solidariedade inauguraram os direitos e terceira dimensão, e surge como ligação inerente a qualquer ser humano, pautados no respeito à dignidade do ser humano, e no elo de ajuda mútua e solidificação de direitos garantidos à raça humana, tidos como transindividuais, os quais podem ser exemplificados pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (CAMPELLO; BARROS, 2018). Na esfera

do Direito Ambiental, ramo especial do direito e um dos campos dos direitos de terceira dimensão, o princípio da solidariedade pode ser traduzido da seguinte forma:

O princípio da solidariedade aparece, nesse horizonte, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários: liberdade, igualdade e fraternidade. Trata-se, em última instância, de continuar na edificação de uma comunidade estatal que teve o seu marco inicial com o Estado Liberal, alicerçando agora novos pilares constitucionais ajustados à nova realidade social e desafios existenciais postos no espaço histórico-temporal contemporâneo, em especial no tocante à crise ecológica (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 92 *apud* CAMPELLO; BARROS, 2018, p. 7-8)

O princípio da solidariedade, no ramo do Direito Ambiental, não configura apenas como uma noção de ajuda entre povos, mas se reveste como manto jurídico. Esse ramo do direito materializa poderes de titularidade coletiva e ultrapassa a visão individualista para além das relações de direitos entre os homens. Para o Direito Ambiental, a fauna, outrora considerada *res nullius* (coisa de ninguém), agora passa a ter status de *res omnium* (coisa comum a todos). Dessa forma, a proteção jurídica conferida pelo direito ambiental destina-se à preservação da vida em todas as suas formas, e não apenas a vida da raça humana. Nesse contexto, os animais podem ser considerados sujeitos de direitos e devem ser representados em juízo pelos homens. (NOIRTIN, 2010)

Desse modo, chega-se a um ponto da trajetória humana em que não basta usufruir dos bens naturais e do trabalho do ser humano para uma conquista mundial. A realidade contemporânea é formada por princípios de direito que limitam as ações do homem, para que se resguarde a existência da própria humanidade. Nesse contexto, surge a discussão acerca do direito dos animais não-humanos, tendo em vista que a sociedade atual é capaz de reconhecer que o homem não é a única forma de vida presente na Terra, e que, portanto, para a construção do futuro é estritamente vital a caracterização e respeito dos direitos dos outros seres. (NOIRTIN, 2010)

Noirtin (2010) explica muito bem que antes do início da construção das garantias inerentes aos animais, havia apenas a ideia básica de que os direitos básicos atribuídos a esses seres advinham da concepção do meio ambiente

ecologicamente equilibrado, direito transindividual de todo ser humano. Ocorre que, com o tempo essa ideia perde o sentido, eis que desponta o pensamento de que os animais seriam sujeitos de direitos próprios, e não advindos de uma necessidade de sustentabilidade do homem. Dessa forma, grande parte dos juristas passa a acreditar que os animais não-humanos estariam protegidos por prerrogativas ligadas à sua própria existência. Nesse sentido:

Mas, se aprofundarmos nossa reflexão sobre os chamados direitos de personalidade acabaremos por constatar que nada mais são que direitos emanados da pessoa como indivíduo. Devem ser compreendidos, pois, como direitos oriundos da natureza da pessoa como um ente vivo, desde o seu nascimento. Um bebê, antes de ser registrado, já é uma pessoa, pelo menos sob o ponto de vista científico e humano. Valorando a pessoa como um ser vivo temos que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil. Não poderemos chegar a outra conclusão senão a de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos e aqueles que lhes são conferidos pelas leis, sendo que os primeiros se encontram acima de qualquer condição legislativa. (DIAS, 2016 apud CAMPELLO; BARROS, 2018, p.9)

Por toda essa análise social e principiológica sobre os direitos dos animais, impulsionada pela solidariedade presente na sociedade, é possível identificar a forte tendência da afirmação dos direitos desses seres, e nota-se a dinâmica de expansão dos direitos dos animais, principalmente no tocante ao reconhecimento desses animais como sujeitos de direitos. (CAMPELLO; BARROS, 2018). Por esse motivo, é pertinente trazer a definição jurídica de sujeito de direitos. Clóvis Beviláqua (1980, p. 58), *apud* Noirtin (2010, p. 3), afirma que “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”. Orlando Gomes (1998) defende que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p. 142 *apud* NOIRTIN, 2010, p.3). Assim, para a doutrina clássica, sujeito de direito é quem a ordem jurídica atribui a faculdade, poder ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres. (NOIRTIN, 2010)

Para a doutrina clássica, as coisas inanimadas e os animais não podem ser considerados sujeitos de direitos, pois não há distinção entre os termos “sujeito” e “pessoa”. Em contrapartida, existem alguns juristas que acreditam no oposto. Lourenço (2008), *apud* Andrade e Zambam (2016), argumenta que a teoria dos entes despersonalizados pode ser utilizada para fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais. O autor explica que sujeito de direito é um gênero, que abarca sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/seres humanos), sujeitos personalizados não humanos (pessoas jurídicas); e ainda abrange os sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e os não-humanos (massa falida, herança jacente e vacante, etc.).

No primeiro caso, é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. Dentre os não-personificados é possível citar o embrião, os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil, e os animais não-humanos. O autor defende que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. O que se pretende, é que os animais, embora não sejam pessoas, sejam sujeitos de direitos e possam, nessa condição, usufruir de um patrimônio jurídico. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016)

Ao passo que se entende que os animais não-humanos podem ser considerados sujeitos de direitos, é necessário o debate sobre os direitos fundamentais dos animais. Como visto anteriormente, os direitos fundamentais, desde os pré-positivos e suprapositivos, até os positivados efetivamente na Constituição, correspondem aos direitos garantidos aos seres humanos, que são considerados sujeitos em determinada organização social e política. Os direitos fundamentais abrangem os direitos individuais, coletivos e difusos, e regulam a partir desses direitos a atuação do Estado, afirmando sua vinculatividade obrigatória. (PETER; OLIVEIRA, 2018).

Contudo, em razão dos traços antropocêntricos vislumbrados na sociedade contemporânea, que possui enorme bloqueio ético em considerar dignidade em outros indivíduos, que não a espécie humana, a noção de direitos fundamentais é confundida com a noção de direitos humanos. Por muito, os direitos fundamentais são até compreendidos como a positivação dos direitos humanos no âmbito constitucional. (ABILIO, 2015). Sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, Scarlet (2012), afirma que:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente –, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (SARLET, 2012, p. 20 *apud* ABILIO, 2015, p. 14)

Isto posto, a possibilidade de um diálogo entre os direitos fundamentais dos animais não-humanos com a doutrina humanista clássica, encontra-se na teoria pós-humanista. A abordagem pós-humanista permite uma interpretação de inclusão, na seara constitucional, de uma nova visão teórica e prática acerca da natureza jurídica dos animais não-humanos. A partir da proposta pós-humanista se encontra formas de questionar verdades preconcebidas quanto ao sujeito humano e construir um panorama inclusivo aos demais sujeitos. (PETER, OLIVEIRA, 2018).

Peter e Oliveira (2018) argumentam que, pelo prisma pós-humanista, é possível traçar uma superação do paradigma antropocêntrico que tornou a dignidade da pessoa humana o epicentro do catálogo de todos os direitos fundamentais, para um grande passo constitucional no sentido de reconhecer aos animais não-humanos valor intrínseco. Nesse diapasão, Abilio (2015, p. 15) muito bem pontua que “para a mudança de paradigma, em transformar o animal não humano em sujeito de direito e titularizá-los de direitos fundamentais, deve-se modificar o pensamento antropocêntrico”. Sobre essa possibilidade de conferir direitos fundamentais aos animais não-humanos, Beviláqua discorre que:

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõem que todos os seres vivos não humanos

devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, do qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas (BEVILAQUA, 2011, p. 98 *apud* ABILIO, 2015, p. 15).

A proposta de inserir os animais não humanos no âmbito jurídico na condição de sujeito de direitos fundamentais é justificada pela justiça social interespecies. Admitir a dignidade jurídica dos animais, na intenção de proteger constitucionalmente a singularidade da vida animal, já vem sendo possível no campo do constitucionalismo, no âmbito do direito internacional e até mesmo produzindo reflexos expressos em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. (PETER; OLIVEIRA, 2018).

No âmbito internacional, o marco do reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos se deu por meio da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 27 de janeiro de 1978 pela UNESCO, em Bruxelas, na Bélgica. O tratado, cujo Brasil é signatário, demonstra um considerável avanço na maneira como se enxerga o animal não-humano, garantindo-lhe direitos (ABILIO, 2015). Dessa forma, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em seu preâmbulo, assevera que:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO, 1978)

Importante ressaltar, que embora o Brasil seja signatário do documento, não houve a aprovação do tratado pelo Congresso Nacional. Logo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não possui qualquer vigência ou eficácia no ordenamento jurídico brasileiro, serve apenas como um norte e um alerta para que o país edite normas e princípios que garanta uma vida digna aos animais, distanciando o sofrimento e qualquer tipo de crueldade e maus-tratos. Além disso, é importante frisar que o teor da Declaração, apesar de inovador e visionário, ainda apresenta cunho antropocêntrico e utilitarista, haja vista que ao mesmo tempo em que proclama que todos os animais têm direito a vida e que todo ato que põe em risco a vida do animal é um crime contra a vida, permite, de forma contraditória, a criação de animais para fim de alimentação, mediante adoção de medidas bem-estaristas. (BASTOS, 2014) Dessa forma, transcreve a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

Proclama-se o seguinte:

Artigo 1º:

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência;

Artigo 2º:

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado;
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais;
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem;

Artigo 3º:

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis;
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia;

[...]

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º:

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2.As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. (UNESCO, 1978)

Em que pese a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978tenha inaugurado uma nova forma de enxergar os animais não-humanos, no âmbito internacional existem países com julgados e legislações acerca da tutela dos animais não-humanos extremamente históricos e inovadores nos ordenamentos jurídicos. Na Índia, em 2015, o juiz Manmohan Singh, da Corte de Nova Délhi, ao decidir o recurso da ONG *People for Animal VS MdMohazzim & Anr* contra o confinamento de pássaros em gaiolas e vendas com fins lucrativos, se manifestou pelo direito fundamental de voar no céu pertencente aos pássaros, alegando que as aves têm direito a viver com dignidade. Com a decisão, o criador de aves em gaiolas foi obrigado a liberar os pássaros. (COSTA; FERREIRA, 2018). A decisão foi considerada grande avanço no reconhecimento dos direitos dos animais não humanos, ficando marcada as palavras do juiz indiano:

*They deserve sympathy. (...) Birds have fundamental rights including the right to live with dignity and they cannot be subjected to cruelty by anyone. (...) Therefore, I am clear in mind that all the birds have fundamental rights to fly in the sky and all human beings have no right to keep them in small cages for the purposes of their business or otherwise.*⁷(DOS REIS, 2016, p. 2019 *apud* COSTA; FERREIRA, 2018, p. 6)

Ainda na Índia, os juízes RajivSharma e Lokpal Singh, do Tribunal Superior do Estado de Uttarakhand, decidiram que os animais devem gozar dos mesmos direitos que os seres humanos.A decisão dos juízes concedeu aos

⁷Eles merecem simpatia. (...) Pássaros têm direitos fundamentais, inclusive o direito de viver com dignidade e eles não podem ser sujeitos à crueldade por ninguém. (...) Portanto, tenho claro em minha mente de que todos os pássaros têm o direito fundamental de voar no céu e nenhum ser humano tem o direito de mantê-los em pequenas gaiolas com o propósito de fazer negócios e afins.

animais o status de “pessoa ou entidade legal” aos animais locais. Além dessa decisão, a Alta Corte do Estado de Uttarakhand é conhecida também pela famosa decisão ambiental que declarou os rios Ganges e Yamuna e todos os seus afluentes e córregos, como entidades vivas com o estatuto de pessoa legal. A decisão, no entanto, foi suspensa pela Suprema Corte. (MARQUES; DENARDI, 2020).

Na África do Sul, a legislação ambiental, na seção 2.1 do Ato de Proteção Animal, ao tratar da proteção contra o sofrimento dos animais, estabelece que qualquer ato de crueldade é proibido. Prevê ainda como condutas vedadas o ato de sobrecarga de animais, confiná-los ou amarrá-los, abandoná-los, negar comida ou água deliberadamente ou por negligência, mantê-los em local sujo e com parasitas. Outro dispositivo importante é a seção 2.2, que responsabiliza o dono por qualquer sofrimento causado ao seu animal se a ação ou omissão que o causou pudesse ser evitada se ele tivesse exercido uma supervisão adequada, com cuidados razoáveis. (COSTA *et al*, 2018). Nesse sentido:

Sobre a efetiva aplicação dessa lei no contexto sul africano, pode-se constatar que muitas ONGs e sociedades civis de conservação da natureza são ativas no país, sendo que muitas delas têm também autorização para realizar inspeções de bem-estar animal. Assim, não apenas a polícia realiza investigações, sendo que, na verdade, estima-se que a maioria das investigações seja feita por meio dessas ONGs. Esses inspetores têm amplos poderes, inclusive o de entrar em locais para proceder investigações, desde que tenham autorização de algum juiz ou tribunal. Na verdade, ações oficiais pelas autoridades governamentais são consideradas ineficazes ou inexistentes, por motivos como falta de recursos, falta de treinamentos e penalidades inadequadas (WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH, 2011, p. 15 *apud* COSTA *et al*, 2018, p. 10).

Ainda sobre o debate dos direitos dos animais em âmbito internacional, é importante citar a aprovação da Lei nº 8/2017 de Portugal. A lei determina que os animais passem a ter o status jurídico de “seres vivos dotados de sensibilidade”, uma vez que anteriormente, o Código Civil Português, os qualificavam como meras coisas semoventes, ou *res mobilis* (coisa móvel). A lei também dispõe sobre uma indenização em caso de lesão ou morte do animal,

de forma que o responsável pelo dano do animal não-humano está obrigado a indenizar o dono deste. (FERREIRA; FIGUEIREDO, 2020)

Apesar de inovadora, a lei ainda dispõe sobre o direito de propriedade sobre os animais, deixando bastante claro que o direito de propriedade de um animal não possibilita, sem motivo legítimo, lhe infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte. Outra novidade encontra-se no plano das relações conjugais, quanto à guarda do animal em caso de separação dos donos. O diploma legal define que o destino dos animais deve ser definido tendo por base os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal e do bem-estar do próprio animal. (FERREIRA; FIGUEIREDO, 2020)

É cediço, portanto, que a evolução ética e social, resulta numa consciência ambiental que tem reflexos em vários campos da sociedade, inclusive no âmbito jurídico. As decisões judiciais e legislações internacionais, que respeitam o bem-estar dos animais não-humanos e promovem o bem comum, inovam e atualizam de forma positiva o ordenamento jurídico, além de servirem de inspiração legislativa para outros países, como o Brasil. (FERREIRA; FIGUEIREDO, 2020)

3.3 UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE DESCOISIFICAÇÃO DOS ANIMAIS À LUZ DA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF

Após análise feita nos capítulos anteriores, é possível perceber que apesar do surgimento de novas perspectivas favoráveis a proteção do meio ambiente, a história da humanidade se viu marcada, em sua grande parte, por um cenário de frágil proteção à fauna e flora. A sociedade se criou com base em pilares de segregação, e sem dúvidas, isso influenciou diretamente nos ordenamentos jurídicos do mundo todo. Com o processo civilizatório, as legislações foram sendo substituídas lentamente por normas compatíveis com os dias atuais. O desafio contemporâneo é conciliar o desenvolvimento econômico e social, que culminam num capitalismo depreciativo e explorador com os direitos dos animais não-humanos. Para isso, é necessária a adoção de

práticas que se posicionem contra esse conflito moral de exploração do meio ambiente. (CAMPELO, 2017)

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, não existia proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia determinadas normas de proteção, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, que sempre escondiam algum interesse econômico, a verdadeira intenção nunca foi proteger a vida dos animais. Isso acontece, porque a Constituição é um produto do homem, e os princípios de organização social estão sempre voltados para a defesa da espécie humana, em razão da superioridade que pensam ter. Dessa forma, as normas criadas dentro do ordenamento jurídico são destinadas aos homens e ao bom relacionamento que estes devem manter. (CAMPELO, 2017). Nesse sentido:

Uma forma de comprovar esse posicionamento antropocêntrico do direito pode ser através dos direitos fundamentais. Estes, por sua vez, são aqueles direitos mais básicos do homem, os quais estabelecem a igualdade entre todos, estabelecem o direito à vida, à educação, à segurança, entre outros direitos necessários a uma vida digna. Tais direitos encontram-se assegurados e positivados ao longo da Constituição. Contudo, a Carta Maior em seu artigo 5º caput³⁷, dispõe que essas garantias são dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, e nada se refere aos outros seres. Logo, a órbita constitucional brasileira exclui os animais não homens, instituindo os direitos fundamentais apenas aos seres humanos, mostrando que a percepção do nosso direito é definitivamente antropocêntrico. (CAMPELO, 2017, p. 41)

Não obstante o cunho antropocêntrico que guia a o texto constitucional, é inegável que exista alguns progressos no tocante a proteção animal e do meio ambiente. A nova norma constitucional alterou o paradigma civilístico que guiava o direito ambiental e introduziu um pensamento mais voltado para a preservação das funções ecológicas (CAMPELO, 2017). Nesse contexto, a instituição do artigo 225, do Capítulo VI da Constituição, relacionado tão somente à matéria ambiental reforça a ideia de um olhar mais voltado para a natureza.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Ao instituir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental, o legislador constituinte estabelece como titular desse direito o homem, portanto, a norma só tem mera intenção de garantir o bem-estar e sobrevivência humana, já que se destina somente a estes. Dessa forma, não há interesse em proteger o meio ambiente por razão em si próprio, mas sim em função do que seus recursos ambientais podem proporcionar às presentes e futuras gerações humanas. O meio ambiente é considerado um meio, e não um fim a ser passível de proteção. (CAMPELO, 2017).

Apesar do traço antropocêntrico que o artigo 225 da Constituição carrega, é indiscutível que os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º dão um equilíbrio bio e ecocêntrico ao referido artigo, demonstrando uma preocupação em harmonizar e integrar os seres humanos e o meio. (MACHADO, 2009 *apud* MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Dos parágrafos e incisos citados acima, um em particular é merecedor de destaque por enfatizar de maneira clara a proteção dos animais não-humanos no plano constitucional. O inciso VII do §1º do artigo 225 é responsável por vedar expressamente a submissão de animais a práticas cruéis. (KRELL; LIMA, 2015). Nesse diapasão, preceitua o inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1998)

A leitura da parte final do artigo 225, § 1º, inciso VII deixa explícito que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra os animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que define uma ação proibida, e não de um princípio que se refere a um estado de coisa a ser promovido ou atingido. O legislador constituinte, ao realizar uma prévia ponderação optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* do artigo 225, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais. Uma vez

constatado que o tratamento ao qual o animal foi submetido é cruel, deverá ser necessariamente proibido ou sancionado. De forma diversa dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. (KRELL; LIMA, 2015)

Campelo (2017) entende que mesmo na Constituição de 1988, as normas que protegem os animais contra os atos de crueldade, estão protegendo na verdade a sadia qualidade de vida do ser humano. A título de exemplo, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que criminaliza atos atentatórios a vida do animal, não o faz em prol do animal, uma vez que eles não possuem fim em si mesmo. Na realidade, a vítimas desse crime, por mais bárbaro que seja, é a sociedade, considerada agredida porque seu senso de civilidade foi atingido, assim como seu direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Ora, isso ocorre também no caso de violência contra animais domésticos: os atingidos não são os animais, e sim os donos, já que os animais são considerados sua propriedade. Como muito bem pondera Édís Milaré (2006, p. 17) *apud* Campelo (2017, p. 43) “Não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade”.

Nenhum crime ou dano é praticado contra os animais, e sim ao homem, porque a vida daqueles pertencem, diante dos olhos da lei, ao humano. É nesse sentido que muitos animais perdem o seu direito de proteção, pois ao serem considerados objetos de posse dos homens, seus “proprietários” – forma correta que o direito encontra para defini-los – exercem um domínio pleno sobre eles, e muitas vezes, os maltratam. (CAMPELO, 2017, p. 43-44)

Entendida a proteção que os animais não-humanos recebem no plano constitucional, passa-se a analisar a norma infraconstitucional, em especial o tratamento dispensado pelo Código Civil aos animais não-humanos. Tradicionalmente, não obstante a condição de seres sencientes, os animais não-humanos ainda vêm sendo considerados pela Teoria do Direito como “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Código Civil, especialmente pelos Direitos Reais. Estes, também denominados como Direito das Coisas é um microssistema jus-civilístico composto de normas a princípios

que disciplinam as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação. (OLIVEIRA, 2007).

Na concepção civilista brasileira existem duas pontas na relação jurídica: os sujeitos de direito e os objetos de direito. Por esse motivo, é pertinente mais uma vez trazer a definição jurídica de sujeito de direitos, bem como a definição de objeto de direito. Clóvis Beviláqua (1980, p. 58), *apud* Noirtin (2010, p. 3), afirma que “sujeito de direito é o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”. Orlando Gomes (1998) defende que “sujeito de direito é a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou a obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres” (GOMES, 1998, p. 142 *apud* NOIRTIN, 2010, p.3)

Para a doutrina clássica, as coisas inanimadas e os animais não podem ser considerados sujeitos de direitos, pois não há distinção entre os termos “sujeito” e “pessoa”. No entanto, existem alguns juristas que acreditam no oposto. Para Lourenço (2008), *apud* Andrade e Zambam (2016), a teoria dos entes despersonalizados pode ser utilizada para fundamentar a concessão de direitos fundamentais aos animais. O autor explica que sujeito de direito é um gênero, que abarca sujeitos personalizados humanos (pessoas naturais/seres humanos), sujeitos personalizados não humanos (pessoas jurídicas); e ainda abrange os sujeitos despersonalizados humanos (nascituros) e os não-humanos (massa falida, herança jacente e vacante, etc.).

O autor defende que os animais podem ser inseridos na categoria de sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016). Todavia, não é a realidade jurídica sustentada atualmente. Hoje, os animais não-humanos encontram-se tutelados na categoria de objetos de direito, mais precisamente como bens móveis. (CAMPELO, 2017). É o que preceitua o artigo 82, inciso I e artigo 85, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico social.

I - as energias que tenham valor econômico

(...)

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. (BRASIL, 2002)

Já no tocante aos objetos de direito, para que determinada coisa possa se constituir como objeto de direito, e assim, adquirir sentido jurídico, deve reunir os seguintes elementos: economicidade, permutabilidade e limitabilidade. A economicidade se refere à possibilidade de valor econômico de um bem. A permutabilidade se refere à possibilidade de a coisa ser transferida do patrimônio de um proprietário para outro. A limitabilidade cuida do potencial de escassez que incide sobre determinada coisa. (OLIVEIRA, 2007). Portanto, a distinção entre coisa e bem é que a coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, que não seja o homem. Já o bem é a coisa que é suscetível de apropriação, que tem valor econômico. (CAMPELO, 2017)

Dessa forma, é possível entender que o Código Civil brasileiro tutela juridicamente os animais como bens móveis fungíveis. Bens móveis porque são suscetíveis a movimento próprio, por isso classificados como semoventes. E fungíveis porque é possível a substituição por outro da mesma espécie. No caso dos animais que não possuem dono, os mesmos serão considerados *res nullius* (coisa de ninguém), estando sujeitos à apropriação por qualquer um, e assim que se tornarem propriedade de alguém estarão submissos ao proprietário. Assim sendo, aqueles que detêm a propriedade do animal podem usar, gozar, e dispor de acordo com a finalidade que lhe interessar. (CAMPELO, 2017). Podem, inclusive, vendê-los, como garante o *caput* do artigo 1228 do Código Civil:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º: O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (BRASIL, 2002)

É importante frisar, que apesar de o artigo supracitado conferir ao proprietário pleno direito sobre seus bens, esse poder não é absolutamente livre e ilimitado. O parágrafo primeiro do referido artigo, cumulado com o artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, a partir da ideia da função social da propriedade, expõem disposições com intuito de que esse direito de propriedade seja corretamente exercido. O artigo procura evitar os possíveis abusos por parte

do proprietário, mesmo que o dispositivo não tenha sido criado com fulcro na proteção dos animais (CAMPELO, 2017)

O Brasil, de maneira geral, não acompanha a tendência mundial de criar um estatuto intermediário para os animais entre as pessoas e as coisas. Existem quatro projetos a respeito da modificação do status jurídico dos animais em tramitação. Desses, três buscam o enquadramento dos animais como sujeitos de direitos à frente do ordenamento jurídico, seja personalizando-os, seja tratando-os como entes despersonalizados (LOURENÇO, 2016)

O primeiro deles é o Projeto de Lei nº 3.676 de 2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, do PMDB/RS. O projeto busca instituir o denominado “Estatuto dos Animais”, com esforços voltados para o combate dos maus-tratos e as demais formas de violência, assegurando o direito à vida as demais espécies além da humana. Em seu artigo 2º preconiza que os “animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida”. (LOURENÇO, 2016). Sendo assim, no capítulo I do projeto, o parlamentar instituiu os denominados direitos fundamentais dos animais, como por exemplo, direito a um tratamento digno, a um abrigo, cuidados veterinários, dentre outros. (CAMPELO, 2017).

Campelo (2017), no entanto, aponta algumas problemáticas desse projeto. Primeiro, o projeto não demonstra qual o melhor enquadramento dos animais no ordenamento jurídico, deixando essa questão aberta. Segundo, apesar de considerar os animais enquanto seres sencientes e elencar uma série de direitos fundamentais, o projeto não exclui a possibilidade da utilização dos animais como meio de trabalho, viabilizando a imagem do sujeito-objeto. Afora isso, mais um ponto de falha está no tocante à forma como se trata a relação homem e animal, devido ao fato de os animais serem chamados de posse. Nas palavras de Lourenço:

(...) O referido projeto utiliza em vários momentos uma terminologia claramente incompatível com a de que animais titularizam direitos subjetivos fundamentais. É o caso, por exemplo, da expressão “posse responsável” do artigo 1064, quando o autor deveria ter preferido “guarda responsável” ou alguma outra expressão congênere visando, com isto, tratar a relação homem-animal fora dos aspectos puramente dominial. Nos artigos 1165 e 1266, trata dos “animais domésticos”. Como se a nomenclatura “domésticos” não fosse suficientemente ruim

(animais sujeitos à doma), afirma que pertencem a esta categoria os animais que vivem habitualmente com o “dono” e que estes, os “donos” são responsáveis por assegurar sua “dignidade” física. O projeto apresenta portanto, uma série de problemas em termos de consistência teórica e de compromisso efetivo com a noção de que animais são, como ele indica, sujeitos de direitos. (LOURENÇO, 2016, p. 20-21).

Dois anos depois, o mesmo Deputado Eliseu Padilha, com intuito de sinalizar o caminho a ser trilhado no que diz respeito à natureza jurídica dos animais, elaborou o Projeto de Lei nº 7.991/2014. O objetivo do Projeto, dessa vez, é alterar o Código Civil, acrescentando o artigo 2-A, que garante que os animais gozem de personalidade jurídica *sui generis*, reconhecendo a condição de seres sencientes e prevê os direitos fundamentais necessários à sobrevivência digna do animal. (LOURENÇO, 2016). Nesse sentido, o Projeto prevê a seguinte redação:

Art. 2-A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes.

Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal. (BRASIL. CÂMARA, Projeto de Lei nº 7.991/14, 2014)

Lourenço (2016), explica que a redação do Projeto é um pouco confusa quanto à natureza jurídica dos animais. Primeiro, a interpretação teria ficado ambígua, pois não esclarece se os animais não-humanos se tornariam sujeitos de direitos ou uma figura com natureza *sui generis*. O autor argumenta ainda, que a provável intenção do parlamentar foi estabelecer que os animais gozem de natureza jurídica *sui generis*, provavelmente adotando a ideia de se situarem em um estatuto intermediário entre as pessoas e as coisas. Por fim, existe a questão de como conciliar os dois Projetos do deputado Eliseu Padilha, sendo que o primeiro adota uma visão do sujeito-objeto, sujeito para alguns fins, e o mais recente se vale da ideia de conferir personalidade jurídica, ainda que *sui generis*, aos animais. (LOURENÇO, 2016)

Na sequência, outro projeto de destaque é o Projeto de Lei 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, do PSD de São Paulo. O projeto indica que os animais não-humanos possuem a natureza jurídica de sujeitos de direitos

despersonalizado, retira os animais da categoria de bens móveis, alterando, dessa forma, o artigo 82 do Código Civil brasileiro. A proposta tem o intuito de tutelar os direitos dos animais domésticos e silvestres, conferindo-os novo regime jurídico, *sui generis*, que afasta o juízo legal de coisificação dos animais, que os classificam como meros bens móveis. A grande virtude do Projeto é assumir uma posição clara a respeito da situação jurídica dos animais. Contudo, se não forem efetivamente demonstrados os direitos subjetivos que os animais supostamente passam a ter, o Projeto trata apenas um rótulo mais bonito, com conteúdo pouco efetivo. (LOURENÇO 2016). Nessa toada, preconiza o Projeto de Lei 6.799 de 2013:

Art. 1º - Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres.

[...]

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.82 [...]

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos animais domésticos e silvestres. (BRASIL. 2013)

Há ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 351 de 2015, de autoria do senador Antônio Augusto Anastasia, do PSDB de Minas Gerais. De todos os projetos apresentados, esse é o único que se assemelha à tendência apresentada pela legislação europeia. O Projeto acrescenta um parágrafo único ao artigo 82, e inciso IV ao artigo 83, ambos do Código Civil, para determinar que os animais não sejam considerados coisas. (LOURENÇO, 2016). Nesse sentido, dispõe o PLS 352 de 2015:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 82 [...]

Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83 [...]

IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial. (BRASIL, 2015)

O problema dessa alternativa apresentada pelo Projeto é que ele não elucida o que os animais são. Se atem em dizer que não são coisas, mas não afirma efetivamente o seu novo status jurídico. O risco é que os animais caiam em um limbo conceitual. (LOURENÇO, 2016). Alterar o status sem alterar a norma que se aplica aos animais não adianta, pois, todo o ordenamento jurídico brasileiro está sustentado na percepção dos animais não-humanos como coisas. Não são os nomes que transformam sua posição jurídica, mas sim o regime imputado aos animais. (CAMPELO, 2017)

Por fim, fugindo um pouco do tocante aos Projetos de Lei que têm a finalidade de alterar o status jurídico dos animais no Brasil, seria injusto deixar de mencionar a mais nova conquista legislativa referente à proteção animal, que foi a aprovação do Projeto de Lei 1.095 de 2019. De autoria do Deputado Fred Costa, do Patriota de Minas Gerais, o Projeto altera a redação do artigo 32 da Lei 9.605 de 1998, mais conhecida como Lei de Crimes Ambientais, aumentando consideravelmente a pena para o crime de maus tratos contra cães e gatos. (LEITÃO JÚNIOR, 2020)

O projeto, que foi votado e aprovado no Senado no dia 09 de setembro de 2020, foi relatado pelo senador Fabiano Contarato do Rede-ES, que manteve o texto original. O Projeto de Lei 1.095 de 2019, então aprovado, se transformou na Lei Federal 14.064 de 2020, e foi encaminhada para a sanção presidencial. No dia 30 de setembro de 2020, o então presidente Jair Bolsonaro sanciona a lei, que passa a valer em todo território nacional e aumenta a pena da prática de maus tratos contra cães e gatos. O crime que antes era punido com detenção de três meses a um ano, passa a ser punido com pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa e perda da guarda, um considerável aumento e grande conquista para a comunidade animal. (LEITÃO JÚNIOR, 2020). Nesse sentido, define a Lei 14.064 de 2020:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5

(cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (BRASIL, 2020)

A nova Lei Federal foi batizada de “Lei Sansão”, em homenagem ao nome do cachorro da raça Pitbull que teve as patas traseiras decepadas covardemente com um facão, por um vizinho de seu tutor, no município de Confins, em Minas Gerais. Outro reflexo de implicação da ordem prática da Lei é o impedimento da aplicação da suspensão condicional do processo, que não será possível em razão da pena mínima do § 1º-A do artigo 32 da Lei 9.605/98, ultrapassar um ano. Portanto, apesar dos possíveis espaços abertos para críticas em razão da Lei nº 14.064/20 não abranger a tutela penal de outros animais, é fato que a lei não deixa de ser um avanço civilizatório que tentará inibir práticas humanas absurdas e cruéis contra cães e gatos. (LEITÃO JÚNIOR, 2020)

Portanto, apresentados os Projetos de Lei que visam a alteração do status jurídico dos animais não-humanos, passa-se a analisar a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a descoisificação dos animais não-humanos. Sendo assim, será realizada uma análise dos quatro principais precedentes da Corte Constitucional Brasileira no que concerne a relação entre a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos e o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

O primeiro a ser introduzido será o Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC ocorrido em 03 de junho de 1997, e teve como recorrente a Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE), entre outros, e, como recorrido, o Estado de Santa Catarina. A demanda que resultou no presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública apresentada pelas entidades de proteção animal e tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi e outras manifestações semelhantes. Os recorrentes acostaram provas da crueldade da prática e também da repercussão negativa no exterior. O recorrido defende que se trata de manifestação histórica, sociológica e etnográfica. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016)

A Farra do Boi é uma festividade típica da região sul do país, e acontece geralmente na época da Páscoa. Antes do evento, o animal é confinado e fica dias sem alimentação. Como forma de aumentar a crueldade, dias antes da festividade, a comida e a água são colocadas próximas ao boi, mas ele não consegue alcançar, apenas ver. A prática da Farra do Boi consiste em soltar o boi para que seja perseguido pelos farristas, que utilizam pedaços de pau, facas, chicotes e outras ferramentas que possam atacar o animal. Desesperado na tentativa de fugir, o boi ou se joga no mar onde morre afogado, ou corre em direção às casas na intenção de se esconder. A festa pode durar até três dias, e no final da cruel festividade a carne do boi é dividida entre os participantes. (CAMPELO, 2017).

No julgamento do recurso, o entendimento que prevaleceu foi o do Ministro Relator Francisco Rezek. No seu voto, o ministro defendeu a possibilidade da aplicação do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. O Ministro relata que o acórdão recorrido entendeu a ação improcedente com base em dois argumentos. O primeiro se atem em dizer que a prática não é cruel e violenta, mas sim uma manifestação cultural. O segundo explica que o Poder Público estaria atento aos excessos que conduzissem a crueldade. Rezek contesta e vota pelo provimento do recurso extraordinário, conseqüentemente provendo a Ação Civil Pública nos termos em que foi proposta. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Dessa forma, nas palavras do relator:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Com o voto divergente do Relator, estava o Ministro Maurício Costa, que fundamentou que proibir a prática seria uma forma de coibir uma manifestação

cultural, herdada dos portugueses, e muito reconhecida na região. No entendimento do Ministro, a Farra do Boi é considerada folclore regional, portanto não incide sobre a prática a vedação de crueldade do § 1º do artigo 222 da Constituição, tendo em vista que a norma constitucional em seu artigo 226 protege o direito a cultura. O Ministro argumenta que não existe antinomia na Constituição Federal, pois, se por um lado é proibida a conduta que submeta os animais à crueldade, por outro lado é garantido e protegido as manifestações culturais populares que constituem patrimônio imaterial do povo brasileiro. Corrêa defende que em caso de excessos contra os animais, o Estado deve agir, e não proibir a atividade. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Nas palavras do ministro Corrêa:

Ora submeter um preceito constitucional que estabelece a vedação da prática de crueldade a animais – por ser regra geral – para o fim de produzi efeitos cassatórios do direito do povo do litoral catarinense a um exercício cultural com mais de duzentos anos de existência, parece-me que é ir longe demais, tendo em vista o sentido da norma havida como fundamento para o provimento do recurso extraordinário. Não vejo como, em sede extraordinária, se aferir que as exacerbações praticadas por populares na realização desse tipo de cultura, que implicam em sanções contravencionais, possam ser confundidas com essa prática cultural que tem a garantia constitucional. Isso é uma questão de polícia e não de recurso extraordinário. (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

O voto do Ministro Corrêa foi vencido. Votaram com o relator os Ministros Marco Aurélio e Néri da Silveira. Para o Ministro Marco Aurélio, o que ocorre na prática da Farra do Boi não se trata de manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta Constitucional, é crueldade. Neri da Silveira entendeu que a manifestação denunciada nos autos está em presente conflito com os princípios constitucionais. Portanto, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, considerando a prática sulista da Farra do Boi como inconstitucional, entendendo não se tratar de simples manifestação cultural, mas sim uma prática cruel e violenta contra os animais. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). O acórdão estabelece:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF – RE: 153531 SC, Relator: FRANCISCO REZEK, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998)

Outro julgamento de extrema relevância é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 do Estado de Santa Catarina, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344 do Estado de Santa Catarina, do ano de 2000. A Lei que deu origem a ADI regulamentava a criação e exposição de aves de raças combatentes da espécie "Galus-Galus" e a realização da briga de galo. A Rinha de Galo é uma prática que possui um viés mais esportivo do que cultural, diferente da Farra do Boi. Na rinha, os homens apostam e assistem a uma luta sangrenta e cruel entre as aves, que normalmente são criadas para esse tipo de prática (CAMPELO, 2017).

Assim, o então Procurador Geral da República, inconformado com a maldade da prática, ajuíza no dia 31 de agosto de 2001 a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514, arguindo o descumprimento do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, uma vez que a prática submete os animais a ataques brutais, que muitas vezes terminam em óbito. O Relator da Ação foi o Ministro Eros Grau. (CAMPELO, 2017)

O Ministro Relator Eros Grau, em seu voto, decidiu pelo acolhimento do pedido de inconstitucionalidade. No entendimento do Ministro, a referida lei catarinense ao permitir a competição entre galos, ignorou o comando constitucional. Eros sinalizou, que em situações análogas, o Supremo Tribunal Federal afirmou a preservação da fauna com o fim de ser prestigiado, banindo a sujeição da vida animal à práticas cruéis, apontando como exemplo a inconstitucionalidade da festividade da Farra do Boi no Estado de Santa Catarina. Dessa forma, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Relator Eros Grau (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Dispõe o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei N. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de "brigas de galo. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005).

Nesse mesmo sentido, em 2011, foi ajuizada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1856), sobre a mesma prática da Rinha de Galo, no entanto, dessa vez foi em face da Lei 2.895 de 1998 do Estado do Rio de Janeiro. Da mesma forma que a lei catarinense, a lei fluminense também autorizava as competições de aves combatentes. (CAMPELO, 2017). A Ação foi proposta pelo Procurador Geral da República, que sustentou a inconstitucionalidade da lei fluminense, enfatizando que a norma, ao autorizar a criação e a realização de exposições e competições de raças combatentes, ofendeu o preceito do artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição. O Relator da Ação foi o Ministro Celso de Mello. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

O Relator, Ministro Celso de Mello, defende que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente. O Ministro Relator ainda ressaltou que a jurisprudência da Corte se mostra altamente positiva ao repudiar as leis de origem dos estados-membros, que, na verdade, viabilizam a prática de atos cruéis contra os animais em um claro desafio ao que estabelece a norma constitucional. Em seu voto, o Ministro declara que:

A cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impugnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humanos, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011)

Celso de Mello identifica que a liberação da atividade regulada pela lei fluminense impactaria negativamente no que concerne a incolumidade do patrimônio ambiental brasileiro. Além disso, destaca que a prática de comportamentos lesivos à fauna, seja colocando em risco sua função ecológica, seja submetendo os animais à crueldade, é altamente negativo. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

Na visão do Ministro as rinhas de galo são inerentemente cruéis e incompatíveis com o texto constitucional. Ressalta, ainda, que considera a o argumento de que as rinhas de galo são práticas desportivas, de cunho cultural e folclórico, como uma patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna. Celso de Mello, portanto, votou pela procedência da ADI e pela inconstitucionalidade da Lei 2.895 do Rio de Janeiro (CAMPELO, 2017).

Fato interessante no julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi o voto do Ministro Dias Toffoli, que manifestou sua divergência ao voto do Ministro Relator, justificando que é a legislação ordinária que tem competência para estabelecer proteção dos animais e que isso já ocorre com a legislação criminal ambiental. O ministro fundamenta que seu voto divergente é coerente com seu posicionamento sustentado em outros casos, no sentido que a ponderação a ser feita é do legislador e não do judiciário. Segundo Toffoli, o inciso VII do § 1 do artigo 225 do texto constitucional é norma de eficácia limitada, e repassa a competência de ponderação ao legislador, ao Congresso Nacional e aos parlamentares. Seu voto foi pela improcedência da ADI, considerando constitucional a lei fluminense que regula a briga de galos no estado do Rio de Janeiro. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016)

Todavia, em momento posterior, o Ministro Toffoli altera seu voto, optando pela inconstitucionalidade formal da lei, em razão da existência de legislação federal proibitiva vigente. Logo, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente a Ação Direta para julgar a inconstitucionalidade da Lei 2.895 de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Nesses termos, estabelece o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de Galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) (...) Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga (...) Norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - Inconstitucionalidade. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. (...) Alegação de inépcia da petição inicial. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011)

Por fim, tem-se um julgamento de enorme relevância, que demonstra o amadurecimento do Judiciário frente ao direito dos animais, que foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada em junho de 2013, pela Procuradoria Geral da República em face da Lei 15. 299 de 2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada “prática desportiva e cultural” da Vaquejada no referido Estado, e estabelece que a Vaquejada é todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue o animal bovino, com o objetivo de dominá-lo. O Relator da ADI foi o Ministro Marco Aurélio Mello. (CAMPELO, 2017).

Campelo (2017) explica que a vaquejada é considerada uma prática muito popular no nordeste brasileiro e que movimenta grandes espetáculos, arrecadando milhões de reais para as empresas envolvidas na organização do evento. É nesse ponto que mora a resistência dos que se manifestam contra o fim da Vaquejada, uma vez que enquanto essa prática cruel mobilizar capital e

gerar lucro, não haverá espaço para se pensar no direito dos animais, que sofrem com as consequências.

O objetivo da vaquejada é conduzir o animal até uma área delimitada com cal e, estando ali, o vaqueiro deve agarrá-lo pelo rabo, torcendo-o, para que o animal fique posicionado com as quatro patas para cima. Não há como negar que a Vaquejada se configura como uma atividade de entretenimento com finalidade econômica, cuja crueldade contra o animal é intrínseca. Essa atividade não leva apenas o animal ao sofrimento, mas também ao óbito em razão da violência da ação. Em decorrência disso o animal sofre diversos problemas ortopédicos, fraturas, descolamento de cauda. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016)

Na vaquejada, a crueldade é intrínseca, inerente à prática, pois envolve, necessariamente, o tracionamento da cauda do animal e sua consequente derrubada ao solo, enquanto corre em disparada, em razão dos estímulos elétricos que recebe antes da abertura do brete. A cauda do animal é a extensão natural da coluna vertebral, região altamente vascularizada e terminações nervosas e, portanto, extremamente vulnerável a graves e permanentes lesões. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016).

Dessa forma, a ADI 4.983 fundamenta o pedido de inconstitucionalidade da lei cearense no desvio da finalidade da prática da vaquejada, uma vez que seu intuito não era a realização de grandes festividades, e sim domar o animal nas grandes propriedades que não tinham cercados. Atualmente, a prática da vaquejada culmina em maus-tratos dos animais envolvidos, desde o momento em que ficam enclausurados antes de entrarem na pista, até o momento do show, onde são derrubados e açoitados e lesionados em várias formas. A ADI, para corroborar seu pedido, apresentou diversos pareceres técnicos que comprovam as crueldades sofridas pelos animais. (CAMPELO, 2017). Diante disso, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello votou pela procedência da ação e, consequentemente pela inconstitucionalidade da lei cearense. Nas palavras do Ministro:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, (...), a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da

Carta de 1988. O sentido da expressão 'crueldade' constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

O Ministro Marco Aurélio Melo, em seu voto, com pensamento alinhado ao direito e ao dever fundamental de proteção do meio ambiente exarado na Constituição Federal e com o Estado Socioambiental de Direito, afirma que a interpretação da ponderação de direitos, normas e fatos deve ocorrer de maneira mais favorável à proteção do meio ambiente. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016). Para o Ministro, não há espaço para a crueldade aos animais em face do lazer e divertimento humano. Dessa maneira, não há outra opção senão considerar a lei cearense inconstitucional, já que viola expressamente seu artigo 225, § 1º, inciso VII. (CAMPELO, 2017). Além do voto de Marco Aurélio, outro voto favorável a ADI que merece destaque é o do Ministro Luís Roberto Barroso. Nas palavras do Ministro:

A vedação de crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função autônoma ou preservacionista, e afim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

No entanto, o julgamento não foi tão simples. Em um apertado placar de 6 a 5, muitos ministros se manifestaram pela constitucionalidade da lei cearense com base no poder cultural que a Vaquejada carrega para a região Nordeste. Nesse sentido foi o voto do Ministro Edson Fachin, que ao abrir o voto de divergência, demonstra total desapego pelo artigo 225 da norma constitucional. O Ministro demonstra em seu voto um ingênuo desconhecimento acerca da tutela jurídica de proteção dos animais não-humanos no Brasil e com a própria prática da Vaquejada, pois desconsidera todo o tratamento cruel e bárbaro por

trás da atividade sertaneja. (CAMPELO, 2017). Nesse sentido, nas palavras do Ministro:

É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana com produção e acesso a outras manifestações culturais, para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade. Sendo a vaquejada manifestação cultural, encontra proteção expressa na Constituição. E não há razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões desenvolvidos na zona rural desse país. Ao contrário, tal atividade constitui-se modo de criar, fazer e viver da população sertaneja. (STF - ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Nesse julgado histórico, o Supremo Tribunal decidiu, pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013 e, conseqüentemente da prática da Vaquejada. Dessa forma, percebe-se que a questão da Vaquejada se tornou complexa quando contraposta ao direito cultural. Contudo, o STF, apesar do placar, garantiu o direito dos animais em detrimento ao direito à cultura, já que por mais que a cultura seja um direito fundamental, não é razoável e proporcional garantir uma manifestação cultural se a mesma infringir de maneira severa a vida desses seres vivos. (MEDEIROS; WEINGARTNER NETO; PETTERLE, 2016)

Apesar dessa grande vitória da comunidade animal, duas atitudes surgiram como meio de contornar a decisão do STF. A primeira foi o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 50/2016, proposta pelo Senador Otto Alencar, logo após o julgamento da ADI supracitada. O objetivo da PEC é garantir a constitucionalidade da prática da Vaquejada através da alteração do próprio texto constitucional, de forma a determinar que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que essas atividades estejam registradas como um bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro. (CAMPELO, 2017). Elucida o texto da PEC:

Art. 1º. O art. 225 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º. Art. 225: § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e

registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL. 2016)

O presente Projeto de Emenda já foi apreciado e aprovado pelo plenário do Senado e da Câmara dos Deputados, aguardando apenas sua promulgação pelo Congresso Nacional. Dentre as tentativas de argumentos favoráveis à PEC está o de que a Vaquejada movimentava milhões de reais e sua proibição causaria danos à economia local e dos que dependem dela para seu sustento. Mais uma vez o ser humano, com seus reflexos antropocêntricos, julga a economicidade atribuída a um animal senciente mais importante que sua própria vida. (CAMPELO, 2017)

Além da PEC, o Senado Federal, demonstrou mais uma atitude retrógrada ao aprovar a Lei 13.364 de 2016, que já se encontra em vigor. A Lei tem o objetivo de elevar o rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial. (CAMPELO, 2017)

Logo, nota-se que a conjuntura política brasileira, inconformada com a vedação da Vaquejada, procura de diferentes formas uma maneira para permitir essa e outras práticas cruéis. O Senado, com essa atitude, acaba criando um paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro, pois como seria possível considerar a prática da Vaquejada patrimônio cultural imaterial se ela foi julgada inconstitucional aos olhos da Constituição Federal? A decisão do Supremo Tribunal Federal foi esdruxulamente ignorada, prevalecendo os interesses econômicos dos locais que lucram com o cruel evento.

CONCLUSÃO

Como notas finais, carecido faz-se compreender que o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos e conseqüentemente sua tutela jurídica sob a ótica do Supremo Tribunal Federal vem sendo construída durante os anos. O STF, recorrentemente em seus julgados, vem reafirmando o direito a ao meio ambiente equilibrado, preconizado no artigo 225 da Constituição Federal como um direito fundamental do ser humano. Assim como reconhecendo a cláusula de vedação à crueldade estampada no inciso VII, do § 1º do mesmo artigo. Esse reconhecimento vem inclusive em detrimento ao direito de manifestação cultural, disposto no artigo 226 do texto constitucional. Foi o que aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC referente à Farra do Boi e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514/SC e 1.856/RJ referente à Rinha de Galo e a ADI 4.983/CE sobre a Vaquejada.

No primeiro capítulo, buscou-se analisar construção da terminologia meio ambiente sob o prisma do antropocentrismo, passando pelo biocentrismo e para finalmente se chegar ao holismo ambiental. Sabendo que o meio ambiente é o conjunto de tudo aquilo que envolve e sustenta os seres vivos na biosfera, é necessário ressaltar a importância dos recursos naturais e sua preservação. O homem tem o costume de sempre se valer dos recursos naturais, presentes no meio ambiente e na natureza, para satisfazer suas necessidades. Por isso, é extremamente urgente se atentar para a finitude desses recursos ambientais.

Destarte, como meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, foi necessário que se alcançasse uma interpretação que possibilitasse o preenchimento do seu conteúdo. Sendo assim, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido, o meio ambiente foi dividido em quatro significativos aspectos, os quais também foram adotados pelo Supremo Tribunal Federal, são eles: meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

É cediço, porém, que o pensamento antropocêntrico norteia a cultura ocidental há mais de dois mil anos. Nessa senda, é possível identificar que as raízes culturais do antropocentrismo são encontradas no berço do cristianismo, mais precisamente na Bíblia. No entanto, a mudança de paradigma na história

da humanidade não é imediata, demanda certo lapso temporal para que os indivíduos se adaptem a uma nova realidade, e, não foi diferente com a mudança de paradigma da visão antropocêntrica do mundo, para a visão biocêntrica. A escola do biocentrismo, ou ecocentrismo, como também é conhecida, defende uma visão igualitária entre todos os seres, atribuindo um valor intrínseco a natureza, desvinculando de uma condição utilitária.

Pelo o ponto de partida defendido pela corrente do biocentrismo, o Direito Ambiental e suas normas passam a evoluir e ganha novas formas, tutelando a proteção ambiental tanto em âmbito nacional quanto internacional, se adequando a um pensamento mais contemporâneo de preservação. A necessidade da pauta ambiental torna-se assunto urgente, com a extrema necessidade de uma tutela jurídica que garanta um meio ambiente sustentável, e que rompa com a visão antropocêntrica. Com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, o Direito Ambiental adotou concepção do holismo ambiental, que preza um desenvolvimento sustentável. O holismo considera todos os organismos, inclusive o homem, de maneira abrangente, interagindo como um todo, sob leis físicas e biológicas bem definidas.

Nessas circunstâncias, o segundo capítulo foi direcionado a esclarecer sobre o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental. O legislador constituinte, no artigo 225 da Constituição Federal, se preocupou em estabelecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano, por considerar o meio ambiente equilibrado como atributo para se alcançar uma vida digna. Isso é bem visualizado ao compreender o vínculo do direito ao saneamento básico, com os direitos sociais e ambientais, em consonância com o direito à saúde.

Como exemplo da violação do direito ao saneamento básico, se traduz a falta de rede de tratamento de esgoto, que não só viola o direito à água potável, como também o direito a viver em um ambiente sadio, equilibrado e seguro, sem o mínimo ecológico existente, dada a omissão do Estado. O direito ao saneamento básico figura como exemplo de combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, e atua como ponte entre o mínimo existencial e a proteção ambiental.

Por conseguinte, o terceiro capítulo elucida um ponto de suma importância na questão animal, que é a senciência. A senciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, é pré-requisito para se ter interesses. Isso importa dizer que dizer que um ser possui interesses, e significa supor que ele se importa com o que lhe acontece, que ele prefere experimentar a satisfação à frustração, que ele prefere não sofrer ou reduzir seu bem-estar. Logo, o movimento dos direitos animais, trabalha com a possibilidade de superação dos paradigmas antropocêntricos para reconhecer a dignidade além do ponto de vista do ser humano.

No Brasil, até o advento da Constituição Federal de 1988, não existia proteção de cunho constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia determinadas normas de proteção, mas sempre no plano infraconstitucional e de forma dispersa, que sempre escondiam algum interesse econômico, a verdadeira intenção nunca foi proteger a vida dos animais. Nesse contexto, a instituição do artigo 225, do Capítulo VI da Constituição, relacionado tão somente à matéria ambiental reforça a ideia de um olhar mais voltado para a natureza.

Além da análise do tratamento constitucional e infraconstitucional para com os animais, o terceiro capítulo cuidou de analisar a construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a descoisificação dos animais não-humanos. Sendo assim, foi realizada uma análise dos quatro principais precedentes da Corte Constitucional Brasileira no que concerne a relação entre a realização de práticas cruéis contra animais não-humanos e o desenvolvimento de atividades culturais e esportivas.

O primeiro a ser introduzido foi o Recurso Extraordinário nº 153. 531/SC. A demanda que resultou no presente recurso se originou de uma Ação Civil Pública tinha como escopo condenar o Estado de Santa Catarina a proceder à proibição da Farra do Boi e outras manifestações semelhantes. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conheceu e deu provimento ao recurso, considerando a prática sulista da Farra do Boi como inconstitucional.

Em seguida, foi analisado o julgamento de extrema relevância, que é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514 do Estado de Santa Catarina, que questionou a constitucionalidade da Lei nº 11.344/SC. A Lei que deu origem a ADI regulamentava a realização da briga de galo. Nesse mesmo sentido, em

2011, foi ajuizada outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1856), sobre a mesma prática da Rinha de Galo, no entanto, dessa vez foi em face da Lei nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. Ambas foram julgadas procedentes, considerando a inconstitucionalidade das Leis.

Por fim, se analisou um julgamento de enorme relevância, que foi o da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, ajuizada em face da Lei 15.299 de 2013 do Estado do Ceará. Essa lei regulamenta a considerada “prática desportiva e cultural” da Vaquejada no referido Estado. No entanto, o julgamento não foi tão simples. Em um apertado placar de 6 a 5, o Supremo Tribunal Federal decidiu, pela inconstitucionalidade da Lei 15.299 de 08 de janeiro de 2013 e, conseqüentemente da prática da Vaquejada.

Sendo assim, conclui-se que o Brasil caminha em passos lentos e bem longe do ideal no tocante à legislação ambiental e de proteção dos animais não-humanos, o seu reconhecimento como seres sencientes dignos e sujeitos de direitos. Tradicionalmente, não obstante a condição de seres sencientes, os animais não-humanos ainda vêm sendo considerados pela Teoria do Direito como “coisas” submetidas a um regime de propriedade disciplinado pelo Código Civil, especialmente pelos Direitos Reais.

É cediço que o Brasil, de maneira geral, não acompanha, ainda, a tendência mundial de criar um estatuto intermediário para os animais entre as pessoas e as coisas. Logo, a aprovação dos Projetos de Lei que alteram a condição da tutela jurídica dos animais no Brasil representaria um pequeno avanço da condição dos animais no país.

Por esse motivo, é pertinente a forma como o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando em seus julgados, a vedação do tratamento cruel aos animais não-humanos, sobretudo em detrimento ao direito de manifestação cultural. Isso, por exemplo, aconteceu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531/SC referente à Farra do Boi e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514/SC e 1.856/RJ referente à Rinha de Galo e a ADI 4.983/CE sobre a Vaquejada. Esses precedentes da Suprema Corte brasileira são considerados marcos importantíssimos para o direito ambiental, sobretudo para o direito animal, que sempre lutou pelo reconhecimento dos direitos desses seres e pela vedação às práticas cruéis.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Juan Roque. **Os direitos fundamentais dos animais não humanos:** o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/1132-1-4295-1-10-20170126.pdf > Acesso em 24 out. 2020.

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 34, 2013. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista034/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf> Acesso em 23 jun. 2020.

ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. *In: Derecho y Cambio Social*, Lima, 2014 Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/665/1/O%20dever%20fundamental%20de%20prote%20c3%a7%20c3%a3o%20do%20meio%20ambiente.pdf> Acesso em 29 jul. 2020.

ALMEIDA, David Figueiredo de. **“Maus-tratos contra os animais? Viro o bicho”:** antropocentrismo, ecocentrismo e educação ambiental em Serra do Navio (Amapá). Dissertação (Mestrado em Biodiversidade Tropical) – Universidade Federal do Amapá, Macapá, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp15203a.pdf> Acesso em 23 jun. 2020

ALVES, Marina Vitória. **Neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano:** características e distinções. Disponível em: <file:///E:/TCC%20MARIANA%20ITEM%202.3%20NEOCONSTITUCIONALISMO/NEOCONSTITUCIONALISMO%20E%20NOVO%20CONSTITUCIONALISMO%20LATINO%20AMERICANO.pdf> Acesso em 19 set. 2020.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência.** Disponível em: <file:///E:/TCC%203.1%20SENCIENCIA%20E%20DIGNIDADE%20ANIMAL/a%20condi%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20sujeito%20de%20direitos%20dos%20animais%20n%20c3%a3o%20humanos.pdf> Acesso em 15 out. 2020

ANIMAL ETHICS. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/pt/> Acesso em 04 out. 2020

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Direito_Ambiental_-_Paulo_de_Bessa_Antun.pdf> Acesso em 30 jul. 2020

ARAÚJO, João Pedro Garcia; MORAES, Gustavo Inácio de. **Utilitarismo e desenvolvimento sustentável**: eles podem se encontrar? Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/10075-Texto%20do%20artigo-43350-1-10-20171003%20(1).pdf> Acesso em 02 jul. 2020.

AVAAZ.ORG. Disponível em: <https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/Prefeito_Municipal_de_Arara_s_NAO_AOS_RODEIOS/> Acesso em 01 nov. 2020

ÁVILA, Humberto. Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência. *In: Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, n. 17, jan-mar. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>> Acesso em 20 set 2020

BAPTISTA, Janaína Schmidel; ESTEVES JÚNIOR, Milton. Transformação da Paisagem - os processos urbanos e a dinâmica natural na região de Camburi (Vitória, ES). *In: XIII SHCU: Tempos e Escalas da Cidade e do Urbanismo, ANAIS...*, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://www.shcu2014.com.br/content/transformacao-da-paisagem-os-processos-urbanos-e-dinamica-natural-na-regiao-camburi-vitoria.html>>. Acesso em 24 jun. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Disponível em: <file:///E:/TCC%20MARIANA%20ITEM%202.3%20NEOCONSTITUCIONALISM/O/neoconstitucionalismo%20direitos%20fundamentais%20e%20controle.pdf> Acesso em 19 set. 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/43618-92338-1-PB.pdf> Acesso em 19 set 2020

BASTOS, Caroline de Brites Vieira Bastos. **Especismo e natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/carolinedebritesvieirabastos.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020

BECKHOUSER, Elisa Fiorini. **A natureza como sujeito de direitos no paradigma do Estado de Bem Viver**: análise das inovações aportadas pela Constituição do Equador de 2008. Erechim: Deviant, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=73XtDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=natureza+como+sujeito+de+direitos&ots=uFFbYSMnl2&sig=AtjzEEfLxTRjE-LrDx7f82wV0DY#v=onepage&q=natureza%20como%20sujeito%20de%20direitos&f=false>> Acesso em 20 set. 2020

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.**

Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf>. Acesso em 20set. 2020.

BOFF, Salete Oro; BORTOLANZA, Guilherme. **A Dignidade Humana sob a Ótica de Kant e do Direito Constitucional Brasileiro Contemporâneo.**

Disponível em: <<file:///E:/TCC%20-%20ITEM%202.2%20DIG.%20PES.%20HUM/Dialnet-AproximacoesSobreADignidadeHumanaSobAOticaDeKantEO-3648066.pdf>> Acesso em 04 set. 2020.

BORGES, Vinícius de Castro. **O direito ambiental à luz do mínimo existencial ecológico.** Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_3/12-FinalArtigo4_Revista24OK_Layout%201.pdf> Acesso em 06 set. 2020

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 6.799-A/13.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+-PL+6799/2013> Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados: **Projeto de Lei nº 7.991/14.** Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=29AAEB0B8D5B419594013A7EC37F2CE7.proposicoesWeb1?codteor=1281791&filename=Avulso+-PL+7991/2014>. Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13364.htm> Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm>
Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Senado Federal: **Projeto de Lei do Senado nº 351/15**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3530571&ts=1593913160115&disposition=inline>>. Acesso em 29 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal: **Projeto Emenda Constitucional nº 50/16**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4609537&ts=1593932945278&disposition=inline>>. Acesso em 30 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1856 RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514**, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12- 2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>>. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000009971&base=baseAcord aos>>. Acesso em 30 out. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **RE: 153531 SC**, Relator: Francisco Rezek, Data de Julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENTA –VOL. 01902-02 PP-00388. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 30 out. 2020

BRASIL, Deilton Ribeiro; AMARAL, Carolina Furtado; PILÓ, Xenofantes Curvelo. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos nas constituições do equador e da Bolívia. 2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/6405-19357-1-PB.pdf>> Acesso em 20 set. 2020.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada On-line**. Disponível em: <<https://www.bible.com/pt>> Acesso em 23 jun. 2020

BORTOLON, Brenda; MENDES, Marisa Schmitt Siqueira. **A importância da Educação Ambiental para o alcance da Sustentabilidade**. Disponível em: <file:///E:/TCC%20MARIANA/a%20importancia%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20ambiental%20para%20o%20alcance%20da%20sustentabilidade.pdf> Acesso em 20 jul. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. A hodierna classificação do meio ambiente, o seu remodelamento e problemática sobre a existência ou inexistência das classes do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente misto. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-hodierna-classificacao-do-meio-ambiente-o-seu-remodelamento-e-a-problematica-sobre-a-existencia-ou-a-inexistencia-das-classes-do-meio-ambiente-do-trabalho-e-do-meio-ambiente-misto/> Acesso em 13 set. 2020.

CAMPELLO, Livia Gaigher; BARROS, Ana Carolina Vieira de. **A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC%20MARIANA/solidariedade%20entre%20esp%C3%A9cies.pdf> Acesso em 02 out. 2020.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais**: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro. 93f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31440/31440.PDF> Acesso em 26 out. 2020

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Disponível em: <file:///E:/TCC%20MARIANA/O%20Princ%C3%ADpio%20da%20sustentabilidade%20como%20Princ%C3%ADpio%20estruturante%20do%20Direito%20Constitucional.pdf> Acesso em 21 jul. 2020.

CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos – ambientais e o direito dos animais. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol6.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. *In: Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 13, n. 2, p. 24-39, mai.-ago. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/27939/16590> Acesso em 25 out. 2020.

COSTA, Lucio Augusto Villela; IGNÁCIO, Rozane Pereira. Relações de consumo x meio ambiente: em busca do desenvolvimento sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/relacoes-de-consumo->

x-meio-ambiente-em-busca-do-desenvolvimento-sustentavel/> Acesso em 04 jul. 2020

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaína Veiga. **Direito dos animais no Brasil e no Direito comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência.** Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/10057-34437-1-PB%20(1).pdf > Acesso em 25 out. 2020.

CHOUERI JUNIOR, Nelson. **Investigações em torno do antropocentrismo e da atual crise ecológica,** Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20MARIANA/investiga%C3%A7%C3%B5es%20e%20torno%20do%20antropocentrismo%20e%20da%20atual%20crise%20ecol%C3%B3gica.pdf>. Acesso em 24 jun. 2020.

D'ALMEIDA, Bruna Gonçalves. **Biocentrismo e a proteção jurídica socioambiental.** 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10143/10143.PDF> Acesso em 20 jul. 2020.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com os outros direitos fundamentais.** 463f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.pdf> Acesso em: 20 ago. 2020.

DULLEY, Richard Domingues. **Noções de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais,** Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC%20MARIANA/no%C3%A7%C3%A3o%20de%20natureza,%20ambiente,%20meio%20ambiente,%20recursos%20ambientais%20e%20recursos%20naturais.pdf> Acesso em 06 ago2020

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador (2008).** Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf>. Acesso em 20set. 2020.

EXAME. **Cães reconhecem as palavras, mesmo pronunciadas por estranhos.** In: **Exame,** portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://exame.com/ciencia/caes-reconhecem-as-palavras-mesmo-pronunciadas-por-estranhos/> Acesso em 01 nov. 2020.

FARIA; Victória Coura Nunes de; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. **O neoconstitucionalismo latino-americano e os novos caminhos para a democracia participativa: estudo dos modelos brasileiro e boliviano.** Disponível em: <file:///E:/TCC%20MARIANA%20ITEM%202.3%20NEOCONSTITUCIONALISMO/O/O%20NEOCONSTITUCIONALISMO%20LATINO-

AMERICANO%20E%20OS%20NOVOS%20CAMINHOS%20P%20DEMOCRA
CIA%20PARTICIPATIVA.pdf> Acesso em 20 set. 2020

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-conceito-juridico-de-meio-ambiente/#:~:text=Com%20base%20nessa%20compreens%C3%A3o%20hol%C3%ADstica,em%20todas%20as%20suas%20formas%E2%80%9D.>> Acesso em 13 set. 2020.

FARIAS, Talden Queiroz. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente>> Acesso em 13 set. 2020.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; GRAY, Natália de Campos; SILVA, Claópas Isaías. **Considerações acerca de uma dignidade não limitada ao ser humano**: serão também dignos os animais? Disponível em:
<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Consideracoes_acerca_de_uma_dignidade_ao_ser_humano.pdf> Acesso em 14 out. 2020.

FENSTERSEIFER, Thiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2008. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20estudo%20analisa,ambientais%20atribu%C3%ADdos%20aos%20atores%20privados.>> Acesso em 06 set. 2020.

FERREIRA, Ana Elisabete; FIGUEIREDO, Eduardo Antônio da Silva. **O “novo” estatuto jurídico dos animais não-humanos em Portugal**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Windows/Downloads/1013-3607-2-PB.pdf>> Acesso em 25 out. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Windows/Desktop/PROJETO%20DE%20TCC%20-%20MARIANA/1524-Curso-de-Direito-Ambiental-Brasileiro-Celso-Antonio-Pacheco-Fiorillo.pdf>> Acesso em 29. Jul. 2020

FISHER, Marta Luciane; LIBRELATO, Rafael Falvo; CORDEIRO, Andressa Luiza; ADAMI, Eliana Rezende. **A percepção da dor como parâmetro de status moral em animais não humanos**. 2016. Disponível em:
<<file:///E:/TCC%203.1%20SENCIENCIA%20E%20DIGNIDADE%20ANIMAL/A%20percep%C3%A7%C3%A3o%20da%20dor%20como%20par%C3%A2metro%20de%20status%20moral.pdf>> Acesso em 15 out. 2020

FREEMAN, Joshua. Towards a definition of holism. *In: British Journal of General Practice*, v. 55, n. 511, p. 154-155, 2005. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1463203/#b2>> Acesso em 29 jul. 2020.

FRIAS; Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *In: Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=pt&tlng=pt> Acesso em 04 set. 2020.

GARCIA, Denise S. Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia S. Antunes de. Direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n. 2, 2 quadr. 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC%20MARIANA/direito%20ambiental%20e%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel.pdf>> Acesso em 2 jul. 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Mínimo existencial ecológico**: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/Dialnet-MinimoExistencialEcologicoAGarantiaConstitucionalA-7512698.pdf>> Acesso em 06 set. 2020.

GRISI, Breno Machado. **Glossário de Ecologia e Ciências Ambientais**. 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/Gloss%C3%A1rio%20de%20ecologia.pdf>> Acesso em 29 jul. 2020.

GONÇALVES, Jéssica. **Análise econômica dos princípios ambientais do poluidor pagador e usuário pagador**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/106-208-1-SM.pdf>> Acesso em 29 jul. 2020.

GUERRA, Clarissa de Souza; HERINGER, Astrid. Consideração dos sencientes como sujeitos de direito: implicações na legislação brasileira. *In: Rev. Bioét.*, Brasília, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100006> Acesso em 15 out. 2020.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, a. 7, n. 9, dez. 2006. Disponível em: <<http://fdc.br/arquivos/mestrado/revistas/revista09/artigos/sidney.pdf>> Acesso em 05 set. 2020.

HOSSNE, William Saad. Comissão de Ética Animal. *In: Cienc. Cult.*, São Paulo, v. 60, n. 2, 2008. Disponível em:

<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252008000200016&script=sci_arttext> Acesso em 05 out. 2020

HUPFFER, Haide Maria; WACLAUWOVSKY, William Gabriel; GREENFIELD, Roberta Cassel. **Os Princípios do Estado Socioambiental de Direito e sua Leitura Jurisprudencial**. Disponível em:

<<file:///C:/Users/Windows/Downloads/11562-60796-1-PB.pdf>> Acesso em 06 set. 2020

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/#_ftn25> Acesso em 29 ago. 2020.

KRELL, Andreas J.; LIMA, Marcos Vinício Cavalcante. **A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/14383-46059-1-PB.pdf>> Acesso em 27 out. 2020

KÖLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. **A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável**, 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Desktop/PROJETO%20DE%20TCC%20-%20MARIANA/a%20solidariedade%20intergeracional.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2020

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. Impactos da Lei Federal n. 14.064/2020 (Lei Sansão) no ordenamento jurídico pátrio. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/85816/impactos-da-lei-federal-n-14-064-2020-lei-sansao-no-ordenamento-juridico-patrio>> Acesso em 29 out. 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. *In: Derecho Animal*, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf> Acesso em 28 out. 2020.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. **Dor, sciência e bem-estar em animais**. Disponível em: <<file:///E:/TCC%203.1%20SENCIENCIA%20E%20DIGNIDADE%20ANIMAL/DOR,%20SENCI%20ANCIA%20E%20BEM-ESTAR%20EM%20ANIMAIS%20Senci%20ANCIA%20e%20Dor%20Stelio%20Pacca%20Loureiro%20LUNA%20RESUMO%20-%20Senci%20ANCIA%20-%20A9%20a%20capacidade%20de%20sen.pdf>> Acesso em 14 out. 2020

MARIANI, Fábio Israel Butignol. **Dignidade Animal: desafios jurídicos e morais**. Disponível em:

<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/DIGNIDADE%20ANIMAL%20DESAFIO S%20JUR%C3%8DDICOS%20E%20MORAIS%20(1).pdf> Acesso em: 20 abr. 2020.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, PavovlaPerizzollo. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/415/347>> Acesso em -6 set. 2020.

MARIN, Solange Regina; QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Ysdro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. *In: Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, mai.-ago. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000200002&lng=pt&tlng=pt> Acesso em 30 jun. 2020.

MARQUES, Vinícius Costa; DENARDI, Karina Omito. **As diretrizes de aplicação dos direitos dos animais no âmbito internacional, equiparado as políticas ambientais brasileiras.** Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/8593-67654832-1-PB.pdf > Acesso em 25 out. 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETTERLE, Selma Rodrigues. **Animais não-humanos e a vedação da crueldade:** o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/3285-10328-3-PB.pdf> Acesso em 27 out. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/Alexandre_de_Moraes_Direito_Constitucion.pdf> Acesso em 29 ago. 2020.

MURARO, Mário Miguel da Rosa; OLMO, Florisbal de Souza Del. **Biocentrismo, ética e dignidade:** breves reflexões sobre pessoas humanas e não humanas. Disponível em <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/seer_16035.pdf>. Acesso em 27jun. 2020.

NACONEY, Carlos M. **Ética animal...** Ou uma “ética para vertebrados”? um animalista também pratica especismo?. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/10361-29200-1-PB.pdf> Acesso em 06 out. 2020

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Fagnello. **Animais não-humanos:** sujeitos de direitos despersonalizados. Disponível em: <file:///E:/TCC%203.2%20ANIMAIS%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITOS/animais%20como%20sujeitos%20de%20direitos.pdf > Acesso em 20 out. 2020.

OLIVEIRA, ElnaMugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. In: **Rev. Bioét.**, Brasília, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422014000100006> Acesso em 15 out. 2020.

OLIVEIRA, Gabriela Thais Fossa Trugilo de; AMARAL, Sergio Tibiriçá. Direito aos Animais. In: **ETIC 2014: Encontro de Iniciação Científica**, Toledo, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/4094/3855#:~:text=Diz%20Danielle%20Tetu%20Rodrigues%3A%20%E2%80%9C.,para%20nascerem%20e%20permanecerem%20protegidos.>> Acesso em 20 jul. 2020.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A geopolítica do desenvolvimento sustentável: um estudo sobre a Conferência do Rio de Janeiro (Rio-92)**. 298f. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/287540/1/Oliveira_LeandroDi asde_D.pdf> Acesso em 21 jul. 2020.

OLIVEIRA, Tiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais**. Disponível em: <<file:///E:/TCC%203.3%20ANALISE%20DO%20STATUS%20JURIDICO/10363-29202-1-PB.pdf>> Acesso em 27 out. 2020

PAIXÃO, Rita Leal. **Sob o olhar do outro**. Derrida e o discurso da ética animal. Disponível em: <<file:///C:/Users/Windows/Downloads/5507-Texto%20do%20artigo-21698-1-10-20130725.pdf>> Acesso em 06 out. 2020

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do Meio Ambiente. In: **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17>> Acesso em 21 jul. 2020.

PEREIRA, Damião Teixeira. **Dignidade da Pessoa Humana: Evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<file:///E:/TCC%20-%20ITEM%202.2%20DIG.%20PES.%20HUM/DIR%20-%20Damiao%20Teixeira%20Pereira.pdf>> Acesso em 04 set. 2020

PEQUENO, Marcos Antônio Pimentel. **Entre biocentrismo e antropocentrismo: uma ecologia democrática para o enfrentamento da questão ambiental**. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20MARIANA/entre%20biocentrismo%20e%20antropocentrismo%20-%20uma%20ecologia%20democr%C3%A1tica%20para%20o%20enfrentament o%20da%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>>. Acesso em 23 jun. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente em perspectiva: o reconhecimento das múltiplas dimensões interdependentes do meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-em-perspectiva-do-reconhecimento-das-multiplas-dimensoes-interdependentes-do-meio-ambiente/>> Acesso em 13 set. 2020.

PETER, Christine; OLIVEIRA, Kaluaná. Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>> Acesso em 24 out. 2020

PETTERLE, Selma Rodrigues; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. **Estado, constitucionalismo e sociedade**. 2016. Disponível em: <<http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/c50o2gn1/2l2559so/JUORPBaakN1ZQ94c.pdf>> Acesso em 06 set. 2020

PINTEREST. Disponível em: <<https://fi.pinterest.com/pin/500673683560179709/>> Acesso em 01 nov. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-construcao-do-estado-de-direito-socioambiental-a-partir-da-otica-habermasiana-a-consolidacao-do-minimo-existencial-socioambiental-como-elemento-de-afirmacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/>> Acesso em 06 set. 2020.

REINO UNIDO. **Declaração de Cambridge Sobre a Consciência Animal**. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Cambridge-sobre-Consci%C3%Aancia-Animal.pdf>> Acesso em: 15 out. 2020

REIS, Ana Beatriz Oliveira; MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus desenvolvimentismo: o neoextrativismo equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/50cec1168290eadc6102cffb2b75b304.pdf>> Acesso em 20 jul. 2020

RENNER, Fábio Krejci. Evolução histórica da dignidade humana. *In: Jusbasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://fabioreenner.jusbrasil.com.br/artigos/410576918/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana#:~:text=Kant%20baseava%2Dse%20na%20ideia,o%20fundamento%20indiscut%C3%ADvel%20do%20Estado.&text=Assim%2C%20a%20dignidade%20humana%20seria,de%20sujeito%20para%20ser%20objeto>>. Acesso em 03 set. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; HEINEN, Luana Renostro. **Direito, holismo e complexidade**. Disponível em:
<file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC%20MARIANA/DIREITO,%20HOLISMO%20E%20COMPLEXIDADE> Acesso em 29 jul. 2020

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. Disponível em:
<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/PROJETO%20DE%20TCC%20-%20MARIANA/ETICA_AMBIENTAL_PRINCIPAIS_PERSPECTIVAS%20(1).pdf > Acesso em 02 jun. 2020.

SCARLET, Ingo Wolfgang. **Notas Sobre a Dignidade (da pessoa) Humana no Âmbito da Evolução do Pensamento Ocidental**. Disponível em:
<file:///E:/TCC%20-%20ITEM%202.2%20DIG.%20PES.%20HUM/NOTAS%20SOBRE%20A%20DIGNIDADE%20DA%20PESSOA%20HUMANA.pdf> Acesso em 04 set. 2020

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt**: totalitarismo e dignidade humana. 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/5896-18546-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 05 set. 2020.

SILVA, Brisa Arnoudda. **A importância da garantia do mínimo existencial ecológico para a concretização do estado democrático socioambiental**. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/4832-Texto%20do%20artigo-16091-2-10-20150515.pdf>. Acesso em 06 set. 2020

SILVA, Daniel Moreira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Neoconstitucionalismo latino-americano: a experiência equatoriana e boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra)**. 2016. Disponível em:
<file:///E:/TCC%20MARIANA%20ITEM%202.3%20NEOCONSTITUCIONALISMO/NEOCONSTITUCIONALISMO%20LATINO-AMERICANO%20A%20EXPERI%C3%8ANCIA%20EQUATORIANA%20E%20BOLIVARIANA.pdf> Acesso em 20 set. 2020.

SILVA, Heleno Florindo da. O novo constitucionalismo latino americano e Carl Schmitt: um “diálogo” entre o constitucionalismo nacional e o constitucionalismo plurinacional na américa latina para a construção da ideia de unidade do povo. In: **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 32, 2013. Disponível em:
<http://www.derechoycambiosocial.com/revista032/novo_constitucionalismo_carl_schmitt.pdf> Acesso em 20 set. 2020

SILVA, Marcela Vitoriano e. **O princípio da solidariedade intergeracional**: um olhar do direito para o futuro. Disponível em:
<file:///C:/Users/Windows/Downloads/179-942-2-PB.pdf> Acesso em 22 ago. 2020.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **O direito à qualidade de vida e o consumo sustentável como indicador da qualidade de vida**. Disponível em
<file:///C:/Users/Windows/Downloads/240-Texto%20do%20artigo-752-1-10-20130607.pdf> Acesso em 30 ago. 2020.

SILVA, Solange Teles da. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**: avanços e desafios. Disponível em:

<<https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/viewFile/51610/31918>> Acesso em: 21 ago. 2020

SILVA, Valquíria Brilhadora; CRISPIM, Jefferson de Queiroz. **Um breve relato sobre a questão ambiental**. Disponível em

<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20MARIANA/Um%20breve%20relato%20sobre%20a%20quest%C3%A3o%20ambiental.pdf>. Acesso em 03 jul. 2020.

SILVA, Fúlvia Letícia Perego; FELÍCIO, Munir Jorge. **Os princípios gerais do direito ambiental**. Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Desktop/TCC%20MARIANA/OS%20PRINC%C3%8DPIOS%20GERAIS%20DO%20DIREITO%20AMBIENTAL.pdf> Acesso em 29 jul. 2020

SINGER, Peter. **Animal Libetration**, 1975. Disponível em:

<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/ANIMAL%20LIBERATION.pdf> Acesso em 30 jun. 2020

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Downloads/Manual_de_Direito_Ambiental_Luis_Paulo_S.pdf> Acesso em 03 ago. 2020

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. In: **Rev. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, v. 177, p. 29-49, 1989. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/46113/44271>> Acesso em: 05 set. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal Dos Direitos Dos Animais**. 27 de janeiro de 1978 - Disponível em:

<<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em 25 jun. 2020

VEGAZETA. Não vire as costas para os animais. In: **Vegazeta**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/veganos-e-a-exploracao-animal/>> Acesso em 01 nov. 2020.

VENZON, Fábio Nesi. **Fundo de defesa de direitos difusos**: uma abordagem à luz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Disponível em:

<file:///C:/Users/Windows/Desktop/PROJETO%20DE%20TCC%20-%20MARIANA/fundo%20de%20defesa%20dos%20direitos%20difusos.pdf> Acesso em 22 ago. 2020.

VIVEIROS, Edna Parizzi de *et al.* **Por uma nova ética ambiental**, 2015.

Disponível em:

<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20MARIANA/por%20uma%20nova%20%C3%A9tica%20ambiental.pdf>. Acesso em 23 jun. 2020.

WALDMAN, Maurício. **A ECO-92 e a necessidade de um novo projeto**. [S.l.]: Editora Kotev, 2016. Disponível em:
<http://mw.pro.br/mw/eco_92_e_a_necessidade_de_um_novo_projeto.pdf>
Acesso em 21 jul. 2020

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *In*: **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-512X2013000100011&script=sci_arttext> Acesso em 05 set. 2020